

**WILSON PEDRO DOS ANJOS**

**DIREITO E JUSTIÇA ELEITORAL**

**MATÉRIAS TÉCNICAS  
E A QUESTÃO DOS PRAZOS**

**2ª edição – Revista**

**CAMPO GRANDE – MS**

**2003**

# **Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul**

1ª edição – 2002; 2ª edição – 2003

Este trabalho só foi possível ser realizado mediante parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O autor autoriza ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul a reimpressão de 150 volumes, os quais não serão comercializados, estando destinados ao acervo bibliográfico do Poder Judiciário, figurando como fonte de pesquisa.

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Anjos, Wilson Pedro dos  
Direito e justiça eleitoral / Wilson Pedro dos Anjos. 2. ed. rev. -- Campo Grande – MS: TRE/MS, 2003.  
144 p.; 22,5cm.

### Bibliografia

1. Direito eleitoral 2. Justiça eleitoral 3. Prazo – Justiça eleitoral  
4. Elegibilidade I. Título.

CDDir 4. ed. 341.28

*Wilson Pedro dos Anjos – Bacharel em Direito, Analista Judiciário, Taquígrafo com registro de Jornalista do Serviço Público e Analista Judiciário, servidor efetivo do quadro, atualmente Coordenador de Assessoramento ao Pleno da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.*



*A meu pai,*

*Um homem de luta que, por sua presença entre nós, legou um exemplo de como se deve conviver em irmandade e em fraternidade, como esteio do justo, da tolerância, do apoio e do estímulo.*

*E, sobretudo, a Deus, pela vida!*



# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	9
<b>1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS</b> .....	11
<b>2 DIREITO ELEITORAL</b>	
2.1 Disposições Preliminares .....	12
2.2 Fundamentação Legal .....	13
2.3 Termos Conceituais .....	13
2.4 Objeto .....	16
2.5 Natureza Jurídica .....	21
<b>3 JUSTIÇA ELEITORAL</b>	
3.1 Fundamentação Legal .....	22
3.2 Noção Preliminar .....	23
3.3 Noções Conceituais .....	23
3.4 Natureza das Atividades Eleitorais .....	27
3.5 Competências .....	32
3.6 Estrutura e Composição .....	38
3.7 Tribunal Superior Eleitoral .....	39
3.8 Tribunais Regionais Eleitorais .....	42
3.9 Juízes Eleitorais .....	43
3.10 Juntas Eleitorais .....	43
3.11 Ministério Público Eleitoral .....	44
<b>4 A QUESTÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA ELEITORAL</b>	
4.1 Aspectos da Celeridade Processual Eleitoral .....	46
4.2 Teoria Geral dos Prazos .....	50
4.3 Princípios Norteadores de Prazos .....	58
4.4 Contagem de Prazos .....	59
4.5 Benefício do Prazo em Dobro .....	69
4.6 Verificação dos Prazos e das Penalidades .....	74
4.7 O Instituto da Preclusão em Matéria Eleitoral .....	75

<b>5 MATÉRIA ACERCA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÕES E SEUS PRAZOS...</b>	<b>79</b>
<b>6 QUESTÕES ACERCA DE ELEGIBILIDADES E SEUS PRAZOS</b>	
6.1 Termos Gerais.....	83
6.2 Situação do Militar.....	85
6.3 Situação dos Magistrados e Membros dos Tribunais de Contas.....	87
<b>7 QUESTÕES ACERCA DE INELEGIBILIDADES E SEUS PRAZOS</b>	
7.1 Termos Gerais.....	87
7.2 Inelegibilidades Absolutas.....	88
7.3 Inelegibilidades Relativas.....	89
7.3.1 Por motivos funcionais.....	89
7.3.2 Por motivos de casamento, parentesco ou afinidade.....	91
7.3.3 Membros do Poder Legislativo.....	94
7.3.4 Previsões de ordem legal.....	102
7.4 Arguição de Inelegibilidades.....	103
7.5 Privação dos Direitos Políticos.....	104
<b>8 ALGUMAS AÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS E SEUS PRAZOS</b>	
8.1 Conceituação de Ilícito Eleitoral.....	106
8.2 Relação Processual Eleitoral.....	107
8.3 <i>Notitia Criminis</i> Eleitoral.....	108
8.4 Representação Eleitoral (Investigação Judicial Eleitoral).....	114
8.5 Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.....	127
8.6 Recurso Contra a Diplomação.....	132
8.7 Recursos e Impugnações Eleitorais.....	136
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>139</b>



## APRESENTAÇÃO

Wilson Pedro dos Anjos é servidor efetivo do quadro permanente da Justiça Eleitoral, pertencente à classe de analista judiciário. Exerce atualmente a função de Coordenador de Assessoramento ao Pleno da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Ao longo destes 14 anos, temos laborado lado a lado nesta Justiça Especializada, tempo em que pudemos observar, muito de perto, a dedicação somada à competência deste servidor público que sempre buscou a excelência no desempenho da honrada função de taquígrafo neste Regional Eleitoral.

A personalidade simples, prática e empreendedora, por si só, responsabiliza-se por traçar o perfil do escritor.

Não esperávamos nada menos do que a costumeira garra e diligência revelada na elaboração deste manual, assim chamado pelo autor, por conta de sua modéstia, o qual versa sobre matérias técnicas e os prazos aplicáveis no Direito Eleitoral. Entretanto, temos a certeza de que este trabalho será de grande valia para os militantes desta Justiça, tão carente de fontes para pesquisa.

Esperamos que esta obra seja um marco na vida deste Tribunal e que sirva de incentivo para tantos outros servidores que possuem capacidade e podem, movidos pelo mesmo ideal, promover o engrandecimento da profissão de servidor público.

***Alir Terra Lima Tavares***

Analista Judiciário na função de  
Diretora-Geral do TRE/MS





## 1 DAS CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A vida social supõe um sistema complexo de atividades em vista da multiplicidade de funções da sociedade. No dia a dia, o homem afirma, nega, deseja, aceita e recusa, agindo de modo a reproduzir o espaço através de forças materiais e imateriais. Evidencia, a partir dessa premissa, a luta entre fracos e fortes, podendo vigorar o poder da força ou o da lei.

Com intuito de organizar esse estado de vida, decidiu-se formar o Estado por intermédio do contrato social, como órgão formado por pessoas e que pudesse receber o poder para criar e aplicar as leis, tornando-se autoridade política. Os homens que comporão politicamente a estrutura estatal devem ser escolhidos por método organizado e disciplinado por um conjunto de preceitos normativos capazes de lhe dar legitimidade, devendo ser aplicados por determinado órgão do Poder Judiciário – é o pleito eleitoral a cargo da Justiça Eleitoral, como meio de consolidação da democracia, porque legal e legítimo deve ser o processo de escolha.

O Estado é um dado concreto do mundo, constituindo o mecanismo formal do poder na sociedade, detendo os instrumentos para compelir os indivíduos a seguirem determinadas regras. Compõe-se de órgãos; uns agem administrativamente e a outros estão incumbidas funções políticas e judiciais. E estes, por sua vez, são integrados por agentes públicos, os quais são designados ou nomeados para ocuparem cargos ou funções. Já os agentes políticos ganham um procedimento especial, que se efetiva através do sufrágio, para desempenharem funções representativas do poder emanado do povo.

A Justiça Eleitoral tem a incumbência de, organizando o desenvolvimento das eleições, dar legitimidade a este método de escolha, através de atividades administrativas e jurisdicionais com obediência a prazos certos, determinados, legais e judiciais, dando-lhes cunho contínuo e de peremptoriedade, sob pena de incidência do instituto preclusivo ou de se ver declarada a inelegibilidade do indivíduo que pretende ser candidato.

O presente trabalho refere-se à questão prazos no âmbito da Justiça Eleitoral, pois, em vista de sua função normativa e jurisdição, que é a realização do pleito eleitoral, tal instituto gera grande celeuma, quanto à contagem e procedimentos. Assim é que, devido a esta função jurisdicional eleitoral, os atos decisórios desta instância especializada devem ocorrer com maior celeridade.

Não obstante a esta tratativa específica, mas com o intuito de oferecer uma visão mais abrangente acerca da matéria a ser aqui referenciada,

necessário se faz a oportuna exposição, de forma singela, a respeito do Direito Eleitoral e da Justiça Eleitoral, enfocando seus principais temas que, por conseguinte, são pertinentes ao aqui se propôs.

## **2 DIREITO ELEITORAL**

### **2.1 Disposições Preliminares**

O Direito Eleitoral, apesar dos vários momentos vividos diante de históricos regimes políticos, é, para todos, um ramo tanto novo, em vista do que se considera um período recente de maior regularidade de pleitos eleitorais para os cargos públicos eletivos. Vem firmando-se, em termos práticos, na medida em que aprimoram as instituições políticas.

Em uma perspectiva histórica, o exercício do voto no Brasil vem desde a criação dos primeiros povoados e vilas, sendo que as eleições, neste período colonial, obedeciam às ordens vindas de Portugal (Reino), pela inexistência, aqui, de legislação eleitoral.

Adotando-se a lei eleitoral da Constituição Espanhola de 1812, realizaram-se, em março de 1821, as primeiras eleições gerais no Brasil, sendo eleitos os deputados para as Cortes Gerais de Lisboa, responsáveis pela primeira Carta Constitucional da monarquia portuguesa, com participação dos eleitores de Portugal, de Algarves e do Brasil. Cada província elegeria um deputado para cada trinta mil habitantes, cabendo ao Brasil eleger 72 parlamentares, quando o povo escolhia os compromissários, que elegiam os eleitores da paróquia, responsáveis pela escolha dos eleitores de comarca, e estes elegiam os deputados. Nesse ano, ainda, através de outra eleição, D. João VI decretou a forma provisória da administração política e militar das províncias do Reino do Brasil, que seriam governadas por Juntas Provisórias. Daí, outras leis eleitorais vigoraram no Brasil, através das quais estabeleciam a inscrição prévia dos eleitores, multa para o eleitor que deixasse de votar, o voto do analfabeto e o voto por procuração e, ainda, que o alistamento eleitoral fosse feito por Juntas presididas por Juiz de Paz.

Em fevereiro de 1890, surgiu a primeira lei eleitoral da República, dispondo da qualificação dos eleitores e a preferência do serviço eleitoral sobre qualquer outro no âmbito público. A Constituição de 1891 descrevia as disposições gerais dos cargos eletivos, como a que o presidente e o seu vice seriam eleitos diretamente, e a legislatura teria o período de três anos. Em 1892, surgiu nova regulamentação eleitoral, a qual foi elaborada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República. Os Estados e municípios adquiriram

autonomia para a realização de suas eleições, com base em leis eleitorais dos estados que possuíssem constituições próprias. Os municípios tinham apenas a faculdade de ter uma lei eleitoral e, nesse caso, o eleitor precisaria de três títulos eleitorais: o federal, o estadual e o municipal. Em novembro de 1904, nova lei eleitoral revogava toda a legislação eleitoral anterior, apenas mantendo o voto a descoberto, sendo unificado o alistamento<sup>1</sup>.

Destaca-se que, até então, o que se tinha eram apenas alguns textos eleitorais esparsos, de acordo com os interesses e necessidades do momento, não formando um sistema eleitoral. Apenas na década de 30 é que se pôde falar em legislação eleitoral.

## 2.2 Fundamentação Legal

- a) Constituição Federal: arts. 1º, parágrafo único, 14, 15, 16 e 22, I;
- b) Código Eleitoral: arts. 1º, 2º e 3º, c.c. os dispositivos constitucionais pertinentes;
- c) Lei nº 9.709, de 18.11.98 (*regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal*).

## 2.3 Termos Conceituais

Assinalando, de forma prática e direcionada ao proposto aqui traçado, temos o DIREITO ELEITORAL como ramo do Direito Público que trata de matéria que diz respeito desde os atos preparatórios do pleito eleitoral até o momento da diplomação dos eleitos (período a que se denomina de *processo eleitoral*).

Por seu conteúdo, o Direito Eleitoral sempre gera, no meio social, certas discussões, até porque seu campo de atuação é disciplinar, de forma prioritária, o equilíbrio de forças entre os embates político-partidários, caminho que, efetivamente, coloca, junto ao Estado, nos seus Poderes Executivo e Legislativo, os representantes do povo – base concreta de qualquer sistema democrático. Restringe-se à ocupação de cargos destes poderes ao entender aqui a

---

<sup>1</sup> *A Justiça Eleitoral de 1932 ao voto eletrônico*. Projeto *Memória Eleitoral* do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Coordenador: Edvaldo Ramos e Sousa. Rio de Janeiro: *Infobook*, 1996.

figura do Estado nos seus aspectos governar e administrar, o que engloba, concretamente, o seu cunho político.

Assim é que o Direito Eleitoral encontra sua atuação no âmbito de dar autenticidade às intenções depositadas nas urnas, como meio de respaldar legitimamente a atuação, junto ao Estado, dos agentes escolhidos. Deste modo, é o conjunto de normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio desde o alistamento eleitoral até as eleições, a apuração dos votos, a diplomação dos eleitos, as pendências judiciais e administrativas eleitorais e a imposição de penas aos infratores de conduta eleitoral.

Obedece aos parâmetros delineados pela Constituição Federal, pois regula os deveres do cidadão em suas relações com o Estado (como entidade político-jurídica – governo, administração) para sua formação e atuação, bem como os direitos políticos conseqüentes do adimplemento do dever eleitoral.

Trata, em sua essência, da questão de *representatividade política*, que implica *autoridade*, surgida por intermédio do *processo eletivo*, para que certos membros específicos ajam em nome do grupo social, sendo certo que o termo *autoridade* encontra-se ligado a consentimento, legitimidade.

Fávila Ribeiro oferece o seguinte conceito clássico:

*"O Direito Eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental"*<sup>2</sup>.

O conceito citado mostra quatro elementos que o compõem de forma efetiva:

- 1) normas;
- 2) procedimentos;
- 3) organização e disciplina do sufrágio popular;
- 4) equação entre a vontade do povo e a atividade governamental.

**Normas**, por traçar regras que devem ser obedecidas no sentido de legitimar o sufrágio universal, através do exercício do voto, como garantia do regime democrático (parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal e arts. 1º,

---

<sup>2</sup> *Direito Eleitoral*, 4.<sup>a</sup> ed. rev. e at., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 4.

2º e 3º do Código Eleitoral), dando a noção de eletividade de determinadas pessoas para ocupar cargos públicos como representantes do povo.

**Procedimentos**, já que o processo eletivo compõe-se de atos e etapas contínuas, as quais devem ser obedecidas de maneira a formar um sistema normativo próprio à sua missão fundamental de consolidar a democracia.

**Organização e disciplina do sufrágio popular**, pois é este o instrumento mais adequado e efetivo para a escolha dos representantes daqueles que são o fundamento da soberania – o povo.

**Equação entre a vontade do povo e a atividade governamental**, no sentido de que a atuação do agente político junto ao Estado deve obedecer à vontade do povo manifestada nas urnas, praticando atos de acordo com a legitimidade e autenticidade oferecidas através do exercício do sufrágio.

#### ➤ **Observações oportunas**

1) O homem, na sua labuta cotidiana, tendo a propriedade de uma ação, pode executá-la ou, então, autoriza alguém que possa agir em seu nome. Ao delegar tal poder, cria-se a *autoridade*, por ter recebido de outrem um direito de ação em seu nome, e praticará a ação por comissão daquele que tinha o direito de executá-la. Surge a figura da representação, ou seja, autorização legítima de alguém para agir. É o exercício de uma função determinada e delegada.

2) A questão acerca da representatividade ou participação política ficaria assim entendida: em vista dos inúmeros conflitos entre os homens em sua convivência, necessário se faz a formação de um pacto social como forma de diminuir ou dirimir os embates e, assim, existir uma união mais consistente. Com isso, os homens criaram um Estado, autorizando um entre eles a representá-los. A representatividade política, portanto, possui um invólucro composto por interesses surgidos com as funções públicas.

3) A autorização há de ser concretizada por intermédio do processo eletivo, ao se atribuir, através do sufrágio, concessões a um ou uns em determinado lapso temporal, os quais agirão responsavelmente em nome dos demais.

4) Cita-se o seguinte:

*"Constituído o Estado e estruturado o poder político, há que prover os órgãos respectivos para o legítimo exercício daquele poder, por*



via da representação política, emergindo a questão subsequente do acesso ao poder.

*O acesso ao poder é questão fundamental que sempre preocupou a Ciência Política, e a opção por um ou outro modo de escolha é tarefa que se realiza diferentemente de Estado para Estado. E esse processo de escolha de governantes é elemento que interessa notadamente à paz social, à segurança do Estado e à eficiência do governo, uma vez que importa necessariamente a indicação de alguns por muitos, que os aceitam. Daí se falar na legitimidade do governo (...).*

*É a eleição, assim, um dos métodos para escolha dos governantes que se realiza mediante o voto<sup>3</sup>, a cuja capacidade corresponde o termo eleitor. Esse ato de escolha dos governantes chama-se sufrágio<sup>4</sup>.*

## 2.4 Objeto

Neste diapasão, o objeto do Direito Eleitoral encontra-se fundamentado, precipuamente, nos direitos políticos, eleições e hipóteses de consulta popular (plebiscito, referendo e iniciativa popular).

I – Os direitos políticos, conceitualmente, nas expressões de José Afonso da Silva:

*"consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular, o que, em essência, equivale, para o regime representativo, (...) o poder de que dispõe o indivíduo para interferir na estrutura governamental, através do voto"<sup>5</sup>.*

---

<sup>3</sup> Apesar da obrigatoriedade e imposição em relação ao dever do cidadão, a prática do voto não caracteriza autoritarismo, pois, ainda que seja uma participação forçada, representa o exercício da democracia.

<sup>4</sup> No julgamento do Recurso Eleitoral nº 21/97, classe II, que deu origem ao Acórdão nº 3.427, de 05.08.99, o juiz FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, assentou que: "*Constitui-se o sufrágio universal em manifestação máxima do Estado de Direito e, para assegurá-lo, existe a Justiça Eleitoral, em todos os seus segmentos, e há, em constante vigília, de manter uma conduta intergiversável na defesa da vontade expressa pelos cidadãos nas urnas e do livre direito de assim fazê-lo, buscando manter a isonomia entre os postulantes aos cargos eletivos e garantir a escorreita realização das eleições, punindo os transgressores das normas vigentes, dentro da mais estrita legalidade*".

<sup>5</sup> *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9.<sup>a</sup> ed. rev., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 305.

Por sua vez, Celso Ribeiro Bastos escreve que os direitos políticos são:

*"o poder que qualquer cidadão tem na condução dos destinos de sua coletividade, de uma forma direta ou indireta, vale dizer, sendo eleito ou elegendo representantes próprios junto aos poderes públicos"*<sup>6</sup>.

Como se vê, ao se referir a direitos políticos, surge sempre a noção de ocupação de uma função, junto ao poder de Estado, através do processo eletivo, daí ter a necessidade de um mecanismo jurídico que possa estruturar, organizar e disciplinar, de forma concreta, este processo, ou seja, as eleições. Isto porque o direito de sufrágio não surge naturalmente, pois o exercício de uma função pública pressupõe certos requisitos de habilitação e capacidade em vista de ser um meio de atuação do poder público na sociedade.

Por assim dizer, considerando que as eleições, no seu atuar específico, estriba-se como mecanismo eficiente de selecionar os membros de um corpo social, instruídos, capazes e responsáveis, o Direito Eleitoral, através dos documentos normativos que o concretiza, deve e pode limitar, procurando dar legalidade e legitimidade ao sistema, a participação do indivíduo no sufrágio se não atender a certas condições preestabelecidas em consonância com mandamentos constitucionais. A representatividade não será legítima e, conseqüentemente, a ordem social não será livre e nem democrática, ante a inexistência de um estatuto jurídico de coordenação e concretização desse processo eletivo.

Os direitos políticos são direitos públicos subjetivos, adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos de *cidadania*.

Consistem, assim, num desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como consubstancia-se como conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular através do sufrágio<sup>7</sup> (art. 14 da Constituição Federal).

a) São direitos políticos:

---

<sup>6</sup> *Curso de Direito Constitucional*, 18.<sup>a</sup> ed. ampl. e at., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 271.

<sup>7</sup> *O sufrágio é um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal.*

- direito de sufrágio<sup>8</sup>;
- alistabilidade (direito de votar);
- elegibilidade;
- iniciativa popular de lei;
- ação popular;
- organização e participação de partidos políticos.

b) **Cidadania**: capacidade para exercer direitos políticos, tendo como pressuposto a nacionalidade;

c) **Soberania popular**: exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, através da eleição, plebiscito, referendo e iniciativa popular;

II – As **eleições** consistem num método de escolha – concurso de vontades juridicamente qualificadas – ou procedimentos técnicos para a designação de pessoas que exercerão o legítimo poder político do Estado, através do **voto**, instituto que incumbe ao **eleitor** – sufrágio.

**Sistemas Eleitorais**: A eleição, modernamente, não passa de um conjunto de vontade juridicamente qualificada visando a operar, através de procedimentos técnicos, a designação de um titular de mandato eletivo.

**Eleger**: é expressar, através de determinado instrumento, uma preferência como se fosse realizar um ato formal de decisão. Mas, nas democracias representativas, a eleição tende a ultrapassar essa pura função de designação, para consubstanciar-se num instrumento pelo qual o povo adere a uma política e confere seu consentimento e, por conseqüência, legitimidade, às autoridades governamentais. É o modo pelo qual o povo participa na formação da vontade do governo através do sistema eleitoral<sup>9</sup> – o qual é disciplinado pelos

---

<sup>8</sup> *O direito de sufrágio é a essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger e de ser eleito, e se apresenta sob dois aspectos: a) capacidade eleitoral ativa: direito de votar – alistabilidade; b) capacidade eleitoral passiva: direito de ser votado – elegibilidade.*

<sup>9</sup> O sistema eleitoral consiste num conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinados a organizar a representação do povo no território nacional. Juntamente com o sistema partidário, forma os mecanismos de coordenação, organização, instrumentalização e expressão da vontade popular na escolha dos governantes.

arts. 82 a 86 do Código Eleitoral, fundando-se no modo de realizar a representação e distinguindo-se em *majoritário* e *proporcional*.

**Sistema Eleitoral Majoritário:** este sistema é adotado para as eleições aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal, para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito e para Juiz de Paz, sendo eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos em relação a cada um dos concorrentes, não computados os em branco e os nulos, exceto para o Juiz de Paz que pode ser a maioria relativa. Desaparece, neste princípio, o *direito de minoria, razão pela qual só é adotado para investidura em cargo único* (arts. 83 do Código Eleitoral, 28, 46 e 77, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal).

**Sistema Eleitoral Proporcional:** este (*princípio da representação proporcional*) sistema é adotado para as eleições aos cargos da Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais. Dá ensejo à participação das minorias nas casas legislativas, segundo o princípio da *representatividade política* (não podendo o povo estar presente junto ao governo, faz-se representar por seus mandatários).<sup>10</sup> Chama-se proporcional o sistema quando a distribuição das vagas (lugares/cadeiras) da Casa Legislativa se realiza de modo que o número de representantes em cada circunscrição eleitoral seja dividido em relação ao de cidadãos, de sorte que resulte uma proporção. Com a prevalência do sistema partidário, os lugares são distribuídos entre as agremiações partidárias que disputaram o pleito eleitoral e que alcançaram o **quociente eleitoral**<sup>11</sup>, e não entre os candidatos individualmente (arts. 84 do Código Eleitoral e 45 da Constituição Federal).

---

<sup>10</sup> O professor SAMPAIO DÓRIA, em sua obra *Direito Constitucional*, deixou assentado que *a perfeição absoluta estaria em que o governo constituído representasse a unanimidade de opiniões dos governados. Mas, sendo a unanimidade uma utopia, o que cumpre é reduzir os males inevitáveis da representação ao mínimo dos mínimos, de sorte que toda fração ponderável da opinião pública, toda fração representável do eleitorado, tenha sempre, na medida de sua força, representantes nos corpos legislativos.*

<sup>11</sup> *O princípio da representação proporcional é o sistema que tende a assegurar em cada circunscrição eleitoral aos diferentes partidos, que possua uma certa base numérica de membros, um mínimo de representantes variando segundo a importância numérica de cada um; assegura-se a representação das maiorias, pois busca-se tanto quanto possível fazer do parlamento um sistema fiel de opinião pública partidária. Visa assegurar aos partidos políticos uma representação correspondente à sua força numérica, simbolizada por um número determinado de votos que vem a ser denominado de quociente eleitoral.*

O quociente eleitoral é o resultado da divisão entre o número de votos válidos apurados de cada eleição (*contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias* – art. 5º da Lei nº 9.504/97 –, os votos em branco são equiparados aos nulos) pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral (art. 106 do Código Eleitoral). Despreza-se, ao final, a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Obtido o quociente eleitoral, busca-se agora o **quociente partidário**, de acordo com o art. 107 do Código Eleitoral, que é o resultado da divisão do número de votos válidos de cada partido (legenda) ou coligação pelo quociente eleitoral já determinado. Desprezada a fração advinda do resultado, o quociente partidário indica o número de candidatos eleitos pelo respectivo partido, na ordem da votação nominal que cada candidato tenha recebido<sup>12</sup>. Os candidatos mais votados sob a mesma legenda ou coligação e não eleitos são considerados como suplentes da representação política-partidária, não se considerando como tal o candidato sem votação, por não ser representante de qualquer eleitor.

Frisa-se que, inexistindo suplente para preencher vaga na Casa Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral determinará a realização de nova eleição, a qual será realizada se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (art. 113 do Código Eleitoral c.c. o 56, § 2º, da Constituição Federal), sendo certo que essa nova eleição será marcada se a vaga tiver ocorrido antes do prazo de quinze meses.

III – A Constituição Federal prevê expressamente que uma das formas de exercício da soberania popular será por meio da realização direta de consultas populares, mediante *plebiscito, referendo e iniciativa popular* (art. 14, incisos I, II e III, da Constituição Federal). Não obstante serem sufrágio de

---

<sup>12</sup> Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos entre os partidos concorrentes, pelo critério das sobras, que consiste em dividir-se o número de votos válidos, atribuídos a cada partido, pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a ser preenchido. Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares. Convém acentuar que só poderão concorrer ao preenchimento das vagas, na distribuição das sobras, os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral, vale dizer, que tenham conseguido eleger pelo menos um candidato, com votação da legenda. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados, de todos os partidos concorrentes (JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in Direito Municipal Brasileiro*).

deliberação e não de eleição, também consubstanciam o objeto do Direito Eleitoral, até porque a execução de tais métodos é disciplinada pela Justiça Eleitoral.

Em termos conceituais, buscados também no âmbito do texto legislativo regulamentador da execução de tais espécies de consultas – Lei nº 9.709, de 18.11.98 –, tem-se o seguinte:

**Plebiscito**: consulta prévia que se faz aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos – a quem cabe a respectiva ratificação ou rejeição – sobre determinada matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, a ser, posteriormente, discutida no Poder Legislativo.

**Referendo**: consulta posterior sobre determinado ato do governo (matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa) para ratificá-lo, ou no sentido de conceder-lhe eficácia (condição suspensiva) ou, ainda, para retirar-lhe a eficácia (condição resolutiva).

**Iniciativa popular**: consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Por se tratar de exercício da soberania, somente àqueles que detiverem a capacidade eleitoral ativa será permitido participar destas consultas.

## 2.5 Natureza Jurídica

A natureza do Direito Eleitoral reside em sua função precípua de organizar e disciplinar o sufrágio popular no sentido de garantir o regime democrático. Cuida ele de procedimentos referentes à matéria eleitoral, desde o alistamento eleitoral até a diplomação dos eleitos, estendendo-se à apuração de delitos eleitorais.

Um corpo social, organizado e com capacidade de ação, torna-se uma entidade política, e o que se busca de forma coordenada consiste num objetivo político. Apesar de a vida em sociedade ser da própria natureza humana, surgem, entre os membros, diferenças estabelecidas pela mesma sociedade e, daí, surgem, os conflitos de interesses. O Estado tem, então, por intermédio de seus poderes, a missão de solucionar ou atenuar estas divergências fracionárias. Tem-se, a partir disso, instituições que canalizarão os interesses das classes até a atividade governamental, como os partidos políticos, associações e outras.

O Direito, neste patamar, traça as regras necessárias para que haja a composição da estrutura da atividade representativa, por intermédio do processo eletivo, fato que determinará o pleno encaminhamento desses interesses até o Estado que, então, procurará promover os interesses da sociedade. Por sua vez, o Direito Eleitoral terá a incumbência de formar um corpo de normas jurídicas em seu âmbito, no sentido de regular e disciplinar a representação do povo junto ao Estado, o qual terá em sua composição os agentes escolhidos.

Substancialmente, como disciplina jurídica, o Direito Eleitoral é ramo do direito público interno, com autonomia legislativa, em conformidade com normas constitucionais, como se vê do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, onde se encontra consignado o Direito Eleitoral e a competência privativa da União para legislá-lo.

Ao tratar ele de normas para o efetivo exercício do voto e de participação direta junto ao poder político do Estado, possui o Direito Eleitoral categorias e institutos jurídicos próprios, tais como a formação do universo eleitoral por meio do alistamento, o aspecto procedimental das representações majoritária e proporcional (sistemas e métodos eleitorais), os quais não se enquadram em qualquer outro ramo do Direito, guardando apenas sustentação constitucional.

### 3 JUSTIÇA ELEITORAL

#### 3.1 Fundamentação Legal

a) **Constituição Federal:** arts. 5º, LIX, 14, §§ 9º, 10, 22, I, 92, V, 93, VI, 96, I e II, 102, I, *b, c e o*, II, *a*, III, *a e b*, 105, I, *a, c e d*, 118, 119, I e II, 120, § 1º, 121, §§ 1º, 2º, 3º, I, *a, b e o*, III, 4º, 127, 128 e 129.

b) **Código Eleitoral:** arts. 22, 23, 24, 29, I e II, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 71, 74, 120, 135, 139, 140, 141, 160, 164, 195, 249, 262, 276, 281, 355 e 356.

c) **Lei Complementar nº 64/90:** arts. 3º e 22.

d) **Lei nº 9.096/95:** arts. 28 e 35.

e) **Código de Processo Civil:** art. 113, § 2º.

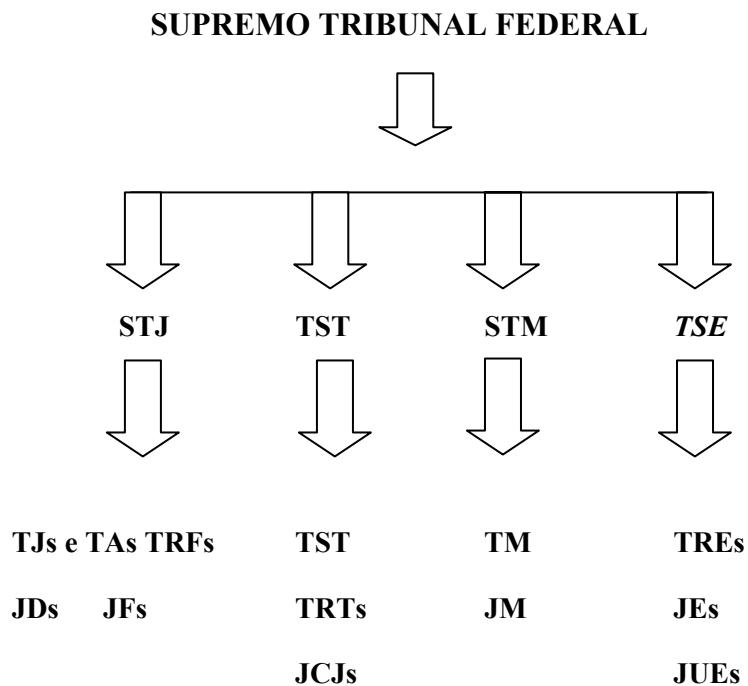
f) **Lei Complementar nº 86/96.**

g) **Código de Processo Penal:** art. 499, § 2º.

h) **Lei Complementar nº 75/93:** arts. 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80.

### 3.2 Noção Preliminar

1) O Poder Judiciário exerce a função típica jurisdicional do Estado, consistente na imposição de validade do ordenamento jurídico de forma coativa, toda vez que houver necessidade. Julga, aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses. Tem a seguinte estrutura organizacional básica, de natureza constitucional, de âmbito nacional:



### 3.3 Noções Conceituais

O Direito Eleitoral, como conjunto de atos normativos de direito público, tem por objetivo regular o dever-poder do indivíduo de participar do exercício de um governo com base constitucional, tendo, no caso do Brasil, o



sistema de representatividade política. Vê-se, então, o Direito Eleitoral como um guardião do processo da eletividade.

Procura-se, agora, dar enfoque ao instrumento de aplicabilidade do direito no âmbito próprio, qual seja, a Justiça Eleitoral.

A Constituição Federal, por seu art. 92, inciso V, dispõe que são órgãos do Poder Judiciário os tribunais e os juízes eleitorais.

Assim, a Justiça Eleitoral, de jurisdição nacional, é o órgão do Poder Judiciário que, através do processo eleitoral, aplica o Direito Eleitoral, *preparando, realizando, apurando as eleições* no Brasil em todos os seus níveis – União, Estados, Distrito Federal e municípios – e diplomando os eleitos, bem assim, estendendo sua função, mesmo após a diplomação quando impetradas ações (ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a diplomação) em vista da ocorrência de vícios que maculem direta e efetivamente a lisura do pleito eleitoral. Tem como base de atuação os seguintes conceitos:

a) **Democracia**: forma de governo em que os governados são considerados titulares do poder político e o exercem direta ou indiretamente;

b) **Representação**: princípio jurídico pelo qual um indivíduo exerce o poder político em lugar e nome dos titulares do poder/autoridade;

c) **Estado de direito**: que se consubstancia na limitação jurídica do arbítrio do poder público e na estabilidade jurídica das garantias individuais.

O embrião da Justiça Eleitoral brasileira deu-se com a expedição de instruções para a eleição, em assembleia eleitoral, dos Deputados e Senadores e dos membros dos Conselhos Gerais das províncias, por força do mandamento constitucional de 1824, quando vigorava, por força da Constituição do Império de 1824, o sistema de verificação dos poderes.

Entretanto, o Brasil deu início à sua Justiça Eleitoral, de forma jurisdicionalizada e como instituição autônoma, com a Revolução de 1930, criada através do Decreto nº 21.076, de 24.02.32, o qual foi incorporado ao texto da Constituição de 1934, no sentido de legitimar as eleições no Brasil.

De 1937 a 1945, em vista dos momentos históricos ditatoriais<sup>13</sup>, inexistiu a Justiça Eleitoral, quando então, conforme dizeres do Ministro Carlos

---

<sup>13</sup> O Estado Novo, período que viveu o Brasil de 1937 a 1945, era regido por uma Constituição autoritária inspirada no fascismo, representando a instauração no país da ditadura. O Parlamento, as Assembleias Estaduais e as Câmaras Municipais foram

Velloso: "...a Carta de 1937 simplesmente dava forma jurídica à ditadura do Estado Novo. Ora, onde não há liberdade, onde não há democracia, não pode haver Justiça Eleitoral", sendo revigorada a partir da Constituição de 1946.

Tito Costa assinala que:

*"Com o advento da Carta Constitucional de 1937, que instituiu no Brasil o chamado Estado Novo, de características ditatoriais, essa Justiça especial foi extinta, já que a ela não fez referência aquela Lei Maior (art. 90), ao cuidar dos órgãos do Poder Judiciário. Claro que não era intenção da nova ordem preocupar-se com eleições.*

*O novo regime impôs a dissolução da Câmara dos Deputados, do Senado, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, adiando todas as eleições para depois da realização de um plebiscito, a que seria submetido a nação.*

*O Ministro Edgard Costa, em minucioso trabalho sobre A Legislação Eleitoral Brasileira, acentua que esse regime de ausência do Legislativo, com a postergação daquele dispositivo, perdurou até 1945, quando, como imposição da situação política e social por ele provocada, a Lei Constitucional 9, de 28 de fevereiro, considerando que 'a eleição de um parlamento dotado de poderes especiais para votar a reforma da Constituição, supria com vantagem o plebiscito de que tratava o art. 187', revogando esse dispositivo, determinou fossem fixadas em lei, dentro de*

---

*extintas, passando o Presidente da República a legislar em diversos assuntos por meio de decretos-lei e a intervir nos governos estaduais, confirmando os Governadores ou substituindo-os, de acordo com suas conveniências. O estado de emergência era mantido, ficando suspensas assim as liberdades civis que a Constituição assegurava apenas formalmente. Não por coincidência, o Estado Novo estabelecia-se na mesma época em que, na Europa, o fascismo e a guerra entre as burguesias monopolistas das potências capitalistas patenteavam a crise das democracias liberais e ameaçavam destruir a primeira experiência socialista iniciada na União Soviética. Em tempos de insegurança e terror (...). Os grupos dominantes – Getúlio Vargas à frente – procuravam implementar suas concepções políticas inspiradas nas idéias corporativas e autoritárias do regime fascista. Tão elitistas quanto os chefes liberais-conservadores da República Velha, julgavam que só uma elite intelectual formada por técnicos, políticos e militares estava apta a interpretar os 'verdadeiros interesses nacionais' e 'disciplinar' a participação do povo. O novo regime devia girar em torno de um Estado extremamente forte e autoritário, ao qual se subordinariam as corporações sindicais. O Estado, afirmavam, 'organizaria' a participação das classes sociais; reconheceria a presença das classes populares sem, no entanto, abrir mão do controle sobre elas" (Francisco Alencar, Lúcia Carpi e Marcus Venício Ribeiro, *História da Sociedade Brasileira*, 3.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1985).*

*noventa dias, as datas das eleições para o segundo período presidencial e governadores dos Estados, assim como das primeiras eleições para o Parlamento e as Assembléias Legislativas. Considerar-se-iam eleitos e habilitados a exercer o mandato, independentemente de outro reconhecimento, os cidadãos diplomados pelos órgãos incumbidos de apurar as eleições.*

*Em conseqüência, foi baixado o Decreto-lei 7.586, de 28.5.45, que, regulando em todo o País o alistamento eleitoral, restabeleceu aqueles 'órgãos dos serviços eleitorais inscritos na Constituição de 1934, conferindo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a presidência do Tribunal Superior, a atribuição de designar os seus membros e os dos Tribunais Regionais'.*

*Em 2 de dezembro realizaram-se as eleições para a Presidência da República e para a Assembléia Constituinte, proclamadas, então, como as mais livres já realizadas na história política do Brasil. Para esse resultado colaboraram aqueles órgãos eleitorais, num intenso trabalho de organização, em meses, do eleitorado, então inexistente, e para a regularidade, verdade e honestidade daqueles pleitos.*

*Com a Constituição de 1946 voltou a Justiça Eleitoral a integrar o Poder Judiciário, com a organização que lhe dera a de 1934<sup>14</sup>.*

Conforme já assinalado pelo ministro Carlos Velloso, a Justiça Eleitoral foi instituída para o fim de realizar a verdade eleitoral, a verdade das urnas. Esta é a sua missão básica, fundamental, como condição da democracia. Assim, agiliza efetiva e concretamente o processo eleitoral como meio de garantir a lisura do pleito e dar suporte à vontade popular manifestada no certame eleitoral.

No âmbito da representação política, a investidura na função pública será legítima se ocorrer obediência aos requisitos formais de ocupação do cargo eletivo. Tais requisitos devem ser disciplinados por um órgão do poder que possua, hierarquicamente, estrutura funcional apta a consolidar e legitimar o sufrágio universal.

Atribuiu-se, então, ao Poder Judiciário o controle do processo eleitoral em vista da necessidade de total e plena imparcialidade na condução das eleições, como meio de coroa-las de legalidade e legitimidade e de aprimorar as instituições populares. Portanto, a jurisdicionalização das atividades eleitorais precede efetivamente o controle das eleições.

---

<sup>14</sup> *Recursos em Matéria Eleitoral*, 4ª ed. rev., ampl. e at. de acordo com a Constituição de 1988. São Paulo: RT, 1992, p. 29-31.

Desse modo, por sua função institucional, a Justiça Eleitoral deve verificar as condições de elegibilidade, a prática de atos eleitorais conforme os ditames legais, a ocorrência de vícios insanáveis no pleito eleitoral que o macule de nulidades e, também, os votos apurados, na proporção legal, ao corpo eleitoral.

A Justiça Eleitoral, discutindo questões eminentemente de ordem pública, tem, como objetivo justificador de sua existência, a agilização efetiva e concreta do processo eleitoral, o combate à fraude, ao abuso do poder econômico e político nos diversos níveis eleitorais, tudo isso como meio de garantir a lisura do pleito e dar suporte à vontade popular manifestada no certame eleitoral.

Conclui-se, assim, que a administração de todos os atos concernentes à realização das eleições no Brasil é a função básica da Justiça Eleitoral.

### **3.4 Natureza das Atividades Eleitorais**

A Justiça Eleitoral é o órgão estruturado funcionalmente, visando a disciplinar o processo eleitoral, como instrumento de garantia da legalidade e da legitimidade das eleições assegurando a consolidação do regime democrático. Entretanto, concretizando suas funções, estão a seu cargo atividades como organizar o corpo eleitoral e as eleições, bem assim julgar e processar os litígios e controvérsias que dizem respeito à matéria eleitoral.

Por outro lado, a disciplina dos atos referentes à realização das eleições no Brasil encontra-se ao encargo deste órgão especializado do Poder Judiciário, de jurisdição nacional.

O Estado exerce a função jurisdicional, que tem o papel de dirimir, enquanto função típica do Poder Judiciário, as controvérsias que surgem quando da aplicação das leis. Substitui-se os agentes envolvidos no conflito de interesses para, de forma imparcial, dizer, através do processo, qual o direito objetivo que rege o caso e que deve ser aplicado de forma justa.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco enfatizam que:

*"A jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comente.*

*O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimidade através do processo devidamente estruturado (devido processo legal)"<sup>15</sup>.*

A jurisdição, de acordo com o aspecto a ser examinado, comporta algumas divisões e formas. Para esta oportunidade, ela pode ser contenciosa ou voluntária.

Diz-se contenciosa quando existir conflito de interesses – litígios entre partes – que deve ser resolvido, concretamente, mediante aplicação da norma pelo juiz. E voluntária, quando não existindo este conflito, o Estado é convocado apenas para homologar a vontade ou acordo das partes, expresso num negócio ou ato jurídico, praticando a chamada *administração pública de interesses privados*.

A jurisdição ainda pode ser civil e penal; comum e especial; nesta última insere-se a Justiça Eleitoral.

As atividades administrativas consistem em manifestações de qualquer dos Poderes do Estado, visando a realizar objetivos que lhes são próprios, de acordo com os seus fins, quer dizer, *interna corporis*.

Diógenes Gasparini acentua que:

*“(Ato administrativo) é toda manifestação da vontade do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha nas mãos fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas em matéria administrativa”<sup>16</sup>.*

Por assim dizer, as atividades administrativas dizem respeito à prática de atos para cumprimento da finalidade própria do órgão, não se amoldando aos atos contenciosos, os quais geram oportunidades de discussão e contestação, judicialmente, por comporem negócios de natureza jurídica litigiosa.

Torquato Jardim assenta que:

*"A Justiça Eleitoral tem duas peculiaridades:*

*1) as atividades do processo eleitoral, em cada circunscrição eleitoral, ao contrário do que ocorre na Justiça do Trabalho ou Justiça*

---

<sup>15</sup> *Teoria Geral do Processo*, 13.<sup>a</sup> ed. rev. e at., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 129.

<sup>16</sup> *Direito Administrativo*, 4.<sup>a</sup> ed., revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 62.

*Federal, em âmbito nacional, compõem tarefa única em timing único, ou seja, suas fases têm início e fim coincidentes em todas as circunscrições;*

*2) embora montada em modelo tipicamente judiciário – estrutura, forma, pessoal, vestes talares e jargão judiciários –, sua tarefa é essencialmente administrativa, e só eventualmente jurisdicional. O processo eleitoral é um processo administrativo, e o que o singulariza é a unicidade do órgão administrativo executor e do órgão judiciário incumbido do seu controle judicial<sup>17</sup>.*

Desse modo, a Justiça Eleitoral exerce uma série de atividades, surgidas do objetivo de se dirimir conflitos de interesses, incluindo até funções administrativas.

Adriano Soares da Costa ensina que:

*"Para que possamos observar quando o Juiz Eleitoral está atuando como Juiz – é dizer, exercendo atividade jurisdicional –, e não como administrador judicialiforme, mister perquirir a referibilidade do interesse tutelado à sua atuação: se a regra jurídica for dirigida a ele, de modo a lhe outorgar o poder-dever de agir para a consecução da finalidade normativa, estará ele agindo na qualidade de administrador do processo eleitoral; se, ao revés, a atuação judicial for provocada por um interessado, com o escopo de aplicar o direito objetivo, para fazer valer o seu direito subjetivo, estaremos diante de uma atividade jurisdicional, pela qual o Juiz agirá autoritativa e imparcialmente.*

*O Juiz age como administrador judicialiforme quando, por exemplo, determina os lugares onde funcionarão as mesas receptoras (art. 135, caput, do Código Eleitoral). Para a execução/cumprimento dessa regra, há alguns cuidados que ele deverá tomar, como escolher preferencialmente edifícios públicos (§ 2º), sendo vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, ou localizadas em fazendas (§§ 4º e 5º). Observe que a regra é dirigida ao Juiz como administrador da eleição, havendo uma pertinência entre o interesse tutelado e a sua atuação: é ele quem é o destinatário da norma, a única pessoa com competência para cumpri-la, com ampla margem de discricionariedade, limitada apenas por essas proibições legais. Apenas se o Juiz Eleitoral exceder o exercício de sua discricionariedade, nascerá uma relação de direito material entre ele, como sujeito passivo, e os interessados, como sujeitos ativos. Ocorrendo essa situação, poderá o interessado exercer contra ele a sua pretensão de*

---

<sup>17</sup> *Direito Eleitoral Positivo*, 2.<sup>a</sup> ed., rev. e ampl. de acordo com as eleições de 1998, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1998, p. 40.

*direito material, exigindo sejam observados os limites da sua discricionariedade*"<sup>18</sup>.

Rômulo Pizzolatti, em seus escritos sobre a *natureza das atividades da Justiça Eleitoral* assim entende:

*"O verdadeiro caráter das atividades desenvolvidas pelos órgãos judiciários da Justiça Eleitoral é matéria que constitui objeto de permanente controvérsia, trazendo, a cada momento, perplexidade aos juízes e tribunais eleitorais, porque, conforme a natureza que tenham estas atividades, devem-se aplicar certos princípios, com exclusão de outros. Tal perplexidade tem vindo amiúde à tona em julgamentos não só do Tribunal Superior Eleitoral, senão também do Supremo Tribunal Federal. Vejam-se, exemplificativamente, quanto ao TSE: Acórdão n° 12.121, JTSE v. 4, n. 3, p. 11; Acórdão n° 13.098, JTSE, v. 5, n. 2, p. 280; Acórdão n° 12.024, JTSE, v. 6, n. 4, p. 98. Quanto ao STF, veja-se a Ação Ordinária n° 58-AgRg-DF, RTJ 133/507. Não haveria controvérsia caso (como ocorre na maioria dos países) a apuração dos pleitos coubesse a uma autoridade ou corpo de autoridades não-judiciárias, ficando o controle da legalidade dos atos respectivos, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição, reservado ao Poder Judiciário. Em tal contexto não se instalaria qualquer dúvida: os órgãos eleitorais praticariam atos administrativos, e os judiciários atos jurisdicionais"*<sup>19</sup>.

Ao frisar acerca da natureza das atividades eleitorais, têmo-la como a realidade funcional da Justiça Eleitoral no seu aspecto normativo concernente às jurisdições contenciosa e voluntária ou, ainda, administrativamente, portanto, de forma heterogênea.

Entendido este aspecto, podemos oferecer um rol de atividades da Justiça Eleitoral conforme sua natureza, quais sejam:

**1) Jurisdição contenciosa:**

a) ação penal pública, por denúncia do Ministério Público Eleitoral (arts. 355 e 357 do Código Eleitoral);

---

<sup>18</sup> *Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 186.

<sup>19</sup> *Resenha Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*, v. 4, n. 1, jan./jun. 97, p. 25-34.

b) ação penal privada subsidiária, conforme comunicação do ofendido, desde que comportada por elementos que assegurem a ocorrência de crime eleitoral (arts. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal, e 356 do Código Eleitoral);

c) ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal);

d) ação de impugnação de pedido de registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar nº 64/90);

e) ação de investigação judicial eleitoral (arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, e 22 da Lei Complementar nº 64/90);

f) recurso contra diplomação de candidato eleito (art. 262 do Código Eleitoral);

g) pedido de direito de resposta durante o processo eleitoral;

h) requerimento para utilização de certa variação nominal para registro de candidatura, em confronto com outro candidato;

i) processo de registro de candidatura, existindo impugnação;

j) processo instaurado, por provocação do Ministério Público ou qualquer candidato ou partido político, em vista de propaganda eleitoral em desobediência a preceito legal;

k) recurso interposto pelo eleitor que teve seu título cancelado ou excluído *ex officio* (art. 74 do Código Eleitoral);

l) recurso interposto quanto ao pedido de recontagem de votos.

## **2) Jurisdição voluntária:**

a) processo de registro de candidatura, inexistindo impugnação;

b) pedido de recontagem de votos;

c) diplomação<sup>20</sup> do candidato eleito;

---

<sup>20</sup> JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in op. cit.*: *Realizada a eleição, apurados os votos e decididos os recursos interpostos, segue-se a diplomação dos eleitos, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral (Juiz Eleitoral, em caso de eleição municipal; Tribunal Regional Eleitoral, eleições estaduais, e Tribunal Superior Eleitoral, eleições presidenciais), e com esse ato termina a competência da Justiça Eleitoral, iniciando-se a*



d) nomeação das pessoas que comporão as mesas receptoras de voto (art. 120 do Código Eleitoral);

e) investigação judicial eleitoral junto às contas dos partidos políticos (art. 35 da Lei nº 9.096/95).

### **3) Atividades administrativas:**

a) disciplina, organização e administração das eleições: alistamento eleitoral; seleção e requisição de membros das Juntas Eleitorais, de mesários e escrutinadores; apuração do pleito; elaboração do orçamento e administração dos recursos financeiros;

b) organização e estrutura de seus órgãos internos;

c) exercício do poder de polícia durante o período dos trabalhos eleitorais, conforme dispõe os arts. 139 a 141, e bem assim quanto à fiscalização da propaganda eleitoral irregular em benefício da ordem pública (art. 249 do Código Eleitoral);

d) instauração *ex officio* do processo de cancelamento e exclusão do eleitor (art. 74 do Código Eleitoral), quando tiver conhecimento de qualquer das causas determinantes do art. 71 do Código Eleitoral.

Como se vê, é característica, no âmbito da Justiça Eleitoral, a heterogeneidade quanto à natureza de suas atividades, pois, conforme a matéria a ser tratada, o processo eleitoral pode mudar de natureza no seu curso, ou seja, inicia-se por determinada jurisdição e pode findar-se sob a égide de outra.

## **3.5 Competências**

A jurisdição – limitadora da competência –, no seu aspecto funcional, sobrepõe-se na idéia de se impor uma norma como meio de regular

---

*data Justiça Comum para conhecer e decidir as questões relativas à posse e ao exercício do mandato, salvo na interposição de ações excepcionalmente admitidas pela legislação. Assim, com a diplomação, ou seja, com o reconhecimento formal dos eleitos, encerra-se a competência da Justiça Eleitoral, porque as questões que surgirem quanto à posse e ao exercício do mandato são pertinentes a incompatibilidades e impedimentos (e não a inelegibilidades ou a vícios da eleição), questões, essas, que escapam à sua alçada, por versarem matéria tipicamente administrativa, e não eleitoral. Desde a posse, toda controvérsia relacionada com mandato eletivo fica sujeito ao julgamento pela Justiça Comum e não pelo órgão eleitoral que presidiu as eleições.*

certa situação jurídica, ou seja, a atividade de *dizer o direito, de aplicá-lo ao caso concreto*.

Tal aspecto vem de uma necessidade quando o Estado chamou para si o poder de administrar a justiça, dirimindo os conflitos de interesses por meio da aplicação do direito positivo, através do processo e por meio de um órgão independente e imparcial, como forma de pacificar o meio social, impedindo a resolução dos fatos litigiosos com influências imparciais advindas eventualmente da *autotutela*.

A jurisdição tem como caracteres os princípios da iniciativa das partes, do juiz natural, da investidura, da indeclinabilidade, da indelegabilidade, da improrrogabilidade, da unidade, da *nulla poena sine iudicio*. Não nos deteremos em delinear aspectos conceituais de entendimento de cada princípio, pois isto não é objeto do presente trabalho. Citamo-los apenas como idéia de auxiliar o entendimento acerca do assunto competência.

O próprio Estado criou mecanismos que possam, conforme os casos aos quais convocado, limitar a ação jurisdicional. Este limite da jurisdição enseja a noção de competência, ou seja, *âmbito dentro do qual o órgão jurisdicionado pode exercer a sua atividade ou função*, de acordo com critérios normativos originários de inúmeros diplomas legislativos, tais como Constituição Federal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Código de Organização Judiciária, Regimentos Internos e outros.

Athos Gusmão Carneiro assenta que:

*"Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois 'competentes' somente para processar e julgar determinadas causas. A 'competência', assim, é a medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz.*

*A lei processual civil atribui competência aos juízes valendo-se de diferentes 'dados', relacionados principalmente com a própria lide ou com as pessoas dos litigantes. Assim, v.g., o local de domicílio do réu é o 'dado' mais comum para a determinação da competência; mas também o valor atribuído à demanda, a matéria sobre que versa a demanda, o lugar em que se encontra o imóvel objeto da causa, ou a vinculação de uma demanda com outra que já se encontra em andamento e muitos outros dados são aproveitados pela lei para, isolada ou cumulativamente, dispor*

*que uma determinada causa deva ser conhecida e julgada pelo juiz A, e não pelo juiz B ou por qualquer outro juiz*<sup>21</sup>.

Na Justiça Eleitoral, por força constitucional, o critério basilar de determinação de sua competência é quanto à matéria – *ratione materiae* –, cuidando-se, portanto, de competência absoluta, que é *indisponível às partes, e se impõe com força cogente ao juiz*, em vista da prevalência do interesse público<sup>22</sup>.

As competências desta Justiça especializada estão dispostas, basicamente, no Código Eleitoral, já que, pelo princípio da recepção, tem *status* de lei complementar, por força da inexistência de lei quanto à competência da Justiça Eleitoral, pois ainda não foi cumprido o estatuído pelo art. 121 da Constituição Federal. Tais competências encontram-se distribuídas entre os órgãos que a compõem, quais sejam: Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes e Juntas Eleitorais.

Em alguns casos, como acentua Suzana de Camargo Gomes, *inclui também o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, estes últimos como órgãos constitucionalmente competentes para certas questões em face das pessoas submetidas a julgamento*<sup>23</sup> (arts. 102, I, a, b e o, e III, e 105, I, a e d, da Constituição Federal).

Desta forma, não obstante a competência *ratione materiae* da Justiça Eleitoral, quando *as matérias de cunho eleitoral somente podem ser apreciadas pela Justiça Eleitoral, sendo que qualquer ato decisório prolatado por outro órgão jurisdicional, não integrante da estrutura própria dessa Justiça especializada, há de ser tido como nulo, em face do que estatui o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido para o Juízo competente*<sup>24</sup>, tem-se, ainda, a **competência recursal** do STF em se tratando de matéria eleitoral, quando, em face de decisões do TSE, ocorrerem os requisitos previstos na Constituição Federal (art. 121, § 3º), ou seja, contrariar dispositivos constitucionais.

Por outro lado, o STJ também detém, nesta instância, competência para julgar, por crime de responsabilidade, os membros dos TREs (art. 105, I, a,

---

<sup>21</sup> *Jurisdição e Competência*, 8.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 47.

<sup>22</sup> O art. 111 do Código de Processo Civil normatiza que *a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes (...)*.

<sup>23</sup> *A Justiça Eleitoral e sua competência*, São Paulo: RT, 1998, p. 56.

<sup>24</sup> Op. loc. cit., p. 90.

da Constituição Federal) e, ainda, resolvem os conflitos de competência mesmo que envolvam questões de ordem eleitoral, desde que caracterizadas as hipóteses da alínea *d* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

A Justiça Eleitoral, por possuir natureza federal, submete-se ao ordenamento jurídico da União, tendo suas atribuições regidas por normas constitucionais e leis promulgadas pelo Congresso Nacional, não dispondo os Estados-membros de competência legislativa nesta seara (*é inconstitucional lei estadual que confere a Tribunal Regional Eleitoral a atribuição de fixar número de vereadores, pois as atribuições respectivas são fixadas por normas constitucionais e legais, de ordem federal*).

Destaca-se, ainda, que todos os Juízes, pertencentes à carreira judiciária ou juristas, que estiverem investidos de mandato eleitoral, bem assim os membros das Juntas Eleitorais estão sob o manto das garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade<sup>25</sup> e irredutibilidade de subsídio (art. 95 da Constituição Federal).

Em regra, não suscita, portanto, qualquer discussão que a competência da Justiça Eleitoral deve ser estabelecida, por lei complementar, por demandas que comportam, necessária e exclusivamente, matérias de natureza eleitoral.

Pelo exposto, as competências da Justiça Eleitoral, em regra, encontram-se dispostas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e nas Leis Complementares nºs 64/90 e 86/96.

a) Ao TSE competem as atividades previstas nos arts. 22 e 23 do Código Eleitoral;

b) Aos TREs competem, originariamente, as matérias dispostas no art. 29, I; recursalmente, as previstas no inciso II do mesmo dispositivo e, administrativamente, como reza o art. 30, todos do Código Eleitoral;

c) Aos Juízes Eleitorais competem as funções jurisdicionais e administrativas dispostas no art. 35 do Código Eleitoral;

d) Às Juntas Eleitorais compete o que dispõe o art. 40 do Código Eleitoral.

---

<sup>25</sup> O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando Mandado de Segurança (nº 2.364), que teve como relator o Ministro Carlos Leite, entendeu que *não ofende o princípio constitucional da inamovibilidade o afastamento de um Juiz e a designação de outro (para as funções eleitorais)*.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a *competência da Justiça Eleitoral só se caracteriza após o início do procedimento eleitoral*<sup>26</sup>.

O procedimento eleitoral deve ser entendido como todo o período que se inicia com o prazo para a realização das convenções partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos às eleições. Baseia-se este entendimento na própria conceituação do termo **procedimento**, pois tal compõe-se das *formalidades estabelecidas pela lei para tratamento das causas em Juízo, subordinando-se o objeto ao cumprimento dos atos e trâmites processuais*. Ora, com a realização das convenções, o indivíduo é escolhido para que, nos termos legais, autorize o partido político a requerer a sua candidatura, preenchendo, assim, uma das condições de elegibilidade e, a partir da registrabilidade, recebe o *status* de concorrente ao cargo eletivo – candidato – ficando sujeito, portanto, às normas disciplinadoras do pleito eleitoral.

Com efeito, a Justiça Eleitoral não deve se isentar quanto a eventual manifestação acerca da validade dos atos praticados em convenção partidária, não obstante a natureza jurídica de direito privado que caracteriza os partidos políticos, consoante os arts. 17, § 2.º, da Constituição Federal e 1.º da Lei n.º 9.096/95. Sem dúvida que as normas para a escolha de candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições legais pertinentes (art. 7.º da Lei n.º 9.504/97), mas os atos praticados nestas reuniões partidárias reluzem seus efeitos ao processo eleitoral, o qual é presidido, por força constitucional, pela Justiça Eleitoral.

A respeito de tal assunto, OLIVAR CONEGLIAN, *in Radiografia da Lei das Eleições*, Juruá Editora, 1998, preleciona que, *verbis*:

*“A forma de escolha dos candidatos ou de se estabelecerem coligações não interessa à Justiça Eleitoral, aos outros partidos e coligações ou a público externo.*

*A Justiça Eleitoral só será chamada por meio de processo regular promovido por algum candidato ou membro de partido cujos direitos tenham sido ofendidos.”*

Rômulo Pizzolatti preleciona que:

*“A competência da Justiça Eleitoral, relativamente às eleições, e no exercício da chamada jurisdição voluntária, termina efetivamente com a diplomação dos eleitos. Todavia, interposto recurso contra a diplomação,*

---

<sup>26</sup> Conflito de Competência n.º 19.321-MG, publicado no DJU de 06.10.97.

*ou proposta ação de impugnação de mandato, deflagra-se jurisdição eleitoral-contenciosa. Portanto, esgotados os lapsos de interposição de recurso contra a diplomação (três dias), de propositura de ação de impugnação de mandato (15 dias), de propositura de ação de investigação judicial-eleitoral (possibilidade prática de eficácia da decretação de inelegibilidade), pode-se afirmar que a competência da Justiça Eleitoral encontrou seu termo final, relativamente às eleições findas"<sup>27</sup>.*

Assim, há de aceitar-se que o processo eleitoral, compondo-se dos procedimentos que preparam, realizam, apuram as eleições, diplomam os eleitos e ensejam impetração de ações em face de atos que maculam o pleito eleitoral, **inicia-se** com o prazo de realização das convenções partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos às eleições (Consultas n<sup>os</sup> 625, 632, 644 e 652 do colendo TSE, relatoria do Ministro COSTA PORTO, em 13.06.00), e **termina** com o ato de diplomação dos eleitos. No entanto, por força de textos normativos, a competência da Justiça Eleitoral prorroga-se em vista de ações autônomas dispostas ao interessado legítimo, como a ação rescisória (**Lei Complementar n<sup>o</sup> 86/96**, que acrescentou a alínea *j* ao inciso I do art. 22 do Código Eleitoral), o recurso contra a diplomação (**art. 262 do Código Eleitoral**) e, ainda, a ação de impugnação de mandato eletivo (**art. 14, § 10, da Constituição Federal**).”

Cabe, ainda, consignar duas peculiaridades da Justiça Eleitoral, quanto à sua competência, as quais dizem respeito às suas funções consultiva e normativa.

A **consultiva** encontra-se inserta nos arts. 23, XII, e 30, VII, do Código Eleitoral, ou seja, *responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade pública ou partido político*, bem assim como *expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código* (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

Atente-se aqui que, quanto a esta atividade funcional de responder a eventuais indagações endereçadas por autoridade pública tem caráter apenas didático, com força normativa e aspecto preventivo; não se tem aqui qualquer aspecto litigioso, até porque as perguntas devem ser feitas com substrato em tese, não comportando, pois, em caso concreto. Não tem a resposta o condão de servir como instrumento de execução ou criar coisa julgada, pois não afere qualquer direito subjetivo.

---

<sup>27</sup>A *competência da Justiça Eleitoral*, p. 15-26.

Deste modo, a resposta oferecida alcança apenas, didaticamente, o âmbito da indagação endereçada, porque em tese, não se cria qualquer vínculo, em termos de prejulgado, a caso eventualmente surgido.

Ainda, quanto ao caráter consultivo das funções institucionais da Justiça Eleitoral, o Ministro Roberto Rosas assim já se manifestou:

*"Têm tais respostas a consultas caráter normativo na Justiça Eleitoral. Dela não cabe recurso algum. É certo que, tratando-se de matéria constitucional, a questão pode ser levada ao Supremo Tribunal Federal, em caso concreto. Mas a Justiça Eleitoral deve obediência à decisão normativa, isto é, à resposta dada pela Corte à consulta, e, bem assim, o Procurador-Geral da República pode levar o fato à decisão do STF, por ação direta, quando se tratar sobre inelegibilidade".*

No que diz respeito ao caráter **normativo**, ou seja, expedição de instruções, não condiz tal à função de legislar sobre material de natureza eleitoral, por ferir o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, o Tribunal Superior Eleitoral tem a missão legal de interpretar as normas eleitorais e, dessa interpretação com linguagem mais pedagógica, direta e clara, expede, nos termos regimentais, instruções e resoluções necessárias ao entendimento da legislação eleitoral. Não legisla, apenas dá, em linguagem mais objetiva e direta, as orientações para os pleitos. Apenas sintetiza as normas legais. O interessante, neste aspecto, é que tais instruções, expedidas através de resoluções, são utilizadas como meio de regulamentar as eleições no Brasil, e têm força de lei.

### 3.6 Estrutura e Composição

A Justiça Eleitoral do Brasil, conforme o art. 118 da Constituição Federal, é composta, hierarquicamente, dos seguintes órgãos:

- 1) o Tribunal Superior Eleitoral;
- 2) os Tribunais Regionais Eleitorais;
- 3) os Juízes Eleitorais;
- 4) as Juntas Eleitorais.

### 3.7 Tribunal Superior Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da União e jurisdição nacional, é o ponto mais alto e especializado da Justiça Eleitoral, sendo, portanto, o órgão de apreciação das questões eleitorais em Superior Instância.

Compõe-se, conforme o art. 119, I e II, da Constituição Federal, de, no mínimo, sete membros (este número de composição pode ser aumentado mediante expedição de lei – art. 96, II, da Constituição Federal), sendo:

- a) três juízes, dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- c) dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral.

#### ➤ *Observações oportunas*

1) Os juízes descritos nas letras *a* e *b* são escolhidos, mediante eleição pelo voto secreto de seus pares.

2) Os juízes descritos na letra *c* são nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados indicados, em lista sêxtupla, pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>28</sup>

3) São escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, Juízes substitutos em número igual para cada categoria.

4) No âmbito da Justiça Eleitoral, quanto à escolha dos juízes da classe de jurista/advogado, inexistente a participação da OAB, imperando o princípio de que as vagas dos juristas/advogados ocupadas conforme indicações

---

<sup>28</sup> Roberto Rosas, em sua *Estrutura Constitucional da Justiça Eleitoral* (Arq. Minist. Just. Brasília, 45(179):5-21, jan./jun., 1992), ao comentar a respeito dos requisitos exigidos pelos arts. 119, II, e 120, § 1º, III, da Constituição (*notável saber jurídico e idoneidade moral*), assinalou que: “*Quer a Constituição, que o advogado esteja acima da média ou do comum. Como ocorre em qualquer profissão, nem todos são notáveis. Por isso, a escolha deve recair entre os mais salientes no conhecimento jurídico e na experiência, bem como tenha idoneidade moral, aliás exigência normal nas profissões, mas além disso, do convencional, que essa idoneidade ressalte da convivência, do comportamento, das ações diárias indiscutivelmente*”.



procedidas pelo próprio Judiciário. Desta forma, o sistema de controle das eleições não perde a característica de natureza eminentemente jurisdicional.

5) Não é possível juízes oriundos do Ministério Público, pois a lei fala em *advogados* (art. 119, II), não podendo, ainda, constar na lista sêxtupla de magistrados ou membros do Ministério Público aposentados.

6) Completando 70 anos (aposentadoria compulsória – art. 93, VI, da Constituição Federal), não podem os juízes da Justiça Eleitoral continuar no exercício do cargo/funções, exceto os da classe de juristas/advogados; no entanto, não implica em nulidade a participação dos mesmos nos julgamentos:

*“TSE: Acórdão nº 2.813, de 15.08.00, Recife, relatoria do Ministro Nelson Jobim: MANDADO DE SEGURANÇA. LISTA TRÍPLICE. DECISÃO DO TSE QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO NOME DE JURISTA COM MAIS DE 70 ANOS DE IDADE. A regra do art. 40, § 1º, II, c.c. o art. 93, VI, da CF, que trata da aposentadoria compulsória dos magistrados aos setenta anos, não se aplica aos juízes dos Tribunais Regionais da classe de jurista”.*

7) Os juízes membros do Tribunal Superior Eleitoral não são submetidos ao juízo político do Senado Federal, diferentemente dos membros dos demais tribunais superiores, como garantia institucional de assegurar a sua desvinculação política.

8) O Presidente e o Vice-Presidente do TSE serão eleitos dentre os ministros do STF, e o Corregedor-Geral Eleitoral dentre os do STJ, com mandato bienal.

9) A duração do mandato é de dois anos, no mínimo, não podendo haver a recondução a não ser por mais um biênio consecutivo. Pode ocorrer a hipótese de um substituto vir a ser escolhido titular em outro biênio, mesmo tendo atuado nos dois biênios anteriores, o que, em tese, proporcionaria a possibilidade de um juiz oficial por mais de quatro anos na Corte (art. 121, § 2º, da Constituição Federal).

10) Impera, assim, o *princípio da periodicidade da investidura* dos Juízes, posto que são designados para exercer as funções eleitorais por interregno de tempo certo e determinado, a fim de preservar a imparcialidade do Judiciário e afastar a possibilidade de ingerências políticas na Justiça Eleitoral. Ao se obedecer a este princípio, a Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de magistratura, pois seus juízes-membros a integram por prazo delimitado. Em relação a tal aspecto, Fávila Ribeiro já se expressou no seguinte sentido:

*"A rotatividade na composição dos órgãos da Justiça Eleitoral é recomendada como eficiente esquematização institucional, devendo ser conservada como medida de sabedoria política.*

*A atividade política, como o controle sobre o processo político, deve obedecer às mesmas leis das variações periódicas.*

*Conseguiu-se um sistema de recrutamento que atende a um só tempo ao princípio político de alternância e ao princípio judiciário da garantia vitalícia (os magistrados ingressam na Justiça Eleitoral com o elenco de garantias constitucionais de suas searas, e bem assim os juristas ganham tais garantias investidos das funções eleitorais).*

*Ao se atribuir ao Poder Judiciário o controle do processo eleitoral, pretendeu-se estabelecer um sistema que infundisse segurança em seu comportamento imparcial.*

*É inegável, porém, que as competições políticas acarretam freqüentes exacerbações passionais, no entrelhecho dos grupos rivais, gerando perduráveis incompatibilidades que não ficam circunscritas aos protagonistas das lutas partidárias, resvalando, aqui e alhures, para atingir os magistrados que tiveram de contrariar interesses de uns e de outros.*

*Consoante tivemos ensejo de observar em precedente publicação, o exercício continuado da jurisdição eleitoral, quase certo, gera fricções com os descontentes ante os pronunciamentos emitidos e, como as indisposições podem prejudicar os padrões de neutralidade às vezes inconscientemente, a obrigatória renovação dos mandatos, após o decurso do segundo biênio, é penhor da imparcialidade no funcionamento da instituição".*

11) Registra-se, ainda, que inexiste uma magistratura eleitoral própria, de carreira, mesmo existindo órgãos da Justiça Eleitoral. A composição de todas as três espécies de órgãos colegiados com jurisdição eleitoral é *híbrida*, integrando os juízes de outros tribunais, juristas da classe dos advogados e até pessoas sem formação jurídica, como no caso das Juntas Eleitorais (*composição diversificada, multifacetária – princípio da diversidade originária*). Cumpre destacar que, por tal princípio de composição eclética, tem-se cunho positivo para a solução das matérias submetidas à sua apreciação, em vista da existência de diversos panoramas do mundo jurídico – advocacia, juiz federal, desembargador e juiz de direito –, cada um dando sua contribuição no sentido de aprimorar, cultural e juridicamente, as decisões tomadas.

### 3.8 Tribunais Regionais Eleitorais

Os Tribunais Regionais Eleitorais – TREs –, órgãos ordinários de segunda Instância da Justiça Eleitoral, estão sediados em cada capital dos Estados e no Distrito Federal, possuindo composição colegiada heterogênea, e são compostos por sete juízes-membros (art. 120, § 1º, da Constituição Federal):

- a) dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) dois juízes de Direito de 1ª Instância, eleitos pelo Tribunal de Justiça;
- c) um juiz federal, eleito pelo Tribunal Regional Federal, dentre seus membros, ou se não houver TRF na capital, por um juiz federal de 1ª Instância;
- d) dois advogados, indicados pelo Tribunal de Justiça em lista sêxtupla e nomeados pelo Presidente da República após aprovação em lista tríplice pelo TSE, de notável saber jurídico e idoneidade moral.

#### ➤ *Observações oportunas*

1) Da homologação da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

2) O Presidente e o Vice-Presidente dos TREs são eleitos, mediante eleição pelo voto secreto, dentre os desembargadores (art. 120 da Constituição Federal), tendo o Vice, em alguns TREs, as funções cumulativas de Corregedor Regional Eleitoral.

3) As decisões dos TREs são irrecorríveis (terminativas), somente cabendo recurso para o TSE nos casos dispostos no § 4º do art. 121 da Constituição Federal, observando-se os termos do art. 276 também do Código Eleitoral.

4) Ressalta-se que os juristas não podem estar ocupando cargos públicos de demissões *ad nutum* ou exercendo mandatos jurídicos nas esferas de qualquer nível da administração pública, ou que tenham vínculo como diretor, proprietário ou sócio de empresas beneficiadas com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública.

### 3.9 Juízes Eleitorais

Funcionando como primeiro grau de jurisdição, têm-se os Juízes Eleitorais, escolhidos dentre os juízes de direito, nas comarcas onde haja mais de uma vara, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O eleitorado nacional é distribuído por *circunscrições eleitorais* (áreas físicas dos Estados e do Distrito Federal). Estas circunscrições são divididas em *zonas eleitorais* (espaços territoriais que podem ou não coincidir com as áreas dos municípios, havendo zonas com jurisdição em mais de um município e municípios com mais de uma zona, dependendo da diversidade de eleitores). A divisão territorial é estabelecida pela Justiça Eleitoral, o que revela os limites da jurisdição eleitoral. Por exemplo, a circunscrição eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul compõe-se de 52 zonas eleitorais, sendo que as comarcas e municípios de Campo Grande, Dourados, Ponta Porã, Três Lagoas e Corumbá possuem mais de uma zona eleitoral, e os demais municípios e comarcas do Estado possuem apenas uma zona eleitoral.

Os Juízes Eleitorais possuem jurisdição em cada zona eleitoral (a que pertence o corpo eleitoral), pelo período de dois anos, com todas as prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal, podendo ser escolhido Juiz que ainda não goza da vitaliciedade, portanto, ainda em estágio probatório<sup>29</sup>.

O Juiz Eleitoral, ao presidir uma zona eleitoral, tem a competência de apreciar e decidir singularmente questões eleitorais relativas a esta zona.

Das decisões dos Juízes Eleitorais cabe recurso ao TRE, que não tem efeito suspensivo, sendo que a execução da decisão deve ser feita imediatamente.

### 3.10 Juntas Eleitorais

As Juntas Eleitorais funcionam como órgãos colegiados de primeira Instância (*primeiro grau de jurisdição*) da Justiça Eleitoral, com funções deliberativas durante as fases de apuração e diplomação dos eleitos (eleição municipal, neste caso).

As Juntas Eleitorais, presididas por juiz de direito que goze das garantias do art. 95 da Constituição Federal, compostas por dois ou quatro membros (cidadãos de notória idoneidade – *não se exigindo formação jurídica*), que serão nomeados sessenta dias antes do pleito pelo Presidente do TRE, depois

---

<sup>29</sup> Tal matéria encontra-se disciplinada pela Resolução TSE nº 20.958, de 18.12.01

de aprovação pelo pleno do TRE, após indicação do Juiz Eleitoral (art. 36, *caput*, e § 1º, do Código Eleitoral).

Seus membros, no exercício de suas funções, gozam de plenas garantias da magistratura de carreira, inclusive a inamovibilidade (art. 121, § 1º, da Constituição Federal).

Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares, conforme dispõe o art. 36, § 3º, do Código Eleitoral:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Compete às Juntas Eleitorais a apuração das eleições nas zonas eleitorais sob sua jurisdição, podendo ser desdobradas em Turmas, sendo que cada uma sob a responsabilidade de um dos seus membros, e serão compostas por escrutinadores e auxiliares. As decisões devem ser tomadas por maioria de votos dos membros das Juntas, cabendo recurso ao TRE. Além disso, compete-lhes resolver as impugnações e incidentes verificados durante a contagem e apuração.

Pode ser criada mais de uma Junta Eleitoral, se assim for necessário, em vista do número de eleitores que compõem a seção e o de votos a serem apurados, caso em que a diplomação dos eleitos a cargos municipais caberá àquela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo.

A nomeação das pessoas para compor as Juntas Eleitorais encontram-se sob as hipóteses de suspeição, impedimento e de incompatibilidade, pois até dez dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas devem ser publicados em órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido político, fundamentadamente e em três dias, impugnar as indicações.

### **3.11 Ministério Público Eleitoral**

O Ministério Público é a *organização estatal destinada a velar pela observância da ordem jurídica, defendendo o interesse público, representando a sociedade, promovendo a apuração de responsabilidade penal dos infratores,*

*cuidando, enfim, de acautelar os interesses particulares que estejam a carecer de proteção.*

O Ministério Público, na Justiça Eleitoral, não possuindo quadro próprio, atua através dos membros do Ministério Público Federal e Estadual e do Distrito Federal:

- Junto ao TSE, funciona o Procurador-Geral da República;
- Junto aos TREs, funciona o Procurador da República, designado pelo Procurador-Geral;
- Nos Juízos Eleitorais, funcionam os membros do Ministério Público Estadual, designados pelo Procurador Regional Eleitoral.

Esta instituição tem acesso a todos os processos, sessões e reuniões dos órgãos da Justiça Eleitoral, *como forma de assegurar a legalidade do processo eleitoral e a defesa do interesse público dominante, expresso na soberania da vontade popular.*

Desta forma, deve estar presente em todas as instâncias e fases do processo eleitoral, seja como *parte*, seja como *custos legis*, exercendo também a *titularidade da ação penal* relativamente aos crimes eleitorais, encontrando-se os dispositivos legais que dão sustentação e legitimidade para a atuação do Ministério Público na seara eleitoral no Código Eleitoral, Leis Complementares n<sup>os</sup> 64/90 e 75/93, bem como na Constituição Federal.

Assim, o Ministério Público Eleitoral tem como funções:

– O exercício da ação penal quanto aos crimes eleitorais, em vista do que a iniciativa do oferecimento da denúncia é sempre do *parquet* (a ação penal eleitoral se caracteriza por ser de *natureza pública* – art. 355 do Código Eleitoral). Ao cidadão é permitida a *notitia criminis*, além da ação penal subsidiária na hipótese do art. 5<sup>o</sup>, LIX, da Constituição Federal (*se a ação penal pública não for intentada no prazo legal de dez dias*);

– Recorre dos feitos em que é parte, como nos demais em que officie como fiscal da lei<sup>30</sup> (*aplicação subsidiária do art. 499, § 2<sup>o</sup>, do Código Eleitoral*).

---

<sup>30</sup> O prazo para a interposição de recurso pelo Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal e não da publicação da sentença no órgão oficial, *ex vi* do art. 18, II, *h*, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 75/93 (**Agravo de Instrumento TSE n<sup>o</sup> 3.059/SP**, Rel. Min. FERNANDO NEVES, *in* Informativo Eleitoral TSE – Ano III – n<sup>o</sup> 36).

## 4 A QUESTÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA ELEITORAL

### 4.1 Aspectos da Celeridade Processual Eleitoral

Todas as atividades de cunho eleitoral têm sua otimização no fato *eleições* e se este tem data previamente estabelecida, o processo eleitoral não pode ter meandros e delongas, devendo ele ter o *mínimo indispensável à proclamação dos eleitos e à solução de todos os problemas originados da eleição*.

Neste diapasão, destaca-se, no âmbito do processo eleitoral, a **celeridade processual**.

Anis José Leão, dissertando acerca da *celeridade do processo eleitoral*, assenta doutrinariamente que:

*"A celeridade tem que ver com o fato de que a eleição (o dia em que culminam os procedimentos gratuitos e jurisdicionais da Justiça Especializada para o grande acontecimento democrático) tem dia marcado. Não se pode pensar em mudar a data do pleito, de modo que tudo aquilo que for procrastinador e visar a impedir a marcha dos acontecimentos tem de ser cortado cerce pela Magistratura Eleitoral"*<sup>31</sup>.

Com efeito, a rapidez com que devem ser praticados os atos judiciais eleitorais, em vista da fixação da data da pugna eleitoral, determina a ocupação do tempo integral dos servidores da Justiça Eleitoral, devendo eles ter dedicação, no período do processo eleitoral, quase que exclusiva, inclusive em atendimento à regra de que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 365 do Código Eleitoral).

Sem dúvida de que a celeridade se evidencia em razão da necessidade de se julgar, de forma definitiva e em curto espaço de tempo, as controvérsias de matéria eleitoral, evitando, com isso, a ocorrência de *dano irreparável à campanha eleitoral*.

O Min. Celso de Mello, ao apreciar o **Recurso em Mandado de Segurança** (nº 22.406-PE-TSE), em 19.03.96, discorrendo acerca de prazo recursal em matéria eleitoral, deixou consignado o seguinte:

---

<sup>31</sup> *In O Processo Eleitoral*. Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, v. 7, n. 26, abr./mai./jun. 1994, p. 67.

*“Os recursos em matéria eleitoral acham-se submetidos, quanto ao respectivo prazo de interposição, a regramento normativo próprio, definido em legislação especial. A disciplina legislativa dos recursos eleitorais tem, no próprio Código Eleitoral, a sua pertinente sede materiae, razão pela qual esse tema – tratando-se da definição dos prazos recursais – não sofre o influxo e as prescrições gerais estabelecidas na legislação processual comum.*

*Esse entendimento ajusta-se à exigência de celeridade e constitui diretriz fundamental na regência do processo eleitoral, especialmente, e na disciplina dos recursos interponíveis em seu âmbito.*

*Em tema de prazos recursais em sede eleitoral, a precedência jurídica cabe ao que dispuserem as normas de direito eleitoral, porque são estas – e não a legislação processual comum – que constituem o estatuto de regência peculiar à disciplina da matéria.*

*Eventuais conflitos normativos que registrem na definição legal dos prazos recursais, envolvendo proposições incompatíveis, qualificam-se como meras antinomias aparentes, posto que possíveis solução à luz do critério da especialidade, que confere primazia *lex specialis*, em ordem a bloquear, em determinadas matérias, eficácia e a aplicabilidade da regra geral, ensejando, desse modo, com a prevalência da norma especial, a superação da situação antinômica ocorrente”.*

É efetiva e amplamente observado o aspecto da celeridade quando do processo eleitoral com a aplicabilidade da Lei nº 9.504/97, que disciplina as eleições no Brasil, principalmente quanto à tramitação das reclamações ou representações intentadas em face de seu descumprimento. Assim, o TSE já delineou que *o processo eleitoral tem na sua essência a celeridade na tramitação dos feitos e, assim, os prazos prescritos na legislação especial são tão exíguos para as partes quanto para os órgãos da Justiça Eleitoral (Processo nº 16.390 – REsp, em 1º.03.01, Rel. Maurício Corrêa).*

Sem descurar, no entanto, da celeridade processual no âmbito eleitoral, mas observando-se a devida proteção ao princípio da ampla defesa e contraditório e, ao mesmo tempo, não causando evidente prejuízo às partes, tem-se assentado amplo debate e efetiva aplicação do melhor direito quanto à determinação de a sentença, quanto às reclamações, representações e pedidos de direito de resposta de que tratam a Lei nº 9.504/97, ser proferida no prazo fixado nos §§ 2º do art. 58 (direito de resposta) e 9º do art. 96 (representação) do mesmo diploma, quando a publicação do *decisum* deve se dar em cartório ou em sessão. No entanto, se o órgão prolator não observar o prazo legal, *a hipótese reclama a intimação pessoal das partes, na forma prescrita na legislação comum*, pois não



é crível que se exija dos patronos o seu comparecimento diário no cartório eleitoral para averiguação se a sentença foi ou não publicada, ou, por sua vez, não se pode exigir a presença do advogado em todas as sessões do Tribunal à espera de eventual julgamento. Assim, não se observando o prazo legal para a prolação da sentença ou do acórdão, deve ser efetivamente intimada a parte interessada, a partir do que começa a fluir o prazo recursal. Tal questão não está a desprestigiar a celeridade processual, mas não se deve deixar de observar as premissas constitucionais, não obstante a assertiva de que “*institutos processuais muitas vezes ganham nova feição no âmbito do Direito Eleitoral, em face dos princípios, normas e características peculiares deste ramo da ciência jurídica*” (**Recurso Especial TSE nº 19.541/MG**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 18.12.01).

Citam-se aqui os **Acórdãos nºs 2.267**, de 03.08.00, e **15.293**, de 27.08.98 (Rel. Min. Maurício Corrêa) e **20.790**, de 22.03.01 (Rel. Min. Nelson Jobim), do colendo TSE, os quais pacificaram o entendimento no sentido de que: “*O não-cumprimento, pelo Tribunal, do prazo de quarenta e oito horas para julgamento (art. 96, § 9º, da Lei nº 9.504/97), torna imperiosa a intimação, na forma prescrita na legislação comum. Não intimadas as partes para a sessão, o prazo para a interposição de recurso especial só começa a correr a partir da efetiva intimação do julgado*” (**Acórdão nº 1.807**, de 17.06.99, Rel. Min. Edson Vidigal).

Veja-se que o TRE/SC, nos **Acórdãos nºs 16.618/00** (Rel. Ângela Regina da Cunha Leal) e **16.660/00** (Rel. Rejane Andersen), deixou assentado que “*...tendo sido a sentença proferida após os prazos prescritos em lei, é imprescindível a intimação das partes, passando a fluir daí o prazo para a interposição de recurso.*”

É de se ressaltar que se a decisão ou acórdão for prolatado de forma tempestiva, inexistente a necessidade de intimação ou notificação das partes para que tenha início o prazo recursal. Com efeito, publicada a sentença ou acórdão no prazo que prescreve a legislação específica pertinente, a interposição de recurso deve ser a partir de tal publicidade (§ 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97) e não de eventual notificação ou intimação posteriormente procedida pelo escrivão ou secretaria (**Acórdão nº 44**, do TSE, de 14.08.98, Rel. Min. Neri da Silveira). Afinal, os prazos são de ordem pública absoluta e, desta forma, são indisponíveis, vigorando, assim, a continuidade e a peremptoriedade.

Ademais, considerando que vigoram a continuidade e a peremptoriedade, no que se refere ao processo eleitoral dado ao seu aspecto de celeridade, a determinação de julgamento de recurso, no âmbito de TRE, no prazo de quarenta e oito horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97), faz com que não haja a

publicação de pauta, até porque às partes foi fixado determinado espaço temporal no sentido de acompanhar o trâmite do feito e sua colocação em mesa para o devido julgamento. No entanto, ultrapassado tal prazo, deve ocorrer a inclusão do feito em pauta, com sua devida publicação, sob pena de ocorrer prejuízo às partes ante iminente cerceamento de defesa, pois não se pode restringir a publicidade dos atos processuais, exceto se a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da Constituição Federal), bem como a elas é assegurado o direito de, querendo e conforme disposição regimental, produzir sustentação oral. Por outro lado, *após a publicação da pauta, há que se observar o prazo mínimo previsto regimentalmente para o julgamento do feito em sessão, não havendo previsão quanto ao prazo máximo. Salvo caso em que ocorra excesso exorbitante, o feito poderá ser apreciado nas sessões subsequentes àquela na qual foi incluído originariamente (Habeas Corpus TSE nº 426/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).*

Como há de se notar, não se deve confundir a necessidade de intimação das partes para o início de fluência de prazo recursal, caso não haja a observância do prazo legal para a apreciação do feito, com a desnecessidade de notificação das partes para início da fluência do prazo recursal quando a sentença ou acórdão foram emitidos dentro do interregno de tempo fixado.

Ainda a respeito do aspecto célere em comento, oportuna é a edição da Resolução nº 229/01, do TRE/MS, que instituiu, no âmbito desta circunscrição eleitoral, o serviço de protocolo integrado. Tal procedimento é entendido como o serviço de funcionamento, de forma integrada, entre todas as zonas eleitorais do Estado e o Tribunal Regional no sentido de que as petições podem ser protocoladas em qualquer um dos cartórios ou no Tribunal, sendo que, para efeito de contagem de prazos, a data de validade é a constante do protocolo. Questão importante deste serviço é que ele consubstancia efetivamente a exigida celeridade nos respectivos procedimentos eleitorais. No entanto, no período denominado *processo eleitoral*, referida integração não se aplica às petições, agravos ou recursos relativos às reclamações ou representações previstos no art. 96 da Lei nº 9.504/97, sobre os pedidos de direito de resposta dispostos no art. 58 da mesma lei e, ainda, quanto aos expedientes que dizem respeito ao registro de candidato, em face da própria continuidade e peremptoriedade dos prazos conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

É convenientemente aceito pelos que militam no âmbito do Direito Eleitoral quanto à necessidade de se adotar procedimentos efetivos e eficazes no sentido de acelerar, tanto quanto possível, a prestação jurisdicional eleitoral, não se descurando de uma relação processual com capacidade de atuação dinâmica e observância dos princípios que regem a formação regular do processo, atendendo-

se aos fins sociais a que se dirige a lei eleitoral e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC), tais como regularidade do processo eleitoral e legitimidade do sufrágio.

Neste diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar as normas resolutivas que disciplinam o pleito eleitoral, adotou o sistema de interposição das reclamações, representações ou pedidos de direito de resposta, nos termos da Lei nº 9.504/97, inclusive a peça recursal, através do correio eletrônico e/ou *fax*, quando possível e dispensado o encaminhamento do original, fazendo com que haja maior rapidez na formação da relação processual e na prestação jurisdicional. No entanto, a *não-obtenção de linha ou defeitos de transmissão na recepção não escusará o cumprimento dos prazos legais*. Inclusive, neste mesmo modo, o reclamado, o representado ou o titular da ofensa no direito de resposta, se candidato, partido ou coligação, poderão ser notificados para o feito através de tais meios de comunicação, conforme informados por ocasião dos pedidos de registro, bem como os advogados que se cadastrarem na secretaria dos tribunais como patronos de candidatos, partidos ou coligações, conforme por eles indicado (arts. 4º, § 2º, e 5º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 20.951/01-TSE).

Salutar é tal iniciativa na medida em que, hoje, em face de diversas e gigantescas evoluções tecnológicas, vive-se praticamente num mundo em que as comunicações virtuais e eletrônicas, mais eficientes e rápidas que as demais, determinaram uma certa dependência que envolve a sociedade. No âmbito jurídico, as partes envolvidas no processo se formarão mais rapidamente, bem como também os órgãos judiciários na sua resposta rápida em resolver o conflito de interesses posto à sua apreciação. Ademais, quanto às vantagens das comunicações por via do correio eletrônico e/ou do *fax*, tem-se que, além da rapidez e confiabilidade em chegar ao destinatário, sua modalidade é através da escrita, mais compreensível do que a verbal.

É de se atentar também, neste aspecto, para a aplicação do princípio de que o juiz atenderá aos fins e resultados a que a lei eleitoral se dirige, não se permitindo a ocorrência de fatos que possam atrapalhar a dinâmica processual eleitoral por impetração de ações ou recursos meramente protelatórios, ante a inocorrência de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral).

## **4.2 Teoria Geral dos Prazos**

O tempo exerce enorme influência em todos os atos da vida humana e, por assim dizer, em qualquer relação jurídica, limitando os atos no sentido de não tê-los perpetuados ou que fiquem ao alvitre dos que participam do processo.

E tal determinação é de aplicabilidade maior à Justiça Eleitoral, vez que, em vista da primordialidade de sua função jurídica, deve oferecer maior segurança às relações postas nos procedimentos que, direta ou indiretamente, pertencem ao pleito eleitoral, legitimando o exercício da soberania.

O processo, como forma de aplicação do direito a partir da relação jurídica formada e atos procedimentais de acordo com as formalidades prescritas em textos normativos, tem seus atos realizados em lapsos temporais preestabelecidos.

Cita-se o art. 177 do Código de Processo Civil, pois este expõe que *os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei*. No entanto, de forma excepcional e quando a lei assim não o dispuser, *o juiz poderá determinar os prazos, tendo em conta a complexidade da causa* (parte final do art. 177).

Deste modo, vigora no Brasil, quanto ao tema *prazo*, o princípio da ordenação legal, ou seja, os atos processuais devem ser praticados dentro de períodos determinados pela lei.

Plácido e Silva registra que:

*“Prazo sempre se revela o espaço de tempo, que medeia entre o começo e o fim de qualquer coisa. Mostra, assim, a duração, em que as coisas se realizam ou se executam, ou determina, pelo transcurso do mesmo tempo, o momento, em que certas coisas devem ser cumpridas”*<sup>32</sup>.

MARIA HELENA DINIZ escreve:

*“No direito civil, prazo é o espaço de tempo convencionado para a realização de ato ou negócio jurídico ou para produção de seus efeitos, e, ainda, lapso temporal compreendido entre o termo inicial e o termo final de uma relação jurídica, com exclusão do dia em que começa e inclusão da data do vencimento. No direito penal, período em que se inclui o dia do seu começo e se exclui o do seu final”*<sup>33</sup>.

Ainda, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS com muita propriedade ensina que:

---

<sup>32</sup> *In Dicionário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves, 15<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 625.

<sup>33</sup> *In Dicionário Jurídico*, v. 3, p. 670. São Paulo: Saraiva, 1998.

“...o processo, como relação jurídica, inclusive de caráter publicista, não pode perpetuar-se, nem ficar na dependência de seus sujeitos para completa realização. É necessário fixarem-se prazos para a prática dos atos processuais. São os prazos processuais, ou seja, o espaço de tempo em que os atos processuais podem ser realizados”<sup>34</sup>.

Assim, entende-se prazo como *espaço de tempo que medeia entre o começo e fim de qualquer coisa*, sendo que seu limite temporal é consubstanciado pelo **termo**, ou seja, ato determinador ou instante em que o prazo se inicia ou se finda. Com o **termo inicial** (*dies a quo*) nasce a obrigação ou faculdade de se praticar o ato que lhe compete e, com o **final** (*dies ad quem*), encerra-se aquela obrigação ou faculdade, praticado ou não o ato. Prazo é, então, o *lapso temporal durante o qual deve-se praticar determinada obrigação, sob pena de inadimplemento*.

Subsidiado pela teoria geral, genericamente os prazos podem ser assim classificados:

a) **legais** – os fixados pela própria lei e que são indisponíveis pelas partes ou pelos órgãos judiciários, somente podendo ser alterados quando forem dilatatórios;

b) **convencionais** – os ajustados, de comum acordo, entre as partes;

c) **comuns** – são os que correm ao mesmo tempo para todas as partes;

d) **próprios** – os fixados para o cumprimento do ato processual pelas partes; se inobservados, acarretam consequências e efeitos negativos, como a preclusão;

e) **impróprios** ou **judiciais** – os fixados na lei e atribuídos aos órgãos judiciários ou Ministério Público, como para o juiz, os auxiliares da justiça, o curador especial contestar e o MP falar nos autos como *custos legis*, constituindo-se apenas como parâmetro para a prática de ato, não acarretando qualquer consequência de ordem processual, a não ser de ordem disciplinar (arts. 194 e 198, CPC). Praticado além deste prazo, é válido e eficaz.

Os prazos também podem ser dilatatórios e peremptórios. Os primeiros são os que, apesar de fixados em lei, podem ser alterados pela vontade das partes ou pelo juiz ou, ainda, que podem ser suspensos por deliberação conjunta das partes (art. 265, II, CPC), admitindo, assim, a sua dilação,

---

<sup>34</sup> *In Manual de Direito Processual Civil*, v. 1, 4.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

distanciando no tempo a prática de certos atos. Por sua vez, são peremptórios os inalteráveis (art. 182, primeira parte, CPC), sendo, portanto, de observância obrigatória no sentido de, no seu lapso temporal, praticar-se determinado ato processual e, se assim não faz, incide-se, por exemplo, a preclusão<sup>35</sup> ou a revelia. Entrementes, a parte final deste dispositivo excepciona esta regra da inalterabilidade, quando dispõe que *o juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias*, podendo ser excedido, no entanto, se ocorrer calamidade pública.

A respeito de tais expressões, o Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.*

*Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.*

*Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, n<sup>os</sup> I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.*

*Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.*

*Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios (...)."*

---

<sup>35</sup> Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 241, assinala: *"Dilatatório é o (prazo) que, embora fixado na lei, admite ampliação pelo juiz ou que, por convenção das partes, pode ser reduzido ou ampliado (art. 181). Peremptório é o que a convenção das partes e, ordinariamente, o próprio juiz, não podem alterar (art. 182). Ao juiz, todavia, o Código permite, em casos excepcionais, a ampliação de todo e qualquer prazo, mesmo os peremptórios, desde que seja difícil o transporte na Comarca, ou tenha ocorrido caso de calamidade pública. Nas dificuldades de transporte, a ampliação máxima poderá atingir 60 dias (art. 182, segunda parte); na calamidade pública, poderá até ultrapassar o mencionado limite (art. 182, parágrafo único). Quanto à ampliação ou redução dos prazos dilatatórios, a convenção das partes só tem eficácia se atender aos seguintes requisitos: a) deve ser requerida antes do vencimento do prazo; b) deve estar fundada em motivo legítimo; c) deve ser objeto de aprovação do juiz, a quem compete fixar o dia do vencimento do prazo da prorrogação (art. 181 e § 1º). Não determinou o Código um critério especial para identificar, dentro dos prazos legais, quais são os peremptórios e quais os dilatatórios".*

Assim, de maneira geral, *os prazos não se suspendem ou se interrompem pela existência de feriados em seu interregno*<sup>36</sup>. Entrementes, suspendem-se pela superveniência de férias<sup>37</sup>, por obstáculo ensejado pela parte e, ainda, se o processo ficar suspenso em virtude do falecimento de uma das partes ou pela oposição de exceções, como a de incompetência, suspeição ou impedimento do juiz da causa.

Tem-se que, exceção aos embargos de declaração, os prazos não se interrompem, mas apenas ocorre a sua suspensão, que tem suas hipóteses delineadas no art. 180 acima citado. Pode-se diferenciar didaticamente ambos institutos da seguinte maneira:

a) na *suspensão*<sup>38</sup>, o prazo continua a correr após o dia em que parou. Exemplo: se foi fixado e concedido um prazo de quinze dias, ocorrendo a

---

<sup>36</sup> Aos prazos em curso no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, na Justiça Federal (extensivamente à Justiça Eleitoral), aplica-se a regra do art. 179 do Código de Processo Civil (**TFR 105**).

<sup>37</sup> Na instância eleitoral, de acordo com o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, os prazos quanto aos registros de candidaturas, *são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados*, acompanhando tal redação a resolução pertinente quanto a registro de candidato a referente a cada eleição. Desta forma, tenho que tal regra também deve ser aplicada aos textos normativos contidos nos arts. 94 e 96 da Lei nº 9.504/97 durante as férias forenses do mês de julho do ano em que ocorrer eleição, em face da celeridade da prática de atos processuais frente à exiguidade do tempo pertinente ao período eleitoral. Quanto aos prazos relativos aos demais processos eleitorais, exceção feita aos *habeas corpus*, mandado de segurança e disposições insertas no art. 174 do CPC, devem os mesmos ficar suspensos, sob pena de causar prejuízo à parte. Ademais, durante o período eleitoral, *os feitos eleitorais têm prioridade para a participação do Ministério Público e juízes de todas as justiças e instâncias*, observando-se a exceção acima aludida, *sendo defeso a estas autoridades deixar de cumprir qualquer prazo em razão do exercício das funções regulares* (art. 94, § 1º), *constituindo crime de responsabilidade, o qual será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira* (§ 2º).

<sup>38</sup> NELSON NERY JÚNIOR: *A suspensão pela superveniência das férias abrange todo e qualquer prazo, legal ou judicial, peremptório ou dilatório. Prazo suspenso recomeça a correr a partir do término da causa de suspensão, como se nunca tivesse havido paralisação, computando-se os dias em que ocorreu antes da suspensão. Exemplo: suspenso o prazo para contestar no quinto dia, recomeça depois de cessada a suspensão, sobejando mais dez dias, porque se computam os cinco. O regime da suspensão é diferente do da interrupção (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3.ª ed., 1997, RT.*

suspensão no seu quinto dia, depois de cessada esta, restarão apenas dez dias para serem cumpridos;

b) na *interrupção*<sup>39</sup>, não se considera mais o período antes decorrido, começando a correr novamente como se não tivesse iniciado o prazo. Exemplo: se foi fixado e concedido um prazo de quinze dias, ocorrendo a interrupção no seu nono dia, e depois de cessada, recomeça-se a contagem desde o prazo da concessão.

Comentando o art. 178 acima citado, Ovídio A. Baptista da Silva observa que:

*“os prazos processuais, uma vez iniciados, não mais se interrompem, quando haja em seu curso algum domingo ou dia feriado, e que a regra da continuidade dos prazos processuais, no entanto, sofre exceções. Se os domingos e feriados não constituem obstáculo à fluência dos prazos, quando ocorram durante o seu curso, suspendê-los-ão, todavia, se coincidirem com seus termos finais, ou seja, se o domingo ou feriado ou o dia em que o expediente forense não for integral coincidir com o último dia do prazo. Neste caso, o término dele prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente. Por sua vez, os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 184, § 2º)”*<sup>40</sup>.

Por sua vez, o art. 258 do Código Eleitoral determina que, *quando a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias contados da data da publicação do ato, resolução ou despacho*, devendo ser observadas as regras estabelecidas pelo art. 184 do Código de Processo Civil, de aplicabilidade subsidiária, adiante citado.

No entanto, durante o período do pleito eleitoral, a leitura e a publicação do acórdão ou de outro ato decisório podem ocorrer na própria sessão de julgamento do Tribunal Eleitoral, caso em que o prazo começa a correr do

---

<sup>39</sup> Idem: *Quando prazo é interrompido, começa a correr da cessação da interrupção, como se nunca tivesse tido início, isto é, desde o início. Exemplo: prazo de prescrição interrompido pela citação (CPC 219) ou propositura da execução (CPC 617), ou instauração do concurso de credores (CPC 777), anula o tempo que lhe antecedeu, recomeçando, do início, com a circunstância que determinou a interrupção. Assim, decorridos quatro anos do prazo de prescrição de cinco anos, de pretensão indenizatória, realizada a citação válida, anulam-se os quatro anos: a prescrição recomeça a correr pelos cinco anos do total do prazo prescricional. Os prazos processuais de regra não se interrompem, estando sujeitos apenas a suspensão.*

<sup>40</sup> *In Curso de Processo Civil*, 3.<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabrir Editor, 1996.



encerramento da sessão (constando da ata a hora de tal encerramento). Assim, neste caso, deve-se atentar para as seguintes regras:

1) se o prazo para interpor recurso for fixado em horas<sup>41</sup>, conta-se de minuto a minuto, não se aplicando o art. 184 do Código de Processo Civil;

2) se o prazo para recorrer for fixado em dias, aplica-se o art. 184 mencionado.

Adverte-se, ainda, que durante o processo eleitoral, os prazos legais são peremptórios (são fatais e improrrogáveis) e contínuos (não podem sofrer interrupção, devendo ser executados de uma só vez), *não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, correndo, pois, em Secretaria* (art. 16 da Lei Complementar nº 64/90). E assim é quando o Tribunal Regional Eleitoral, ao fixar o calendário eleitoral, edita resolução determinando que os *cartórios eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais funcionem aos sábados, domingos e feriados, a partir de noventa dias antes da data das eleições*.

Buscam-se, neste momento, as lições já expostas no tema *aspectos da celeridade processual eleitoral*, as quais devem ser repetidas porque consubstanciadoras do aqui proposto, quando ficou expresso que:

*“Sem descurar, no entanto, da celeridade processual no âmbito eleitoral, mas observando-se a devida proteção ao princípio da ampla defesa e contraditório e, ao mesmo tempo, não causando evidente prejuízo às partes, tem-se assentado amplo debate e efetiva aplicação do melhor direito quanto à determinação de a sentença, quanto às reclamações, representações e pedidos de direito de resposta de que tratam a Lei nº 9.504/97, ser proferida no prazo fixado nos §§ 2º do art. 58 (direito de*

---

<sup>41</sup> A **Resolução nº 20.100, de 26.02.98, do Tribunal Superior Eleitoral**, dispendo sobre o julgamento dos pedidos de registro de candidatos nos tribunais eleitorais, expressa que: *“Art. 29. Na sessão de julgamento, que poderá se realizar em até duas reuniões seguidas, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for o impugnante (RITSE, art. 23, caput). A seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, caput c/c art. 13, parágrafo único). § 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º). § 2º Reaberta a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”*. No mesmo sentido: arts. 96, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 9.504/97, e 64, §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 20.106, de 04.03.98, do TSE.

resposta) e 9º do art. 96 (representação) do mesmo diploma, quando a publicação do decisum deve se dar em cartório ou em sessão. No entanto, se o órgão prolator não observar o prazo legal, a hipótese reclama a intimação pessoal das partes, na forma prescrita na legislação comum, pois não é crível que se exija dos patronos o seu comparecimento diário no cartório eleitoral para averiguação se a sentença foi ou não publicada, ou, por sua vez, não se pode exigir a presença do advogado em todas as sessões do Tribunal à espera de eventual julgamento. Assim, não se observando o prazo legal para a prolação da sentença ou do acórdão, deve ser efetivamente intimada a parte interessada, a partir do que começa a fluir o prazo recursal. Tal questão não está a desprestigiar a celeridade processual, mas não se deve deixar de observar as premissas constitucionais, não obstante a assertiva de que institutos processuais muitas vezes ganham nova feição no âmbito do Direito Eleitoral, em face dos princípios, normas e características peculiares deste ramo da ciência jurídica (**Recurso Especial TSE nº 19.541/MG**, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, em 18.12.01).

Citam-se aqui os **Acórdãos nºs 2.267**, de 03.08.00, e **15.293**, de 27.08.98 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA) e **20.790**, de 22.03.01 (Rel. Min. NELSON JOBIM), do colendo TSE, os quais pacificaram o entendimento no sentido de que: O não-cumprimento, pelo Tribunal, do prazo de quarenta e oito horas para julgamento (art. 96, § 9º, da Lei nº 9.504/97), torna imperiosa a intimação, na forma prescrita na legislação comum. Não intimadas as partes para a sessão, o prazo para a interposição de recurso especial só começa a correr a partir da efetiva intimação do julgado (**Acórdão nº 1.807**, de 17.06.99, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

Veja-se que o TRE/SC, nos **Acórdãos nºs 16.618/00** (Rel. ÂNGELA REGINA DA CUNHA LEAL) e **16.660/00** (rel. REJANE ANDERSEN), deixou assentado que tendo sido a sentença proferida após os prazos prescritos em lei, é imprescindível a intimação das partes, passando a fluir daí o prazo para a interposição de recurso.

É de se ressaltar que, se a decisão ou acórdão for prolatado de forma tempestiva, inexistente a necessidade de intimação ou notificação das partes para que tenha início o prazo recursal. Com efeito, publicada a sentença ou acórdão no prazo que prescreve a legislação específica pertinente, a interposição de recurso deve ser a partir de tal publicidade (§ 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97) e não de eventual notificação ou intimação posteriormente procedida pelo escrivão ou secretaria (**Acórdão nº 44**, do TSE, de 14.08.98, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA). Afinal, os prazos são de ordem pública absoluta e, desta forma, são indisponíveis, vigorando, assim, a continuidade e a peremptoriedade.

*Ademais, considerando que vigoram a continuidade e a peremptoriedade, no que se refere ao processo eleitoral dado ao seu aspecto de celeridade, a determinação de julgamento de recurso, no âmbito de TRE, no prazo de quarenta e oito horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97), faz com que não haja a publicação de pauta, até porque às partes foi fixado determinado espaço temporal no sentido de acompanhar o trâmite do feito e sua colocação em mesa para o devido julgamento. No entanto, ultrapassado tal prazo, deve ocorrer a inclusão do feito em pauta, com sua devida publicação, sob pena de ocorrer prejuízo às partes ante iminente cerceamento de defesa, pois não se pode restringir a publicidade dos atos processuais, exceto se a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da Constituição Federal), bem como a elas é assegurado o direito de, querendo e conforme disposição regimental, produzir sustentação oral. Por outro lado, após a publicação da pauta, há que se observar o prazo mínimo previsto regimentalmente para o julgamento do feito em sessão, não havendo previsão quanto ao prazo máximo. Salvo caso em que ocorra excesso exorbitante, o feito poderá ser apreciado nas sessões subseqüentes àquela na qual foi incluído originariamente (Habeas Corpus TSE nº 426/PB, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in *Informativo Eleitoral TSE – Ano III – nº 27*)”.*

É salutar registrar que, como meio de evitar prejuízo às partes e de oferecer acesso mais rápido e direto aos autos quando o prazo for comum para ambas as partes e que às vezes o advogado precisa apenas manusear os autos por pequeno espaço de tempo ou mesmo para extrair cópias de peças do processo, o Tribunal de Justiça do Estado instituiu, no âmbito estadual, o sistema de *carga rápida* de processos, pelo prazo máximo de duas horas<sup>42</sup>, não obstante a disposição contida no Código de Processo Civil no sentido de se permitir a retirada dos autos do cartório quando o prazo é comum às partes, somente através de pedido conjunto mediante prévio ajuste dos respectivos procuradores (art. 40, § 2º). É magnífica a atitude visando contribuir para a melhor e mais célere prestação jurisdicional, evitando-se, ainda, a constante criação de obstáculo de uma parte à outra pela retirada indevida dos autos.

### **4.3 Princípios Norteadores de Prazos**

A identificação dos princípios, como elemento de sustentação fática

---

<sup>42</sup> A concessão de carga rápida dos processos com prazo comum às partes encontra-se disciplinada, no âmbito da Justiça Comum do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Provimento nº 7/2001, da Corregedoria de Justiça, sendo que o Tribunal Regional Eleitoral adotou tal procedimento através da Resolução nº 235/02 (art. 7º).

e jurídica para o estudo dos prazos, permite uma certeza e segurança no momento da solução de conflitos. Logo, o estudo dos princípios assume um sentido norteador na formulação do presente trabalho.

Neste espírito, destacam-se os seguintes princípios norteadores dos prazos em matéria eleitoral:

1) **princípio da paridade**: segundo o qual as partes que participam do processo devem ter tratamento igualitário quanto à concessão de prazos idênticos para a consecução do ato<sup>43</sup>;

2) **princípio da brevidade**: segundo o qual, em vista do cumprimento do calendário eleitoral para a realização da eleição, o processo eleitoral deve ocupar o menor espaço de tempo possível, sendo que a celeridade processual e a preclusão fazem parte de sua substância. Corolário de tal princípio é o da **utilidade**, ao dispor que os prazos devem ser úteis na medida de possibilitar que a parte pratique determinado ato processual em tempo suficiente e conveniente à dinâmica processual;

3) **princípio da continuidade**: no sentido de ensejar o princípio anterior (da brevidade), o curso do prazo deve ser contínuo, não se permitindo que ele se interrompa ou se suspenda;

4) **princípio da peremptoriedade**: o prazo deve se extinguir no dia predeterminado (*termo final*), pelo que não se permite a partir daí a prática de qualquer ato.

Tais princípios respaldam a sistematização processual para que os órgãos judiciários ofereçam respostas mais efetivas, coerentes e rápidas, não se permitindo que a segurança jurídica seja detonada pelo curso do tempo, enfraquecendo daí a confiança e o interesse das partes em ver seu direito disposto através da aplicação concreta da norma.

#### 4.4 Contagem de Prazos

Quanto à forma de contar o prazo, utiliza-se do espaço de tempo determinado para a prática de um ato processual<sup>44</sup>. Necessita-se, enfaticamente,

---

<sup>43</sup> Deve-se assentar que a contagem em dobro ou quádruplo dos prazos relativos ao Ministério Público, como dispõe o art. 188 do Código de Processo Civil, não fere tal princípio, pois tal benefício deve à sua função primordial de *fiscal da lei*.

<sup>44</sup> Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo – calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade – e à advertência da doutrina de que as

efetivar o *dies a quo*, o qual deverá ser o termo inicial de contagem do prazo, relacionando-o ao momento em que a parte interessada toma conhecimento do ato a ser praticado ou à juntada nos autos do certificado que a parte é sabedora do ato a ser praticado, ensejando a tempestividade da impetração da ação ou interposição do recurso que se pretende ver apreciado.

Em regra, os prazos são contados em anos, meses, dias, horas e minutos, sendo que cada uma destas espécies possui um sistema próprio de contagem, não podendo iniciar por uma unidade e terminar por outra, sob pena de se ferir o princípio da ordenação legal. Por exemplo: se o prazo legal encontra-se fixado em ano (art. 265, § 5º), o *dies ad quem* será o mesmo dia do ano vindouro; no entanto, se converter em dias (365 dias), o termo final poderá ser outro em vista de eventual ocorrência de ano bissexto que possui um dia a mais, ou seja, 29 de fevereiro. Frisa-se que na contagem do prazo em horas, *na prática ele acaba convertendo-se em dias (24 horas = 1 dia; 48 horas = 2 dias), na maioria das hipóteses porque o sistema de intimações pelo Diário Oficial não prefixa a hora do começo, de modo que a hora final entende-se como a do fim do expediente do primeiro dia seguinte (24 horas) ou do segundo dia seguinte (48 horas).*<sup>45</sup>

O Código de Processo Civil tem expresso dispositivo acerca da contagem de prazos, quando assim dispõe:

*"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:*

*I – for determinado o fechamento do fórum<sup>46</sup>;*

*II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

*§ 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)".*

---

sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito (RSTJ 34/362 e STJ-RT 686/199).

<sup>45</sup> VICENTE GRECO FILHO, in **Direito Processual Civil Brasileiro**, 2º vol., 1999, São Paulo: Saraiva.

<sup>46</sup> O fechamento do fórum por dias consecutivos (três, no caso), em razão dos trabalhos de apuração eleitoral, não tem o condão de suspender ou interromper os prazos processuais, cujos início e término, caso recaiam em um dos referidos dias, apenas ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente (RSTJ 79/254).

Pontes de Miranda preleciona que:

*"O princípio da contagem dos prazos processuais, inclusive, portanto, os prazos para recursos, consiste em se omitir o dia seguinte à intimação e em se contar o último. Nunca se começa um prazo em dia não-útil. Por isso, se, no dia imediato ao da intimação, há domingo, feriado, recesso, ou dia em que não haja expediente para o exercício do ato processual, não se inclui esse dia. Assim, o prazo somente começa no primeiro dia útil que advier, incluindo este no cômputo do prazo. Quanto à intimação para ciência de decisões, o prazo começa no dia seguinte, se dia útil"<sup>47</sup>.*

Tem-se como regra geral da contagem dos prazos processuais o art. 184 acima citado no que diz respeito à modalidade dia, excluindo-se, salvo exceções expressamente feitas por lei, o dia do início e incluindo-se o dia final.

Por tal regra, vê-se que a contagem de prazo, marcado em dia, é simples questão matemática. Se determinado ato deve ser praticado em dez dias e tendo sido a parte citada ou intimada, por exemplo, em 10 de janeiro, segunda-feira, o *dies a quo* (termo inicial) será o dia 11, terça-feira, e o *dies ad quem* (termo final), o dia 20 do mês, ou seja, excluiu o dia 10 e incluiu o dia 20. Se o *dies ad quem* recair num sábado, feriado ou qualquer dia não-útil, prorroga-se para o primeiro dia útil imediato. Assim, o dia em que ocorre a intimação, por tal regra, não se inclui na contagem.

Como se viu pelo § 1º acima, existe a possibilidade de prorrogação dos prazos até o primeiro dia útil subsequente ao do vencimento nos casos que menciona. Exemplo: se a intimação se der numa sexta-feira, o prazo deve ser iniciado na segunda-feira seguinte, se este for útil; não sendo, a contagem iniciar-se-á na terça-feira. Também assim se a citação ou intimação for realizada em feriado, começando o prazo a correr a partir do primeiro dia útil subsequente (Súmula STF 310).

Por outro lado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 240 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.079/90, se a intimação for feita em dia que não haja expediente forense, considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte, ressalvado o disposto no art. 172, § 2º, do CPC. Por exemplo: feita a intimação no sábado, deve ser considerada como feita na

---

<sup>47</sup> **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo III, 3ª ed. rev. e aumentada, 1ª tiragem. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 144.

segunda e, assim, o prazo começa a correr a partir da terça-feira<sup>48</sup>. Contudo, sendo a segunda-feira dia feriado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente, *ex vi* do art. 184 do CPC, já que o princípio da contagem dos prazos processuais consiste em se omitir o dia seguinte à intimação e em se contar o último. Em uma situação hipotética com exemplificação específica com o dia e prazo a ser cumprido determinada intimação, tem-se o seguinte: intimada a parte no dia 15 de janeiro (sábado), considerar-se-ia realizada tal intimação no dia 17 (segunda-feira) se dia útil, e a contagem do prazo iniciar-se-ia no dia 18 (terça-feira), tendo daí como dia *ad quem* (vencimento), considerando-se o prazo de 15 dias para a intimação, o dia 1º de setembro (terça-feira). No entanto, sendo o dia 17 (segunda-feira) feriado, considerar-se-á realizada tal intimação no dia 18 (terça-feira), dia útil, e a contagem do prazo, ante não se computar o primeiro dia do prazo, iniciar-se-á no dia 19 (quarta-feira), tendo como dia *ad quem* (vencimento), considerando-se o prazo de 15 dias para a intimação, o dia 02 de fevereiro (quarta-feira).

Em se tratando de contagem de prazo em ano ou mês, em matéria civil, deve-se atentar para as seguintes regras, conforme expressas pela Lei nº 810, de 06.09.49, ao definir o ano civil:

1) **prazo em ano**: começa a contar do dia do início ao dia e mês correspondente ao ano seguinte. Por exemplo: se o prazo determinado tiver que ser contado a partir do dia 8 de dezembro de 1991 (*dies a quo*), o seu termo final deve ser o dia 8 de dezembro de 1992 (*dies ad quem*). Ou seja, o lapso temporal será compreendido entre os dias, mês e ano do termo inicial e os mesmos dias e mês do equivalente ano posterior, como termo final<sup>49</sup>.

2) **prazo em mês**: conta-se do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte, independentemente do número de dias que compõem o mês (28, 29, 30 ou 31). Aplica-se, aqui, as mesmas exemplificações do item anterior.

---

<sup>48</sup> TST 262: *Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato, e a contagem, no subsequente. Ainda: Recaindo a publicação em dia sem expediente forense, como o sábado, impõe-se o deslocamento para o primeiro dia útil seguinte, no caso, a terça-feira, sendo a segunda feriado, mas como não se computa o primeiro dia do prazo, o início de sua contagem se dá na quarta-feira* (NELSON NERY JÚNIOR, op. cit.).

<sup>49</sup> Vicente Greco Filho, in **Direito Processual Civil Brasileiro**, 2º vol., 12ª ed., rev. e at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 23, assenta: "*Se o prazo, na lei, é referido em ano ou anos (ex.: art. 265, § 5º), o último dia do prazo será no mesmo dia do ano seguinte, ao passo que, se o convertêssemos em 365 dias, o dies ad quem poderia ser diferente porque o ano poderia ser bissexto, com o dia 29 de fevereiro a mais*".

Assim, por exemplo, se o prazo determinado tiver que ser contado pela unidade de mês a partir do dia 8 de fevereiro (*dies a quo*), o seu termo final deve ser o dia 8 de março (*dies ad quem*). Ou seja, o lapso temporal será compreendido entre o dia do termo inicial e o mesmo dia do equivalente mês posterior, como termo final, aplicando-se a mesma sistemática quando da contagem regressiva.

Por sua vez, o art. 3º da mesma lei, dispõe que, quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao vencimento do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

O **prazo em horas e em minutos**, determinando-se o termo *a quo*, contar-se-á de minuto a minuto, aplicando-se o art. 125, § 4º, do Código Civil, em vista da inexistência de regramento expresso no Código de Processo Civil<sup>50</sup>. Desta forma, ocorrendo a intimação, citação ou notificação da parte e o prazo a ser observado for fixado em horas, a contagem será feita de minuto a minuto tendo por termo *ad quem* o mesmo horário se cair em dia útil. Caso o vencimento de tal prazo se dê em dia em que não se pode praticar o ato processual pertinente (dia não-útil, fechamento do fórum, não funcionamento de protocolo, etc...), deve ocorrer a prorrogação até o primeiro momento apto do subsequente dia efetivo<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> Theotônio Negrão, *in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 199-200, assenta o seguinte: “Prazo legal fixado em horas: contagem, minuto a minuto, do momento da intimação. Ao prazo fixado em horas não se aplica a regra de exclusão do dia da intimação; conta-se, de minuto a minuto, do momento da intimação (no caso, da circulação do Diário da Justiça, que publicou a pauta do julgamento), quer se considere incidente o Regimento Interno do TSE, quer, por analogia, a norma do art. 125, § 4º, do CC, aplicável aos processos judiciais em geral (STF-Pleno: RTJ 144/471, RJ 191/43). Porém, na hipótese de intimação feita pela imprensa, onde não se indica a hora em que foi efetuada, o mais razoável é observar a regra geral do art. 184 do CPC, isto é, excluir o dia do começo e incluir o do vencimento por inteiro (RT 628/183, 600/145; RJTJESP 87/192, JTA 96/109, 109/377), mesmo porque o § 2º do art. 184 não distingue (TFR-1ª Turma, AC 116.635,-AC-Edcl, j. 18.12.87, Rel. Min. Dias Andrade)”.

<sup>51</sup> **Acórdão nº 15.557 – TRE/SC**, rel. Juiz VOLNEI IVO CARLIN, cuja ementa tem o seguinte teor: Propaganda Eleitoral. Recurso. Prazos, 24 horas (Lei nº 9.504/97 – art. 96). Contagem minuto a minuto (art. 125, § 4º, do Código Civil). Contínuos e peremptórios. Não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. Intempestividade. Não conhecimento. O prazo para interposição de recurso contra sentença decorrente de propaganda eleitoral é de vinte e quatro horas, contando-se de minuto a minuto, contínuo e peremptório, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Quando não houver plantão no protocolo prorroga-se o prazo até a primeira hora do primeiro dia útil seguinte. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo. Para ser conhecido recurso em matéria de propaganda eleitoral, deve o mesmo ser interposto no prazo de 24 horas após a



Oportuna é a questão acerca dos prazos aludidos em resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina o trâmite das representações e reclamações dispostas na Lei n.º 9.504/97 (art. 96), ou mesmo quanto a outras normas semelhantes, quando, no período eleitoral, os cartórios e secretarias dos Tribunais Eleitorais devem permanecer em plantão aos sábados, domingos e feriados. Assim, neste período, os prazos não se suspendem, o que, por conseguinte, nestes devem ter seus dias *a quo* ou *ad quem*. Fora deste período, não se aplica esta regra de peremptoriedade, mesmo porque inexistente norma que determina que ocorra o sistema de plantonismo antes do que dispõe o art. 16 da Lei Complementar n.º 64/90. Portanto, a regra da não suspensão dos prazos aos sábados, domingos e feriados devem ser concretizada apenas no período chamado processo eleitoral (5 de julho à proclamação dos eleitos – Resolução n.º 20.951/01-TSE). Inexistindo tal sistema, os prazos devem ser suspensos, sob pena de cerceamento de defesa<sup>52</sup>.

Os prazos também podem ser contados de forma **regressiva**, comum na Justiça Eleitoral quando, por exemplo, o Tribunal Superior edita normas fixando o calendário do pleito eleitoral.

---

publicação da sentença em cartório ou da intimação das partes caso a sentença não tenha sido proferida no prazo de 24 horas, nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.504/97 (Acórdão nº 16.881/96 – TRE-SC, rel. Juiz Antônio do Rego Monteiro Rocha, p. DJ 06.01.01, p. 66). **Outro: Acórdão nº 14.969/98 – TRE-SC**, rel. RÔMULO PISSOLATTI: No sistema da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas o prazo para recurso das sentenças que julgam representações por descumprimento de suas disposições, a partir da publicação em cartório ou sessão (art. 96, § 8º), contando-se de minuto a minuto (Código Civil, art. 125, § 4º). Incerto o início do prazo processual de horas, presume-se que iniciado no último minuto do expediente, não se detendo pela superveniência de feriado (Código de Processo Civil, art. 178), mas prorrogado o seu término para o início do expediente do dia útil subsequente (Código de Processo Civil, art. 184, § 1º).

<sup>52</sup> Certa feita, respondendo a indagações endereçadas quanto a prazos no período denominado processo eleitoral, deixamos assentado o seguinte: 1) Sendo o prazo, na modalidade horas, contado minuto a minuto, supondo a intimação às 17 horas de uma sexta-feira (para defesa), com a sentença publicada em Secretaria ou cartório o prazo de 48 horas termina às 17 horas do domingo; porém, não existindo expediente forense neste dia, prorroga-se o prazo até a primeira hora do primeiro dia útil seguinte; 2) A mesma hipótese (defesa) na quinta-feira às 18h30min., o prazo de 48 horas encerra-se às 18h30min. do sábado; porém, não existindo expediente forense neste dia, prorroga-se o prazo até a primeira hora do primeiro dia útil seguinte. Aplica-se a estes casos a disposição no sentido de que *se o expediente iniciar às 7 horas do dia útil seguinte, a parte deve protocolizar o documento até as 8 horas*, procedendo-se da mesma forma se outra for a hora de início.

A contagem regressiva deve ser feita de acordo com o art. 184 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do início. Se o dia *a quo* cair em feriado, antecede-se ao primeiro dia útil (RJTJESP 106/210), observando-se, também, a regra do art. 178 do Código de Processo Civil.

Neste caso, se determinado ato deve ser praticado de forma extratemporal de cinco dias anteriores e sua prática está designada para o dia 17 de março, o *dies a quo* será o dia 16 e o *dies ad quem*, o dia 11 do mês. Se este for feriado, antecede-se para o primeiro dia útil imediato.

Entretanto, se a contagem regressiva se der através das unidades ano ou mês, deve-se atentar para as regras expressas pela Lei nº 810, de 06.09.49, ou seja, conta-se do dia do início (que pode ser o dia das eleições) ao dia correspondente ao ano ou mês determinado pelo cumprimento do prazo exigido. Ou seja, o lapso temporal será compreendido entre o dia do termo inicial e o mesmo dia do equivalente ano ou mês de cumprido o prazo exigido, como termo final, sob pena de ser declarada a inelegibilidade do agente.

O Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 20.883/01, respondendo a **Consulta nº 731/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, ao tratar da contagem de prazo em ano acerca de matéria relacionada a pleito eleitoral quanto à regressividade do lapso temporal, entendeu que o dia limítrofe em que o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, bem como estar com a filiação partidária deferida pelo partido, equivale-se ao mesmo dia correspondente à realização do pleito do ano posterior, observando-se o disposto na Lei nº 810/49. Veja-se a ementa do julgado, *in verbis*:

*“Contagem de prazo em ano. Observância do disposto na Lei nº 810/49. Para as próximas eleições (06.10.02), o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, bem como estar com a filiação deferida pelo partido até o dia 6 de outubro de 2001, inclusive” (DJ de 14.12.01).*

Para melhor entendimento acerca desta contagem, tome-se como paradigma o Acórdão nº 2.321/96 do TRE/MS (relatoria do Dr. Divoncir Schreiner Maran) que, ao responder consulta, assentou para o pleito eleitoral de 03.10.96, quanto à data limite para afastamento de funcionário público que pretenda concorrer às eleições municipais daquele ano que, na prática, a data limite para o exercício da função é o dia anterior ao lapso temporal exigido para o afastamento, ou seja, 02.07.96, devendo então o servidor estar afastado de suas

funções no dia 03.10.96. Ver, ainda, os Acórdãos nºs 1.288 e 2.468, todos do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Quanto aos prazos legais acerca da interposição de recursos, o art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que:

*"O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:*

*I – da leitura da sentença em audiência;*

*II – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;*

*III – da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial".*

Por tal dispositivo, conta-se o prazo a partir da leitura da sentença em audiência, mesmo ausentes os advogados, mas desde que tenham sido regularmente intimados e, se a sentença não for proferida em audiência, tal intimação deve ser dirigida aos seus advogados, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial, não sendo esta última aplicável ao Ministério Público, o qual deve ser intimado pessoalmente (art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil)<sup>53</sup>.

Por sua vez, aplicável ainda é o art. 241 do Código de Processo Civil que assinala:

*"Começa a correr o prazo:*

*I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;*

*II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;*

*III – quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;*

*IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;*

---

<sup>53</sup> O prazo para interposição de recurso pelo Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal e não da publicação da sentença no órgão oficial, ex vi do art. 18, II, h, da Lei Complementar nº 75/93 (Agravo de Instrumento TSE nº 3.059/SP, Rel. Min. FERNANDO NEVES).

*V – quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz”.*

Tem-se ainda que os prazos começam também a correr, além das previsões acima citadas, a partir da data em que o advogado tomar inequívoca ciência da decisão.

O dispositivo transcrito diz respeito à citação e intimação pessoal, a partir do que os prazos começam a fluir, pois através deles as partes litigantes tomam ciência para a prática de determinado ato. Atenta-se que a contagem dos prazos iniciar-se-á com a devida juntada ao processo destes instrumentos de comunicação (A.R.), que serve de certificado do seu devido cumprimento, aplicando-se a estas espécies o art. 184 do Código de Processo Civil.

Em matéria eleitoral, a respeito do conhecimento que tomará a parte sobre a realização do ato, aplica-se plenamente os arts. 267 e 274, e seus parágrafos, do Código Eleitoral, os quais tratam da comunicação dos atos eleitorais através de citação ou intimação. Tais regras são as seguintes:

1 – a citação ou intimação se fazem pela publicação em jornal que divulga o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e, nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão do cartório eleitoral;

2 – se a publicação em jornal oficial não ocorrer no prazo de três dias, a citação ou intimação devem ser feitas pessoalmente ou na forma do item seguinte;

3 – onde se fizer citação ou intimação pessoais e não sendo encontrada a parte em 48 horas, estas devem ser feitas por edital afixado no foro, ou lugar de costume;

4 – qualquer citação ou intimação a cargo do Tribunal, bem como quanto ao acórdão, devem ser feitas através de sua publicação em órgão oficial; se a publicação não ocorrer no prazo de três dias, as partes devem ser intimadas pessoalmente. Não sendo encontradas em 48 horas, a intimação deve ser feita por edital afixado no átrio do tribunal.

Exceções a tais regras existem, tais como:

1 – durante o período que se denomina processo eleitoral, a leitura e a publicação do acórdão ou de outro ato decisório podem ocorrer na própria sessão de julgamento do Tribunal Eleitoral, caso em que as partes são intimadas neste momento, desde que os julgamentos sejam realizados no lapso temporal regular (art. 96, § 9º, da Lei nº 9.504/97).

2 – quanto aos procedimentos relativos a registro de candidatura, segundo o art. 16 c.c. o 8º da Lei Complementar nº 64/90, os prazos correm independentemente de intimação ou de pauta, sendo contínuos e peremptórios, desde que os prazos impróprios sejam observados regularmente.

No que pertine à matéria penal, em se tratando de prazo processual, devem ser observadas as regras contidas no Código de Processo Penal, assim dispostas:

*"Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.*

*§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.*

*§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.*

*§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.*

*§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.*

*§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:*

*a) da intimação;*

*b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;*

*c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho".*

Vê-se que, em se tratando de matéria processual criminal, prazo é o período em que se exclui o dia do seu começo e se inclui o do seu final. Assim, se o advogado toma ciência de determinada decisão numa quarta-feira, o prazo para eventual recurso tem seu início na quinta-feira, não se interrompendo por férias, sábado, domingo ou feriado.

No que diz respeito à seara eleitoral penal material, aplica-se o art. 10 do Código Penal (*o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum*), salvo se a lei ou resolução eleitoral dispuser de modo diferente. Se o prazo for por unidade de mês, sua contagem inicia-se do mesmo dia determinado ao dia anterior do mês

seguinte. Por exemplo: se o prazo determinado tiver que ser contado a partir do dia 17 de março (*dies a quo*), o seu termo final deve ser o dia 16 de abril (*dies ad quem*). Ou seja, o lapso temporal será compreendido entre os dia e mês do termo inicial e o dia correspondente à véspera do mesmo dia do mês equivalente posterior, como termo final. O mesmo se aplicando se o prazo for por unidade de ano.

A respeito, tem-se o seguinte entendimento:

*"O mês, em Direito Penal, é contado de determinado dia à véspera do mesmo dia do mês seguinte, terminando o prazo às 24h. (...) O ano é contado de certo dia às 24h da véspera do dia de idêntico número do mesmo mês do ano seguinte, não importando seja bissexto qualquer deles (...)"<sup>54</sup>.*

A diferença constatada em relação às regras dispostas acerca de matéria civil e às da matéria criminal, é que tem-se, nesta, em evidência a liberdade do indivíduo, e as regras jurídicas a seu respeito, como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, que devem sempre ser interpretadas de forma mais ampla possível em favor do indivíduo, no sentido de sua preservação.

Assim, os prazos eleitorais são contados, em matéria civil, de acordo com o art. 184 do Código de Processo Civil. Quando se tratar de matéria criminal, deve ser observada a disposição contida no art. 798 do Código de Processo Penal, se matéria processual, e art. 10 do Código Penal, se direito material.

#### **4.5 Benefício do Prazo em Dobro**

Já ficou assentado que o Ministério Público é a organização estatal destinada a velar pela observância da ordem jurídica, defendendo o interesse público, representando a sociedade, promovendo a apuração de responsabilidade penal dos infratores, cuidando, enfim, de acautelhar os interesses particulares que estejam a carecer de proteção.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

---

<sup>54</sup> Damásio Evangelista de Jesus, in **Código de Processo Penal Anotado**. 15ª ed. at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 28-29.

Esta instituição tem acesso a todas as sessões e reuniões dos órgãos da Justiça Eleitoral, como forma de assegurar a legalidade do processo eleitoral e a defesa do interesse público dominante, expresso na soberania da vontade popular. Atua perante todas as Instâncias e fases do processo eleitoral, seja como *parte*, seja como *custos legis*, exercendo também a *titularidade da ação penal* relativamente aos crimes eleitorais.

Encontra o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, alicerçado por garantias (art. 128, § 5º, da CF), bem como pela prerrogativa processual, como se vê do art. 188 do Código de Processo Civil, o qual determina que o *parquet* gozará do prazo em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória e em quádruplo para contestar, não devendo ser invocado tal privilégio para a prática de outros atos processuais, como reconvir, embargar, apresentar exceção ou informações em mandado de segurança e outros.

Conforme doutrina processualística acerca de tal privilégio, sedimentou-se que tal aspecto não *infringe o princípio constitucional da igualdade, pois tal quer significar a proteção da igualdade substancial, vista como instrumento para a busca da segurança e do justo, e não a isonomia meramente formal, sendo que o escopo maior do processo civil é o atingimento da igualdade efetiva, de fato, e não apenas e tão-somente a igualdade jurídica* (NELSON NERY JÚNIOR, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 6ª ed., RT, 2000).

Parece-nos que, em se considerando as funções institucionais do Ministério Público de *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, exige-se de tal instituição maior amplitude na defesa de tais interesses através da sustentação de determinadas teses jurídicas, demandando maior tempo em cada feito, o que há de dizer ainda do grande volume de processos à disponibilidade em face de sua atuação permanente em todas as demandas onde se invoca a sua competência, porque presente o interesse público.

Ainda, com muita propriedade legou-nos o eminente professor NELSON NERY JÚNIOR, op. cit., ao defender a prerrogativa processual do prazo em dobro ao Ministério Público, deixando assim lecionado:

*“Enquanto o advogado pode selecionar as causas que quer patrocinar, conhecendo, do princípio ao fim, todos os processos que estão a seu cargo, podendo recusar causas quando não tiver disponibilidade de tempo, o Ministério Público não tem esse arbítrio: terá de, obrigatoriamente, funcionar em todas as causas que lhe estiverem afetas.*”

*Para obviar todos esses inconvenientes, a lei concede (...) ao Ministério Público o benefício do prazo em quádruplo para responder (art. 188, CPC). ...antes de caracterizar ofensa ao princípio constitucional da igualdade das partes, o benefício de prazo vem constituir-se como afirmação e efetivação do princípio, traduzindo-se como medida de equidade, pois trata partes desiguais (Fazenda Pública e Ministério Público) desigualmente, atuando em prol da igualdade substancial”.*

Deste modo, tem-se que a prerrogativa processual do prazo em dobro ou em quádruplo ao Ministério Público, como à Defensoria Pública (Lei nº 7.871/79), não se insurge como ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Em todas as instâncias processuais judiciais deve ser observada a incidência do art. 181 do CPC, porque matéria de amplitude geral com base no alicerce constitucional do ordenamento jurídico.

Quanto ao disposto no art. 191 do CPC, ao disciplinar que *quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos*, tem-se que, sendo cada parte litisconsorcial considerada autônoma e independente, tal dispositivo dificulta que a atuação de um advogado possa causar prejuízo à outra.

No entanto, tem-se a aplicabilidade de tais dispositivos de forma parcial na seara eleitoral, em face, como já dito, da celeridade que se constitui como essência do processo eleitoral. Deste modo, guarda-se uma certa reserva, pois, durante o período que se denomina processo eleitoral<sup>55</sup> os prazos são contínuos e peremptórios tendo como princípio de sustentação a obrigatoriedade de, até o dia das eleições, todas as demandas que dizem respeito ao pleito estarem decididas e resolvidas.

Em suporte a tal entendimento, o TRE/PR, em decisão no Recurso Eleitoral nº 24.474, em 14.09.00, bem como o TRE/MG, em decisão no ROED nº 34/2000, em 28.02.00, sustentaram tese pela *inaplicabilidade da contagem em dobro do prazo recursal nos procedimentos eleitorais*.

No mesmo sentido, o TSE, através da AI nº 1.945, Rel. Min. EDUARDO ALCKMIN, também concluiu pela *inaplicabilidade do art. 188 do*

---

<sup>55</sup> Considera-se processo eleitoral a sucessão ordenada de atos e trâmites formais estabelecidos em lei desenvolvida desde o início do prazo determinado para a realização das convenções partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos às eleições, encerrando-se com o ato de diplomação dos eleitos.



*CPC às representações ajuizadas pelo Ministério Público em decorrência de propaganda eleitoral irregular, a qual é disciplinada pela Lei nº 9.504/97*<sup>56</sup>.

Ainda, esta Corte Superior, no **Acórdão nº 1.249**, de 24.02.00, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, ementou que “*tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica a aplicação de regras do Código de Processo Civil que impliquem aumento de prazo para recurso.*” Em seu voto, o relator sustentou que o “*sistema de recursos do Código Eleitoral tem características próprias, não se justificando a invocação subsidiária do Código de Processo Civil quando em desacordo com esse sistema*”.

Quanto aos termos citados como *procedimentos eleitorais* ou *em matéria eleitoral*, deve se dar um pouco de tempero a tais entendimentos. Pois bem. O art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 diz que os prazos a que se referem os seus arts. 3º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados<sup>57</sup>. Assim, tais preceitos normativos são inaplicáveis às demandas surgidas na fase de registros de candidatos e respectivas impugnações, em face de sua especialidade, mas devem ser invocados para o regular procedimento eleitoral ordinário.

Registre-se que a norma inscrita no art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 refere-se, na *abrangência de seu conteúdo redacional, a todos os prazos, inclusive os de natureza recursal, pertinentes ao procedimento de arguição de inelegibilidade, quaisquer que sejam a fase processual e o grau de jurisdição em que se encontre a causa. O caráter contínuo, peremptório e preclusivo dos prazos concerne a todos os lapsos de ordem temporal previstos na lei de inelegibilidade. Disso decorre que os recursos interponíveis para o STF, a serem necessariamente deduzidos perante o TSE, submetem-se – tendo em vista a exigência da celeridade do processo eleitoral – ao modo especial, e exorbitante*

---

<sup>56</sup> Quanto à incidência da norma insculpida no art. 188 do Código de Processo Civil, que determina a contagem em dobro do prazo recursal conferido ao Ministério Público, registra-se, ainda, o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *para recorrer da sentença que julga representação com base no art. 96 da Lei nº 9.540/97, deve o Ministério Público observar o prazo de 24 horas, previsto no § 8º do mesmo dispositivo, não se lhe aplicando o prazo em dobro previsto na lei adjetiva comum (TRE/MG – Acórdão nº 34/2000, Rel. Juiz ROGÉRIO TOLENTINO).*

<sup>57</sup> **RE nº 337/2000 – TRE/AM:** “*Nas ações de impugnação de pedido de registro de candidatura, os prazos são peremptórios e contínuos, e correm a contar da publicação da decisão no cartório ou em sessão, independentemente de intimação pessoal das partes e do Ministério Público, tendo em vista o disposto na lei específica, que atende às exigências de celeridade do procedimento (precedentes do TSE)*”.

*do direito comum, de contagem dos prazos processuais fixado no referido dispositivo legal (Min. Celso de Mello, in Ag. Reg. em Ag. de Inst. nº 149.179/AL, em 15.12.92).*

Como se vê, possuindo estrutura processual própria e específica, não se tem como aplicar determinadas disposições comuns que possam levar a eventual retardamento do pleito eleitoral.

Em sendo assim, não é admissível, nesta fase, a aplicação do art. 188 do CPC, bem como também do art. 191 do mesmo diploma. O mesmo se diga a todas as representações e reclamações intentadas em face do descumprimento da Lei Eleitoral, pois esta regula o próprio processo eleitoral que tem seus atos relacionados diretamente ao pleito eleitoral.

O TRE/RJ, no **Acórdão nº 21.204**, assentou que:

*“Com efeito, a regra excepcional de contagem de prazo recursal, prevista no art. 16, aplica-se, exclusivamente, ao processo de registro de candidatos, ex vi do art. 8º da LC nº 64/90. À contagem de prazo, em se tratando de Ação de Investigação Judicial (embora disciplinada pela mesma Lei Complementar), aplicam-se as disposições comuns do Direito Processual Civil”.*

O TSE também tem o mesmo entendimento, ao sustentar que:

*“Os preceitos insertos no art. 16 da LC nº 64/90 (...) aplicam-se tão-somente às controvérsias relativas a registros de candidatos e impugnações (Acórdão nº 12.364, Rel. Min. Marco Aurélio).”*

*“...não se tratando de processo de registro, mas sim de investigação judicial, necessária a regular publicação da sentença para intimação das partes (Acórdão nº 19.008, Rel. Min. Neri da Silveira).”*

*“O prazo para a interposição de recurso começa a fluir a partir da publicação da decisão pela imprensa, e não da sua publicação em cartório, salvo na fase de registro de candidaturas, em que se admite a contagem do prazo a partir da publicação da decisão em cartório, por força do art. 8º da LC nº 64/90” (Acórdão nº 12.400, Rel. Min. Pádua Ribeiro).*

Desta forma, tratando-se de procedimento eleitoral ordinário, regido pelo Código Eleitoral e demais disposições legais, excetuando-se as que possuem caráter de especialidade conforme expressas legalmente, tem-se plena aplicabilidade os arts. 188 e 191 do Código Processo Civil, certo pois que tal

diploma é subsidiário à matéria eleitoral adjetiva, naquilo que não a contraria, por força do princípio da especialidade.

Em conclusão:

**a)** inaplicabilidade da contagem em dobro dos prazos (arts. 188 e 191 do Código de Processo Civil) nos procedimentos eleitorais específicos ao registro de candidaturas (art. 16 da Lei Complementar nº 64/90) e às reclamações e representações intentadas em face de descumprimento da Lei nº 9.504/97, dentro do período a que se denomina processo eleitoral;

**b)** efetiva aplicabilidade da contagem em dobro dos prazos (arts. 188 e 191 do CPC) nos procedimentos eleitorais ordinários dispostos no Código Eleitoral e demais disposições legais, excetuando-se as de caráter especial.

#### **4.6 Verificação dos Prazos e das Penalidades**

É cediço que a cada norma disciplinadora da prática de atos processuais deve acarretar alguma sanção em caso de inobservância, sob pena de causar prejuízo a outrem em face de desídia ou má-fé no regular processamento do feito.

Em sendo assim, quanto à questão de se inobservar os prazos processuais e incidir eventuais sanções, VICENTE GRECO FILHO<sup>58</sup> assim se manifesta:

*“...nos chamados prazos próprios, ou seja, os prazos dirigidos para as partes, a sanção pelo descumprimento é a preclusão, que consiste na impossibilidade de vir a praticar o ato devido ou desejado. Independentemente disso, se o advogado, o órgão do Ministério Público ou o representante da Fazenda Pública retiverem os autos além do prazo legal, o juiz, de ofício, mandará riscar o que neles tiver sido escrito fora do prazo e desentranhar as alegações e documentos apresentados. A devolução fora do prazo torna fora do prazo o que foi inserido nos autos.*

*Se o juiz não tomar essas providências de ofício, pode a parte interessada cobrar os autos, os quais, se não forem devolvidos em 24 horas, ficarão sujeitos à busca e apreensão. Apurada a falta, o advogado, órgão do Ministério Público, ou o representante da Fazenda Pública*

---

<sup>58</sup> Op. cit.

*ficarão sujeitos a multa a ser imposta pelo respectivo órgão correcional (OAB, Procuradoria-Geral de Justiça, etc...)<sup>59</sup>.*

*O excesso de prazo praticado pelo serventuário acarretar-lhe-á responsabilidade administrativa, apurada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte.*

*No caso, todavia, de infração às regras sobre prazos ser do próprio juiz, podem as partes representar contra ele ao Presidente do Tribunal de Justiça, instaurando-se, então, o procedimento para a apuração da responsabilidade. Sem prejuízo da punição que pode ocorrer, o relator do procedimento disciplinar poderão, conforme as circunstâncias, avocar os autos em que ocorreu o excesso de prazo, designando outro juiz para processar e decidir a causa”*

#### **4.7 O Instituto da Preclusão em Matéria Eleitoral**

O processo eleitoral, por suas características e campo de atuação, tem de chegar rapidamente ao final da demanda, utilizando o mínimo de tempo possível para a proclamação dos candidatos eleitos e solução das controvérsias surgidas com o desenrolar da campanha eleitoral. Daí a indispensabilidade da celeridade e da brevidade no âmbito eleitoral, exigidas por todos que do pleito participam. Daí, o instituto da preclusão ser de aplicabilidade essencial à prática de atos processuais eleitorais, não se permitindo que o interesse e o clamor advindos de infrações às normas eleitorais sejam perdidos pelo decurso do tempo.

*A preclusão é perda, extinção ou consumação de uma faculdade das partes, ou do poder do juiz, pelo fato de se haverem alcançado os limites (temporais) assinalados pela lei para seu exercício<sup>60</sup>, ocorrendo este instituto na forma circunscrita ao processo<sup>61</sup>. Ou seja, consiste na perda, pela parte, da*

---

<sup>59</sup> **RT 670/88:** *A sanção processual estabelecida no art. 296 do CPC se aplica não apenas ao advogado que retirou os autos do cartório mediante termo de vista, mas a todos os causídicos que constam da mesma procuração.*

*Ainda: A retenção abusiva ou o extravio de autos de que tinha vista ou possuía em confiança constitui infração disciplinar (art. 34, XXII, do Estatuto da OAB) e sujeita o advogado faltoso à pena de suspensão do exercício da profissão (art. 110, II, do mesmo diploma legal).*

<sup>60</sup> Jônatas Milhomens, *in Dos Prazos e do Tempo no CPC*.

<sup>61</sup> **Art. 183 do CPC:** *Decorrido o prazo, extingue-se independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade*

*faculdade de praticar um ato processual, ou ao juiz que não pode mais decidir questões já decididas, exceto as de ordem pública, que nunca são atingidas pela preclusão.*

Maria Helena Diniz assenta que o instituto da preclusão é a *perda de um direito subjetivo processual pelo seu não-uso no tempo e no prazo devidos*<sup>62</sup>.

Deste modo, a preclusão, como a perda, pelas partes, de uma faculdade assegurada por lei, em certo lapso temporal e durante o processo em curso de praticar determinado ato processual, não permite que etapas vencidas e não cumpridas no processo sejam retomadas para fazer aquilo que deveria ter sido feito no momento próprio<sup>63</sup>.

Assim é que tal instituto, pertencente à teoria geral do processo, tem plena exercitividade no berço da Justiça Eleitoral, em vista de suas atividades funcionais.

O art. 259 do Código Eleitoral assenta que *os prazos em matéria eleitoral são preclusivos para interposição de recursos, salvo quando se discutir matéria de cunho constitucional*<sup>64</sup>. Entende-se, então, que este instituto não permite que atos não praticados em fase própria possam ser ressuscitados, mais ainda diante da função essencial do processo eleitoral, que é de legitimar a

---

*da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.*

NELSON NERY JÚNIOR, op. cit.: *Caso a parte comprove que deixou de praticar o ato no prazo por justa causa (impedimento eficaz por si só para fazer com que não possa ser praticado o ato processual; tal impedimento deve ser alheio à vontade da parte ou interessado e consequência de fato ou evento imprevisto), poderá praticá-lo posteriormente. O requerimento deve ser fundamentado, cabendo ao juiz avaliar sua legitimidade. Caso procedente, devolverá o prazo à parte tempo necessário à prática do ato processual.*

<sup>62</sup> Op. cit., v. 3, p. 678.

<sup>63</sup> O TRE/MS, no RE nº 277/96, prolatou o **Acórdão nº 2.715, de 25.03.97**, com relatoria do juiz Edson Macari, cuja parte da ementa tem o seguinte teor: *"Incide o instituto da preclusão à alegação intempestiva de desincompatibilização de funções públicas para concorrer a cargo eletivo"*.

<sup>64</sup> **Acórdão nº 3.870-TRE/MS**, de 08.05.01, rel. MÁRIO EUGÊNIO PERON, cuja parte dispositiva da ementa ficou assim redigida: *"Tratando-se de objeto ensejador da condição de inelegibilidade de matéria de índole constitucional – suspensão dos direitos políticos –, não há que se falar em preclusão ante o fato de não ter sido impugnada em sede de ação de impugnação de registro de candidatura (arts. 223 e 259 do Código Eleitoral)"*.

representatividade política no seu aspecto eletivo e, portanto, em período determinado. Tito Costa assinala que:

*"A rapidez no desenvolvimento dos atos processuais (...) tem ainda maior razão de ser em sua aplicação nos processos de recursos eleitorais. Em verdade, neles tudo deve ser feito em brevíssimas frações de tempo, pois a apuração dos votos, a proclamação dos eleitos e, em seguida, sua posse e exercício dos mandatos, tudo se opera nos estreitos limites de tempo exíguo. E, se o interessado deixa passar em branco a oportunidade para o recurso, não pode mais dele lançar mão, já que se opera, de logo, a preclusão. Salvo, diz a lei, se o recurso versar sobre matéria constitucional"<sup>65</sup>.*

Têm-se as seguintes espécies de preclusão, os tipos: consumativa, lógica e temporal<sup>66</sup>.

A *consumativa* ocorre com a consumação da faculdade da parte porque já exercida e, assim, novamente não se pode exercê-la; *lógica*, quando existe incompatibilidade de um ato já praticado com outro que se pretende praticar de forma semelhante ou excludente, e *temporal*<sup>67</sup>, é a que resulta da não-

---

<sup>65</sup> *In Dos Recursos em Matéria Eleitoral*, 5ª ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com a Constituição de 1988, p. 76, São Paulo: RT, 1996.

<sup>66</sup> *Não há necessidade de a parte pedir, nem de o juiz declarar a extinção do prazo pelo seu decurso no tempo (preclusão temporal). Tampouco há necessidade de o escrivão certificar o decurso do prazo. Há o mau vezo de alguns juízes de determinar ao cartório que certifique o decurso do prazo, para que possam apreciar alegação de intempestividade deduzida nos autos. Esta providência é desnecessária, cabendo ao juiz analisar se o ato foi ou não praticado a destempo.*

<sup>67</sup> Adriano Soares da Costa, *in Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 364, esclarece: *"De fato, pode dar-se que a norma fixe determinado prazo para a prática de um ato processual (...), desimportante o seu conteúdo. Da mesma forma, pode ocorrer que o ordenamento fixe oportunidade para se deduzir certa matéria em juízo, fora do qual não poderá ser ela debatida. O art. 259 do Código Eleitoral bem demonstra a utilidade dessa classificação. Dispõe a norma que os prazos para interposição de recurso são preclusivos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. O seu parágrafo único logo explica a proposição: tal recurso em que se discute matéria constitucional não pode ser interposto fora do prazo, mas, perdido o prazo, em outra fase poderá ser interposto. Como se vê, há evidente impropriedade neste dispositivo, à falta da distinção acima proposta. O que o artigo quis dizer, e efetivamente disse, é que os recursos, mesmo deduzindo matéria constitucional, não podem ser interpostos fora do prazo (preclusão temporal da prática do ato). Se houver preclusão da faculdade de exercê-lo, não haverá preclusão da dedução da matéria constitucional em juízo (preclusão temporal para a dedução de matéria), pois essa poderá*

prática de um ato no lapso temporal permitido e, por isso, perdeu a faculdade de praticá-lo pelo decurso do tempo.

A preclusão *pro judicato* diz respeito ao fato de o juiz não poder mais decidir questões já decididas no processo, quando, então, operou a preclusão, conforme art. 473 do CPC. *Contrario sensu deste dispositivo, como as questões de ordem pública não são atingidas pela preclusão, o juiz pode decidilas novamente, enquanto não proferida sentença. Não há, portanto, eficácia preclusiva da decisão de saneamento, quanto às questões de ordem pública. Por exemplo: o juiz pode, depois de saneado o feito, entender ser inepta a inicial por falta de causa de pedir e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Não há preclusão temporal ou lógica para o juiz, cujos poderes podem ser atingidos apenas pela preclusão consumativa* (NELSON NERY JÚNIOR, op. cit.).

O processo eleitoral, pode-se dizer, é regido pela preclusão temporal (art. 259 do Código Eleitoral) e, por isso, os interessados devem atentar-se para o momento em que deve ser praticado determinado ato, vez que, perdendo-se o prazo fatal, ocorrerá a incidência da preclusão em vista da intempestividade da prática de tal ato<sup>68</sup>.

Assenta-se, também, que a *preclusão veda a prática de atos processuais fora do momento adequado ou quando já tenham sido praticados, ainda que invalidamente*, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e incorporado por Tito Costa, enfatizando-se, também, que:

*"No Direito Eleitoral, proclama o mesmo TSE, a teoria das nulidades deve ser apreciada, simultaneamente, com o instituto da preclusão. Se o inconformado não impugnou ou não interpôs o recurso cabível (não sendo matéria constitucional), sobre o ponto omitido, a ordem*

---

*ser deduzida em momento oportuno, por meio de outro ato processual. Aliás, a matéria constitucional nunca preclui, desde que não precluam atos processuais que a parte possa utilizar para deduzi-la".*

<sup>68</sup> Joel José Cândido, in **Direito Eleitoral Brasileiro**, 7ª ed., Bauru: Edipro, 1998, p. 316, preceitua que: *"A preclusão – como regra incidente sempre em Direito Eleitoral (art. 259) – não se opera em relação à instauração do processo penal eleitoral. Portanto, não apresentada a denúncia no prazo legal, o órgão do Ministério Público estará sujeito às penas do art. 342 do Código Eleitoral e às sanções disciplinares administrativas de sua lei orgânica e de seu estatuto, mas enquanto não prescrito o crime, pode o agente ser legalmente processado. Entende-se, porque a preclusão não é causa de extinção da punibilidade (art. 107, Código Penal), não podendo jamais beneficiar o acusado a esse ponto".*

*processual eleitoral considera operada a preclusão. Mesmo em se tratando de matéria constitucional o recurso não poderá ser interposto fora do prazo. Prescreve o parágrafo único do art. 259 do CE que, uma vez perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto o recurso adequado. Esta regra se completa com a do art. 223 do CE e seus parágrafos. Segundo estas disposições a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivos supervenientes ou de ordem constitucional. Estas observações constam do Acórdão nº 6.819, de 12.08.82, do TSE, que alinha as seguintes regras referentes a essa matéria:*

*1. Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.*

*2. Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias.*

*3. A nulidade de qualquer ato, baseado em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo em uma fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida<sup>69</sup>.*

Claro está, pelo exposto, que a preclusão afeta diretamente, por inação da parte litigante, o início ou o devido processamento do litígio que foi posto em juízo com a intenção de vê-lo solucionado através da manifestação do órgão judiciário.

Neste mister, percebe-se ampla aplicabilidade deste instituto na seara eleitoral, em vista de ser esta comandada pela celeridade, exceto quando se tratar de matéria constitucional, face à imutabilidade da data do pleito eleitoral, mas obediente aos princípios que regem a relação processual no que diz respeito à prática dos atos processuais.

## **5 MATÉRIA ACERCA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÕES E SEUS PRAZOS**

Trata-se aqui da questão pertinente a eventuais afastamentos de cargos de funções daqueles que visam a concorrer a cargo eletivo. O afastamento pode se dar através das seguintes modalidades: **renúncia** e

---

<sup>69</sup> Op. cit., p. 58.



**desincompatibilização**, sob pena de ser o pretense candidato declarado **inelegível** pela Justiça Eleitoral.

*Renunciar* significa abdicar-se de exercer cargo ou função, findando-se totalmente o liame vinculativo que o indivíduo possuía com aquela posse ou exercício. É ato de vontade manifestado expressamente pelo servidor de não exercer mais o cargo público no qual está investido (art. 14, § 6º, da Constituição Federal).

Por sua vez, **desincompatibilizar** é o ato de desvincular-se de determinada função ou atividade que tenha liame com a coisa pública, a partir do qual, cessando a causa que lhe impedia, possa concorrer a cargo eletivo (art. 1º, incisos II a VIII, da Lei Complementar nº 64/90).

Tais requisitos visam a **proteger a normalidade e legitimidade das eleições**, não se permitindo que uns, em detrimento de outros, possam causar desigualdade na concorrência ao prélio eleitoral, ao obter vantagens com a influência de sua função ou atividade pública. Assim, o servidor público, pretendente candidato a cargo eletivo, deve licenciar-se, para **atividades políticas**, do exercício de suas funções, desvinculando-se totalmente do serviço público por período determinado.

Não se afastando do exercício do cargo, emprego ou função, ou cujo afastamento se verifica além do prazo exigido legalmente, o registro da candidatura do agente será indeferido em vista da incidência de sua inelegibilidade.

De acordo com a Lei nº 8.112/90 (art. 86 e §§), que determina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, tem-se as seguintes situações:

1) durante o período que mediar entre a escolha do servidor em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, terá ele direito à licença, sem remuneração (art. 86, *caput*);

2) se o servidor, pretendente candidato na localidade onde desempenha suas funções, exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito (§ 1º);

3) a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses (§ 2º). Anote-se, entretanto, que aos

titulares de cargos em comissão de livre exoneração não se aplica o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90 (Resolução TSE nº 18.019/92).

Em caso de não ser eleito, o servidor candidato licenciado retorna ao exercício de suas funções. No entanto, se eleito, estará ele amparado por uma das condições dispostas no art. 94 da mesma lei, que assim está redigido:

*“Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:*

*I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;*

*II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

*III – investido no mandato de vereador:*

*a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;*

*b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (...).”*

Adriano Soares da Costa preleciona:

*“Sempre que o exercício de função, cargo ou emprego – de natureza pública ou privada – for reputado como benefício não desejado para seu ocupante ou para terceiro a ele ligado por parentesco, causando desequilíbrio na disputa eleitoral, o ordenamento jurídico estabelece a incompatibilidade entre o seu exercício e a obtenção do direito de ser votado, de maneira que apenas poderá conseguir a elegibilidade quem estiver desincompatibilizado”<sup>70</sup>.*

Por assim entender, as incompatibilidades acarretam a inelegibilidade por determinado lapso temporal. Se o cidadão desincompatibiliza-se, cessa a causa que lhe impedia e preenche requisito exigido como fator de elegibilidade.

O art. 14 da Constituição Federal, inserto no capítulo dos *direitos políticos*, expressa que:

---

<sup>70</sup> Op. cit., p. 120.

*"A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...):*

*§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."*

Editou-se, assim, a Lei Complementar nº 64/90, que *estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências*. E, em seu art. 1º, encontram-se as situações acerca das incompatibilizações.

Desse modo, as inelegibilidades por tais situações são expressamente fixadas pela Constituição Federal ou por lei complementar; ficam elas apenas dependente do descuido, da desatenção ou omissão voluntária ao prazo fatal do interessado.

Com efeito, o que ocorre é a hipótese de suspeição, pois não há conciliação entre o direito de ser votado e o exercício da função a que estaria investido o candidato. Tal direito fica restrito definitiva ou temporariamente ou, também, deve ser renunciado. É o que se vê do art. 1º, III, *b*, da Lei Complementar nº 64/90, pelo qual o Governador ou Vice-Governador dos Estados ou Distrito Federal devem estar afastados, de forma **definitiva**, de seus cargos ou funções seis meses antes do pleito, se pretendentes a se candidatarem a outros cargos; do inciso II, *j* e *l*, que dizem respeito a afastamento **temporário** dos membros do Ministério Público por cerca de seis meses anteriores ao pleito (alínea *j*) ou servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações, mantidas pelo poder público, que devem estar afastadas até três meses anteriores ao pleito, mas continuam percebendo os vencimentos de forma integral (alínea *l*); e do § 1º do art. 1º, quando o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem **renunciar** aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito para concorrerem a outros cargos.

No que se refere à contagem, tratando-se de prazos em meses, deve ser obedecida à regra disposta no art. 2º da Lei nº 810/49, como já ficou assentado, ou seja, conta-se do dia das eleições (*dies a quo*), de forma regressiva, ao dia correspondente do mês que completará o lapso temporal exigido. E, ainda,

quando no mês do vencimento não houver o dia correspondente ao vencimento do prazo, este findará no primeiro dia subsequente (art. 3º).

Os casos e os prazos quanto às inelegibilidades em vista da não-desincompatibilização ou da renúncia dos cargos públicos que os candidatos eventualmente ocupam, encontram-se inseridos na Lei Complementar nº 64/90 e na Constituição Federal.

Nos casos de desincompatibilizações, no que se refere à observância dos prazos pertinentes, devem ser observadas as seguintes regras:

1) a contagem é feita de forma regressiva, a partir do dia do pleito eleitoral, utilizando-se da unidade mês;

2) tratando-se de mês, deve-se atentar para as regras expressas pela Lei nº 810, de 06.09.49, ou seja, conta-se do dia do início (dia das eleições) ao dia correspondente ao mês determinado pelo cumprimento do prazo exigido. Assim, por exemplo, se as eleições estão determinadas para o dia 10 de outubro (*dies a quo*), e o prazo a ser cumprido é de seis meses, conta-se regressivamente até o dia 10 de abril (*dies ad quem*). Deste modo, o indivíduo, para concorrer a cargo eletivo, deve estar desincompatibilizado do serviço público ou privado no dia 10 de abril, não mais exercendo as suas funções. Ou seja, o lapso temporal será compreendido entre o dia do termo inicial (10 de outubro) e o mesmo dia do equivalente mês anterior (10 de abril), como termo final.

O não-atendimento a tais preceitos regrados leva à declaração de inelegibilidade (matéria de ordem pública).

## 6 QUESTÕES ACERCA DE ELEGIBILIDADES E SEUS PRAZOS

### 6.1 Termos Gerais

Do mesmo modo que a alistabilidade se refere à capacidade eleitoral ativa (capacidade de ser eleitor), a **elegibilidade** diz respeito à **capacidade eleitoral passiva** (capacidade de ser eleito).

Assim, elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear, junto aos eleitores, o exercício de mandatos políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, mediante o voto/eleição, desde que

preenchidos certos requisitos/condições para concorrer ao mandato eletivo (pressupostos de elegibilidade).

Assim, para o indivíduo concorrer a um cargo eletivo, não basta apenas possuir capacidade eleitoral ativa (ser eleitor), mas deve também adquirir a capacidade eleitoral passiva (poder ser eleito) e não incidir numa das inelegibilidades, que consistem em impedimentos à capacidade eleitoral passiva.

A elegibilidade, pois, é o direito público subjetivo de concorrer a um mandato político, consequência do registro da candidatura homologado pela Justiça Eleitoral.

A Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, expressa as condições de elegibilidade<sup>71</sup>, que são:

I – **nacionalidade brasileira ou condição de português equiparado** (sendo que só para os cargos eletivos de Presidente e Vice-Presidente da República se exige a condição de brasileiro nato);

II – **alistamento eleitoral** – ser eleitor;

III – **pleno exercício dos direitos políticos**;

IV – **domicílio eleitoral** na circunscrição de pelo menos um ano antes da eleição;

V – **filiação partidária** de pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições (majoritária ou proporcional – art. 18 da Lei nº 9.096/95 –, podendo o partido estabelecer, no seu estatuto, tempo superior, com vistas a candidatura a cargos eletivos; contudo, inadmissível alterar tal prazo no ano das eleições). Ninguém pode concorrer avulso em partido político. Exige-se prévia filiação partidária, uma vez que a democracia representativa consagrada no Brasil

---

<sup>71</sup> **Acórdãos TSE nºs: 13.324/97 e 13.448/97**, Rel. Min. Ilmar Galvão, e **14.693/96**, Rel. Min. Eduardo Ribeiro: *Os requisitos necessários a que se possa pleitear cargo eletivo devem existir na data do registro da candidatura. Desse modo, ainda não decorrido o triênio de que cogita o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, não poderá ser o pedido de registro deferido, não importando que aquele prazo deva completar-se antes da realização das eleições. Portanto, se apenas após o decurso do prazo o candidato vem a preencher determinada exigência de elegibilidade, indefere-se o registro. É inelegível o candidato que à época do pedido de sua candidatura encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, não importando que a causa da inelegibilidade tenha cessado antes da realização das eleições.*

inadmite candidaturas que não apresentem a intermediação de agremiações políticas constituídas na forma do art. 17 da Constituição Federal<sup>72</sup>;

VI – **não incorrer em qualquer causa de inelegibilidade** (inalistáveis, analfabetos e outros casos dispostos na Constituição Federal – art. 14, §§ 5º, 6º, 7º e 8º – e na Lei Complementar nº 64/90, conforme dispõe o § 9º);

VII – ter **idade mínima** constitucionalmente estabelecida (esta condição é verificada tendo por referência a data da posse – art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97):

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputados (Federal, Estadual ou Distrital), Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;

d) dezoito anos para Vereador.

## 6.2 Situação do Militar

A Constituição Federal dispõe em seu art. 14, § 8º, que:

*“O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:*

---

<sup>72</sup> O sistema eleitoral brasileiro é eminentemente partidário, não cabendo, por isso, a qualquer candidato se auto-indicar perante a Justiça Eleitoral. A escolha é feita pelo partido, em convenção, que também requer o registro da candidatura. Apenas na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos é que estes poderão fazê-lo perante o órgão eleitoral competente. Por outro lado, no caso de substituição de candidato, a teor do art. 13 da Lei nº 9.504/97, compete às Comissões Executivas dos partidos, no caso de coligação, através de decisão da maioria absoluta dos respectivos órgãos de direção dos partidos, o procedimento de escolha do substituto, observando-se os prazos de obediência obrigatória e demais requisitos dispostos nos §§ 1º, 2º e 3º (**Acórdão TSE nº 21.120/02**, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Outrossim, somente pode filiar-se o eleitor que estiver em pleno gozo de seus direitos políticos, incorrendo no crime capitulado no art. 337 do Código Eleitoral o eleitor que, suspensos os seus direitos políticos por efeito de sentença condenatória transitada em julgado, pratica atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda eleitoral.

*I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;*

*II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.*

**Art. 142. ...**

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

.....

*V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”.*

Como se vê, o militar é alistável, podendo ser eleito, conforme determina o art. 14, § 8º, sendo que tal condição de elegibilidade é espécie de desincompatibilização e, por sua vez, deve ser apreciada quando do registro da candidatura. Ocorre, porém, que o art. 142, § 3º, V, proíbe aos membros das Forças Armadas, enquanto em serviço ativo, estarem filiados a partidos políticos. Essa proibição, igualmente, se aplica aos militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em face do art. 42, § 1º, não se aplicando, porém, aos militares da reserva.

A respeito deste aparente conflito, o Tribunal Superior Eleitoral, através do **Acórdão nº 11.314/90**, sob a relatoria do Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, inserto na Resolução nº 20.561/00–TSE (art. 9º, § 6º), assentou: *ao candidato militar na ativa, para o cumprimento do requisito de filiação partidária, basta o pedido de registro de candidatura, apresentada pelo partido e autorizada pelo candidato, após prévia escolha em convenção partidária.*

Assim, do registro da candidatura até a diplomação do candidato ou seu regresso às Forças Armadas, o candidato é mantido na condição de agregado, ou seja, afastado temporariamente do serviço ativo da unidade de corporação militar enquanto estiver no exercício de cargo diferente da carreira militar, caso conte com mais de dez anos de serviço. No entanto, será afastado definitivamente do serviço ativo, se contar com menos de dez anos, ou seja, será demitido ou licenciado *ex officio*, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada (**Resolução TSE nº 20.598/00**, Rel. Min. Costa Porto).

### **6.3 Situação dos Magistrados e Membros dos Tribunais de Contas**

Os magistrados (art. 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal) e membros dos Tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90 (Resoluções TSE nºs 19.978/97, 20.100/98, 20.561/00 e 20.993/02).

## **7 QUESTÕES ACERCA DE INELEGIBILIDADES E SEUS PRAZOS**

### **7.1 – Termos Gerais**

Inelegibilidade é a impossibilidade legal, temporária ou definitiva, de alguém ser eleita para determinado cargo eletivo. Tipifica ela falta de aptidão específica para o exercício da capacidade eleitoral passiva, dela não decorrendo qualquer outra incapacidade jurídica. Como lecionado, é o estado jurídico negativo de quem não possui o direito público subjetivo de ser votado (direito de concorrer a mandato eletivo) – **ausência ou perda da condição de elegibilidade**.

Arrematando o tema, tem-se que inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a cargo público eletivo, ou servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito.

A Constituição Federal estabelece, diretamente, casos de inelegibilidade, além de permitir que lei complementar estabeleça outros casos – regras de direito público, de força cogente – *erga omnes* (art. 14, § 9º).

A inelegibilidade pode e deve ser declarada de ofício, pois ainda que não impugnada a candidatura, se dela tiver notícia fundamentada o Juiz Eleitoral está obrigado a se manifestar. Tem-se, também, que sem o trânsito em julgado, não há inelegibilidade, conforme dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

O eleitor, embora não arrolado dentre os que têm legitimidade para impugnar, pode noticiar ao Juiz Eleitoral mediante exercício do direito de petição, inelegibilidade de que tenha conhecimento.



## QUADRO DE INELEGIBILIDADES:

<u>Absolutas</u>	Inalistáveis: { estrangeiros conscritos
	Por motivos funcionais: <ul style="list-style-type: none"><li>• para o mesmo cargo – reeleição</li><li>• para outros cargos – desincompatibilização – renúncia</li></ul>
<u>Relativas</u>	{ Por motivos de casamento ou parentesco/afinidade Previsões legais (Lei Complementar nº 64/90)

### 7.2 Inelegibilidades Absolutas

Referem-se a determinada característica da pessoa que pretende candidatar-se, não se relacionando ao pleito ou cargo pretendido, tais como:

1) os ***inalistáveis*** são os estrangeiros e aqueles que prestam serviço militar em caráter obrigatório (os conscritos) – Constituição Federal, art. 14, § 2º. *Todos os que não podem ser eleitores não poderão ser candidatos, pois a elegibilidade tem como pressuposto da cidadania.*

2) Apesar da possibilidade de alistamento eleitoral e do exercício do voto, o ***analfabeto*** não possui capacidade eleitoral passiva, sendo, portanto, *inelegível*. Registra-se que, conforme entendimento jurisprudencial, admite-se que o candidato, que se suponha analfabeto, seja submetido *a prova elementar* perante o Juiz Eleitoral, caso não apresente *documento de escolaridade mínima*. A tão-só *aptidão para a leitura* de quem já assina seu nome, é suficiente para afirmar, no direito eleitoral, pelo menos, grau de alfabetização, e, assim, a elegibilidade.

O *simples fato* – contudo, *de o eleitor, no alistamento, ter autenticado o pedido e o título com sua assinatura* –, não lhe assegura a elegibilidade, nem exclui a avaliação judicial da alfabetização.

### 7.3 Inelegibilidades Relativas

Constituem restrições à elegibilidade para certos cargos eletivos e, assim, não pode candidatar-se em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação à pessoa do cidadão.

#### 7.3.1 Por motivos funcionais

##### 7.3.1.1 Para o mesmo cargo:

###### 7.3.1.1.1 Reeleição<sup>73</sup> à Chefia do Poder Executivo:

Possibilidade para os Chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governador de Estado e Distrito Federal e Prefeito) e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos serem reeleitos *para um único período subsequente* (art. 14, § 5º, CF), ***inexistindo-se a desincompatibilização do cargo para tal desiderato***. Ademais, nada obsta que se possa solicitar do Legislativo uma licença para poder concorrer à reeleição, ou mesmo, renunciar para esse fim<sup>74</sup>.

A despeito de existir a possibilidade implícita de exercerem três ou mais mandatos, existe a impossibilidade de se candidatarem a um terceiro mandato sucessivo, pois o dispositivo assenta *para um único mandato subsequente*. Assim, após o exercício de dois mandatos sucessivos, os chefes do Executivo não poderão ser candidatos ao mesmo cargo, na eleição imediatamente posterior, havendo a obrigatoriedade do intervalo de um período, para que possa haver nova candidatura ao mesmo cargo.

---

<sup>73</sup> **O conceito de reeleição implica renovação do mandato para o mesmo cargo, por mais um período subsequente, na mesma circunscrição eleitoral, por onde se elegeu anteriormente.**

<sup>74</sup> **Resolução nº 20.114/98-TSE:** A renúncia da chefia do Executivo ao respectivo mandato, seis meses antes do pleito, não o torna inelegível ao mesmo cargo, para o período imediatamente subsequente. A Constituição Federal não prevê como causa de inelegibilidade a renúncia ao mandato executivo.

Com efeito, registra-se a impossibilidade de o chefe do Poder Executivo, que esteja exercendo seu segundo mandato sucessivo, renunciar antes do término desse, no intuito de pleitear nova recondução para o período subsequente. A renúncia, não obstante ser válida, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, e impede um terceiro mandato consecutivo<sup>75</sup>.

Deste modo, o titular do Poder Executivo, que se reelegeu em um segundo mandato subsequente, não pode se candidatar ao cargo de vice, mesmo tendo renunciado, nos seis meses anteriores à eleição à qual pretende concorrer, porque tal situação poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo e o princípio da inelegibilidade (CF, art. 14, § 5º) poderia ser violado por via indireta, acaso renunciasse o novo titular eleito e assumisse então a titularidade do Executivo o ex-titular, porventura empossado na condição de vice.

### **7.3.1.2 Para outros cargos:**

**7.3.1.2.1** *Os chefes do Executivo, para que possam candidatar-se a outros cargos, deverão afastar-se definitivamente dos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, através da renúncia* (art. 14, § 6º, da CF);

**7.3.1.2.2** Aquele que foi titular de dois mandatos sucessivos na chefia do Executivo não pode vir a candidatar-se, durante o período imediatamente subsequente à eleição prevista no art. 81 da Constituição Federal (*vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga*).

### **7.3.1.3 Os casos quanto aos vices:**

**7.3.1.3.1** Os vices são elegíveis para os mesmos cargos, para um único período subsequente.

**7.3.1.3.2** Os vices podem candidatar-se a outros cargos, que não o do titular, estando no pleno exercício de seus mandatos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito, incidindo a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

**7.3.1.3.3** O vice que substitui ou sucede o titular do cargo eletivo do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito), nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se à reeleição ao cargo deste titular (**Acórdãos TSE**

---

<sup>75</sup> **Resolução nº 20.114/98–TSE:** o titular do mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos subsequentes.

n<sup>os</sup> 17.373C e 17.568C/MS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) e, bem assim, ocorrendo a substituição do titular, com ânimo definitivo, por decorrer o afastamento de decisão judicial (Acórdão TSE n<sup>o</sup> 18.183C/SE, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER).

**7.3.1.3.4** O vice que substitui o titular de mandato executivo em face de sua renúncia, elegendo-se para um mandato subsequente, não poderá, ao término deste mandato, pleitear reeleição, porquanto a Constituição Federal restringe a reeleição para um único período, não se permitindo o exercício de um eventual terceiro mandato (Consulta TSE n<sup>o</sup> 741/DF, Rel. Min. FERNANDO NEVES, *in* Informativo Eleitoral TSE – Ano III – n<sup>o</sup> 40). Assim, os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato ou já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Havendo o vice, reeleito ou não, sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição como titular, por um único mandato subsequente.

### **7.3.2 Por motivos de casamento, parentesco ou afinidade**

**7.3.2.1** São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos<sup>76</sup> ou afins<sup>77</sup>, até o segundo grau ou por

---

<sup>76</sup> *A causa de inelegibilidade fundada no parentesco afim e por consangüinidade com o titular do mandato eletivo, é de índole constitucional, prevista diretamente no texto da Constituição. De há muitos se firmou, a partir da interpretação ao disposto no art. 259 do Código Eleitoral, que esse tipo de inelegibilidade está imune ao princípio da preclusão. Se não argüida na fase de registro da candidatura, pode ser levantada no recurso contra expedição do diploma (Acórdão TSE n<sup>o</sup> 3.043/01, Rel. Min. Garcia Vieira). Por sua vez, a norma constitucional, ao tratar da inelegibilidade dos parentes consangüíneos ou afins (os afins dos cônjuges não são afins entre si) até o segundo grau ou por adoção, cinge-se apenas ao titular de cargo de chefia do poder executivo ou do detentor do cargo de senador, não se cuidando de ocupantes de cargos de função política, como os ministros de Estado. Não são inelegíveis aqueles que, nos termos da Lei Civil, não possuem relação de afinidade com o titular do mandato (Acórdão TSE n<sup>o</sup> 13.362/97, Rel. Min. Francisco Rezek).*

<sup>77</sup> *Parentesco por consangüinidade é o que se estabelece por laços de nascimento; parentesco por afinidade, o que se estabelece entre cada cônjuge e os parentes do outro, em razão do casamento. O parentesco estende-se na linha reta (de pais a filhos) e na linha colateral (irmãos, tios, sobrinhos, primos). Na linha reta o parentesco abrange os ascendentes (pais, avós, bisavós, etc.) e os descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.). Na linha reta contam-se os graus de parentesco por geração (de pai a filho 1<sup>o</sup> grau; de avô a neto 2<sup>o</sup> grau; de bisavô a bisneto 3<sup>o</sup> grau). Na linha colateral contam-se os graus*

*adoção, dos chefes do Executivo ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição* (art. 14, § 7º, da CF) – a inelegibilidade incide sobre os cônjuges, parentes e afins detentores de mandatos eletivos executivos, e não sobre seus auxiliares (ministros, secretários).

**7.3.2.2** A expressão constitucional *no território da jurisdição*<sup>78</sup> significa na mesma circunscrição eleitoral em que foi eleito o titular (nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município – art. 86 do Código Eleitoral), aplicando-se as mesmas regras àqueles que os tenham substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Desta forma, o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do chefe do Executivo não poderão candidatar-se a qualquer cargo no território de jurisdição em que este foi eleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

**7.3.2.3** No caso do cônjuge, parente ou afim já possuir mandato eletivo, não haverá qualquer impedimento para que pleiteie a *reeleição*, ou seja, candidate-se *ao mesmo cargo*, mesmo que dentro da circunscrição de atuação do chefe do Executivo. Exemplo: o cônjuge, parente ou afim até segundo grau do chefe do Executivo somente poderá disputar a reeleição (por sua circunscrição eleitoral) se já for titular de tal mandato eletivo *nessa mesma circunscrição*. Caso, porém, seja titular do mandato eletivo (de deputado, senador ou vereador) por outra circunscrição eleitoral e pretenda, após transferir seu domicílio eleitoral, disputar novamente as eleições para tais mandatos onde seu cônjuge, parente ou afim até segundo grau seja chefe do Executivo, incidirá a inelegibilidade reflexa, uma vez que não se trata juridicamente de reeleição, mas de uma *nova e primeira eleição por uma nova circunscrição eleitoral*.

---

*também por geração, mas tomando-se por base o ascendente comum, razão pela qual não há nessa linha parentes do 1º grau. Os irmãos são parentes em 2º grau, tios e sobrinhos em 3º grau, e os primos a partir do 4º grau. Os graus do parentesco por afinidade são contados do mesmo modo que o parentesco por consangüinidade, donde resulta que na linha ascendente são parentes em 1º grau, do titular do cargo eletivo, o sogro e a sogra, o padrasto e a madrasta; na linha descendente, o genro, a nora e os enteados. Nos demais graus segue-se a mesma regra de consangüinidade. Na linha colateral são parentes em 2º grau, do titular do cargo (porque não há 1º grau), os seus cunhados. Os parentes afins dos cônjuges não são considerados parentes entre si. Com a viuvez cessa o parentesco afim (Código Civil, arts. 330 a 336).*

<sup>78</sup> Em se tratando de governador, a jurisdição abrange todo o Estado, em vista do exercício de seu cargo. De outra feita, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins de prefeito municipal podem candidatar-se a cargos cuja eleição se processa em território de circunscrição eleitoral de âmbito estadual, já que a jurisdição do alcaide é o município.

**7.3.2.4** Se o chefe do Executivo renunciar seis meses antes da eleição, seu cônjuge e parentes ou afins até segundo grau não poderão candidatar-se ao mesmo mandato, ou seja, *à mesma chefia do Executivo*; porém, a renúncia produzirá efeito de afastar a inelegibilidade para que possam disputar outros mandatos eletivos. Assim, somente com o afastamento/renúncia do titular do cargo eletivo do Executivo, seis meses antes do pleito, ficam elegíveis o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins até o segundo grau para a disputa de cargos eletivos diversos daquele renunciado pelo titular. **Exemplo:** Irmão de chefe do Executivo poderá candidatar-se a outros mandatos/cargos eletivos desde que haja renúncia do titular nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral<sup>79</sup>.

**7.3.2.5** Incide a inelegibilidade para o mandato do chefe do Executivo alguém que vive maritalmente com este, ou mesmo com seu irmão (afim 2º grau), pois a Constituição estende o conceito de entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º; o mesmo ocorrendo no caso de casamento religioso. No entanto, concubina do chefe do Executivo não pode candidatar-se a qualquer cargo na mesma circunscrição eleitoral, pois equipara-se à esposa. Entrementes, os irmãos daquela são elegíveis para qualquer cargo já que inexistente parentesco afim a partir da concubina.

**7.3.2.6** O parente de governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições. Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo (**Consulta TSE nº 709/DF**, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, *in* Informativo Eleitoral TSE – Ano III – nº 38).

**7.3.2.7** O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado ao mandato até seis meses antes do pleito (**Acórdão TSE nº 19.442/ES**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *in* Informativo Eleitoral TSE – Ano III – nº 41). Constitui-se em contínuismo político a hipótese de o cônjuge/esposa de titular de cargo eletivo executivo já reeleito ser candidata ao mesmo cargo que o outro cônjuge ocupava, mesmo sendo detentora de cargo legislativo, mesmo na hipótese de ocorrer a

---

<sup>79</sup> **Resolução nº 20.114/98–TSE:** O cônjuge e parentes a que se refere o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, podem concorrer, no território da jurisdição do titular, a cargos eletivos, salvo para o mesmo cargo ocupado pelo titular, desde que esse renuncie até seis meses antes do pleito.

renúncia, no prazo legal, do cônjuge/marido. A possibilidade da candidatura do cônjuge/esposa nesse caso afrontaria o ordenamento constitucional que não permite que titulares concorram, na verdade, a nova *reeleição* através de parentes. A esposa/cônjuge só é elegível quando o cônjuge/marido, detentor do cargo eletivo executivo, for reelegível e tiver renunciado ao cargo até seis meses anteriores ao pleito. Justifica-se a interpretação do art. 14, § 7º, da CF em vista de não se permitir a formação de clã familiar, com sucessão de membros da mesma família, detendo excessivo poder político e influência nos negócios do Estado.

**7.3.2.8** O descendente até segundo grau do governador pode candidatar-se ao cargo de vice-governador desde que aquele esteja em primeiro mandato e tenha renunciado até seis meses antes do pleito (**Consulta TSE nº 739/DF**, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, *in* Informativo Eleitoral TSE – Ano III – nº 41).

**7.3.2.9** O senador por um estado pode, no curso do mandato, concorrer ao mesmo cargo por outro estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último. Contudo, é inelegível, para senador, no estado respectivo, o cidadão parente consanguíneo até o segundo grau do governador, pois não o livra da inelegibilidade – conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição –, o fato de ser senador por estado diverso, já que a hipótese não seria de reeleição. Tal inelegibilidade cessa, porém, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal (**Consulta TSE nº 706/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *in* Informativo Eleitoral TSE – Ano III – nº 28)<sup>80</sup>.

### 7.3.3 Membros do Poder Legislativo

Os membros do Poder Legislativo não precisam renunciar a seus mandatos para concorrerem à sua própria reeleição, a outros cargos do Legislativo ou a cargos eletivos do Poder Executivo. Desta forma, podem candidatar-se a qualquer cargo, sem qualquer restrição, a não ser que exerçam determinada função pública e não se desincompatibilize a tempo<sup>81</sup>.

---

<sup>80</sup> Inadmissível ao cônjuge de governador reeleito concorrer, na jurisdição do titular, ao mesmo cargo deste. Também inadmissível que deputado estadual, esposa de governador reeleito, seja candidata ao Senado Federal, na mesma jurisdição do cônjuge, sem que este renuncie ao mandato (**Acórdão TSE nº 21.019/02**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

<sup>81</sup> O vice-presidente da República, o presidente da Câmara dos Deputados e o do Senado Federal que substituírem, ainda que eventualmente, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ficarão inelegíveis para outros cargos, mesmo que seja para os cargos que vinham anteriormente exercendo (**Acórdão TSE nº 21.082/02**, Rel. Min. Barros Monteiro).

O exercente do cargo legislativo, na qualidade de presidente da Casa Legislativa respectiva, que substitui ou sucede o titular do cargo eletivo executivo, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo legislativo que é detentor (**Agravo Regimental TSE nº 16.813/SP**, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, *in* Informativo Eleitoral TSE – Ano III – nº 39). **Específico:** *O presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores à eleição torna-se inelegível para o cargo de vereador (Acórdão TSE nº 16.813/01, Rel. Min. Garcia Vieira).*

Registra-se que o membro do Legislativo, cunhado do chefe do Executivo, pode candidatar-se ao cargo de vice, desde que o titular do Executivo renuncie até seis meses antes do pleito.

Ainda, membro do Legislativo que haja perdido seu mandato por infringência dos incisos I e II do art. 55 (e este reportando-se ao art. 54), ambos da Constituição Federal, ou cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, também se enquadra no art. 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90, e perde o remanescente do respectivo mandato eletivo, ficando inelegível nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura.

### ➤ **Observações oportunas**

**1)** Os parentes em linha reta são os ascendentes e descendentes (pais, avós, filhos, netos, etc.). Por sua vez, os em linha colateral são aqueles que provém de um só tronco comum. Para se chegar ao irmão, sobe-se até o pai e, deste, desce-se até o irmão. Por isso, irmão é parente em segundo grau.

**2)** Portanto, no Direito Civil, irmão é parente em segundo grau porque, na linha colateral, não pode haver parente em primeiro grau (art. 333 do Código Civil). Como o Direito Civil subsidia o Direito Eleitoral, o filho do irmão do titular, seu sobrinho, é elegível, por ser parente em terceiro grau.

**3)** Os parentes em linha transversal também se contam por gerações, subindo-se, sempre, ao ascendente comum. Para se chegar ao tio, por exemplo, sobe-se até o pai; em seguida, ao avô, que é o pai dos dois irmãos. Por isso que o tio é elegível, por ser parente em terceiro grau.

**4)** Esposa não é parente, porém, para efeito de inelegibilidade, os parentes dela são parentes do titular, por afinidade e vice-versa.

**5)** Concubina é a mulher que vive com um homem sem ser casada com ele. Sua inelegibilidade é consequência da *união estável* ou *casamento de fato* (art. 226 da Constituição Federal).



6) Em relação ao parentesco do chefe do Executivo, são inelegíveis:

**I – por consangüinidade:**

- a) pais (1º grau);
- b) avós (2º grau);
- c) filhos (1º grau);
- d) netos (2º grau).

**II – por colateralidade:**

- a) irmãos (2º grau). Na linha colateral não há parente em 1º grau.

**III – por afinidade:**

- a) pais da esposa (1º grau);
- b) avós da esposa (2º grau);
- c) filhos da esposa originários de outro casamento (1º grau);
- d) netos da esposa originários de outro casamento (2º grau);
- e) nora e genro (1º grau);
- f) irmãos da esposa – cunhados (2º grau);
- g) concubina.

**IV – por adoção:**

- a) filhos adotivos<sup>82</sup>.

7) Os que forem condenados criminalmente (crime de qualquer natureza), com sentença transitada em julgado, ficam inelegíveis por três anos, após o cumprimento da pena. Ademais, detentores de mandato eletivo ou servidores públicos, que beneficiaram a si ou a terceiros, por abuso do poder econômico ou político, apurado em processo com trânsito em julgado, ficam inelegíveis por três anos, após o término do respectivo mandato ou do cargo ou do período de sua permanência no cargo (art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar nº 64/90).

---

<sup>82</sup> As observações listas de 1 a 6 têm como fonte de pesquisa as publicações *Eleições 1998, 2000 e 2002*, autoria do Advogado VALMOR GIAVARINA, editadas pela **Fundação Milton Campos** do PPB.

8) Os condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática dos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais), são inelegíveis pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena (alínea e, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90), não alcançando tal o crime praticado contra o patrimônio privado<sup>83</sup>.

9) Assentou o **Acórdão nº 12.371/92**, Rel. Min. Carlos Velloso, que *da norma inscrita na alínea c, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 não decorre suspensão dos direitos políticos, senão a perda, pelo espaço de tempo ali indicado, da capacidade de ser votado, ou no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva, continuando o indivíduo, entretanto, com a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e de participar de partidos políticos, a fim de obter filiação partidária.*

10) A inelegibilidade da alínea g, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 apenas advém de decisão irrecorrível do órgão competente por irregularidade insanável. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito, consistindo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado em parecer de caráter meramente opinativo, mesmo cuidando-se de contratos isolados. Este Tribunal é o órgão competente para apreciar a prestação de contas de vereador. Assim decidiu o TRE/MS, Acórdão nº 4.090/02, rel. Juíza Janete Lima Miguel: *A competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal é da Câmara Municipal e não do Tribunal de Contas do Estado (arts. 31 e 49, IX, da Constituição Federal), sendo que este funciona como órgão auxiliar daquele, emitindo apenas parecer prévio, de cunho opinativo. Com efeito, a decisão do Tribunal de Contas que rejeita tais contas não tem a força, por si só, de ensejar a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/90. Para tanto, é necessário que haja pronunciamento da Câmara Municipal. No mais, a rejeição, pelo Tribunal de Contas, de contratos individuais, não sendo contemplada pelo art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/90, não incide em inelegibilidade, adstrita apenas aos casos de rejeição de contas anuais do administrador (Precedente TSE Resp. n.º 17.681-SP).*

---

<sup>83</sup> Crime de desobediência, de desacato, de resistência não são contemplados pela alínea e, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto não possuem qualquer relação com a matéria eleitoral, não ofendendo os princípios estabelecidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal no que pertine à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo (**Acórdãos TSE nºs 171/98, 17.111/00 e 16.538/00**).

9) Enquanto a hipótese de suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado tem seu fundamento no art. 15, III, da CF<sup>84</sup> (suspensão), a inelegibilidade legal em face de condenação criminal por determinadas infração penais tem seu fundamento no § 9º do art. 14 da CF (inelegibilidade legal) e somente abrange uma situação de inelegibilidade, posterior ao término da suspensão dos direitos políticos, aos condenados pela prática dos crimes previstos art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Assim, conforme decidido pelo TSE, *extinta a pena, não cabe cogitar de subsistência da suspensão dos direitos políticos decorrentes da condenação criminal e, por outro lado, não incide o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, se a condenação não foi baseada em qualquer dos crimes nela enumerados taxativamente*<sup>85</sup>.

10) O *sursis*<sup>86</sup>, porque mera suspensão temporária da execução da pena, não afasta a inelegibilidade, pois ele, bem como o livramento condicional

---

<sup>84</sup> O condenado, com *sursis*, fica com seus direitos políticos suspensos, porque permanecem os efeitos da sentença condenatória.

<sup>85</sup> *Os efeitos penais da condenação cessam com o cumprimento da pena principal, da medida de segurança detentiva ou do sursis, com o decurso do lapso prescricional ou, ainda, com a concessão de graça ou indulto, que extingam a pena, ou de anistia, independentemente do pedido e deferimento da reabilitação. A reatuação dos direitos políticos e, conseqüentemente, da elegibilidade, ocorre tão logo cessem os efeitos da sentença condenatória* (JOSÉ AFONSO DA SILVA, op. cit.).

<sup>86</sup> *SINOPSES JURÍDICAS*, Ed. Saraiva, SP, 1999, vol. 7: O *sursis* consiste na suspensão da pena privativa de liberdade por determinado tempo (período de prova), no qual o condenado deve sujeitar-se a algumas condições e, ao término de tal prazo, não tendo havido causa para revogação, será declarada extinta a pena. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa (art. 80 do Código Penal). O art. 77 do mesmo Código estabelece os requisitos do *sursis*: a) que a pena fixada na sentença não seja superior a dois anos; b) que o condenado não seja reincidente em crime doloso (a condenação anterior à pena de multa, ainda que por crime doloso, não obsta o benefício, conforme dispõe o § 1º); c) que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão do benefício; d) que não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direitos. Esse requisito perdeu a razão de existir após o advento da Lei nº 9.714/98, que passou a permitir a substituição por pena restritiva de direitos nas penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos. A revelia do acusado não impede a concessão do *sursis*. O período de prova é de dois a quatro anos, dependendo da gravidade do delito e das condições pessoais do agente. Nesse período, o condenado deverá sujeitar-se a certas condições: no primeiro ano deverá prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48), bem como submeter-se a outras condições fixadas pelo juiz (art. 79), desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado (que não sejam vexatórias, que não ofendam a dignidade e

em nada influem na suspensão dos direitos políticos, uma vez que os efeitos da condenação continuam existentes. O triênio em que subsiste a inelegibilidade começa a fluir do fim do prazo estabelecido para o *sursis*, desde que cumpridas as condições estabelecidas.

Quanto ao *sursis* processual (*suspensão condicional do processo*<sup>87</sup>) e a questão da inelegibilidade tem-se que, conforme trabalho produzido, o qual foi publicado no ***Informativo Eleitoral do TRE/MS nº 13, ano 2001*** e no *site jus navigandi*, deixamos assentado que:

*(...) Cabe a suspensão condicional do processo – medida despenalizadora –, que será feita mediante proposta exclusivamente pelo Ministério Público e apresentada concomitantemente ao oferecimento da denúncia, em todos os casos de ação penal pública, e recebida pelo Juiz, a quem compete designar audiência e intimar o agente que, acompanhado de advogado, deve aceitar ou não os termos da proposta, mediante homologação judicial.*

*Desta forma e a princípio, deve-se assentar que é perfeitamente cabível a aplicação, na seara eleitoral, do instituto jurídico da suspensão condicional do processo disciplinado pela Lei nº 9.099/95, ao criar os juizados especiais criminais, não obstante inexistir no âmbito eleitoral tais órgãos judiciários, mormente considerando que a finalidade dessa lei foi a de apresentar alternativas ao confinamento dos infratores no cárcere, afastando, assim, da prisão aquelas pessoas que tenham cometido infrações mais leves, de menor lesividade social.*

*Trata a suspensão condicional do processo de transação processual em que o titular da ação abre mão de seu prosseguimento e da busca de uma condenação, enquanto o acusado, sem discutir sua*

---

a liberdade de crença, filosófica ou política, do agente). Decorrido integralmente o período de prova, sem que tenha havido revogação (art. 81, *caput*, e § 1º), o juiz decretará a extinção da pena (art. 82). O *sursis* não afasta a conseqüência da condenação, consistente na suspensão dos direitos políticos (**Acórdão TSE nº 250/98**, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos, a inviabilizar o registro da candidatura (**Acórdão TSE nº 16.432/00**, Rel. Min. Garcia Vieira). O triênio em que subsiste a inelegibilidade começa a fluir do fim do prazo estabelecido para o *sursis*, desde que cumpridas as condições estabelecidas (**Acórdão TSE nº 14.219/96**, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

<sup>87</sup> *A suspensão condicional do processo é direito subjetivo do acusado, desde que reunidos os pressupostos legais para sua concessão, devendo a proposta ser feita pelo órgão do Ministério Público. Havendo recusa deste, pode a própria autoridade judiciária conceder a suspensão (Acórdão nº 14.769/97-TRE-SC).*

*responsabilidade pelo delito, submete-se, por certo tempo, ao cumprimento de determinadas condições. Assim, com o decurso de tal prazo, sem que tenha havido revogação, será decretada a extinção da punibilidade.*

*O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Habeas Corpus nº 9.244-RS, por sua 5ª Turma, sob a relatoria do Ministro Edson Vidigal, assentou que: “Tratando a hipótese de delito que comporte pena não superior a um ano, é de se aplicar a Lei 9.099/95, não importando a justiça competente para o julgamento do feito. A aplicação da norma penal mais benéfica impositiva. Precedentes do STJ e do STF”.*

*Quanto à questão de elegibilidade, aprez-nos assentar que para uma pessoa poder concorrer a qualquer cargo eletivo deve ela possuir as condições de elegibilidade, dispostas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, quais sejam: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária e a idade mínima. E, ainda mais, não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade fixada constitucionalmente ou por lei complementar.*

*Por assim dizer, as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por aquele que preencher os pressupostos de elegibilidade, obstam-lhe concorrer a cargo público eletivo. Assim, encontrando-se o cidadão nas hipóteses de privação de seus direitos políticos (perda ou suspensão) impossibilitado está de ver validamente o registro de sua candidatura por ausência de capacidade eleitoral passiva.*

*Dispõe o art. 15, inciso III, da Constituição Federal, que a perda ou suspensão de direitos políticos só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.*

*O exercício ativo e passivo da cidadania – direito de interferir na gerência política do Estado, através do voto e do direito de ser votado – só será obstado, dentre outras causas, pelo trânsito em julgado da decisão condenatória em vista da não-ocorrência do pleno exercício dos direitos políticos. Portanto, não transitada em julgada a sentença penal condenatória, não se pode falar em inelegibilidade.*

*Proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, observando-se os requisitos legais, não se prossegue a ação penal com a eventual sentença condenatória e, portanto, não se reconhece qualquer culpabilidade do agente. Daí dizer que, recebida a denúncia nas hipóteses de escassa lesividade social, leve culpabilidade, cumpridos outros requisitos legais e proposto o sursis processual, não se fala em trânsito em julgado e, portanto, não ocorre a hipótese de suspensão dos direitos políticos.*

*Assim, tal instituto não soa de encontro aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, pois, homologada a suspensão condicional do processo, o agente não é declarado ou considerado culpado, até porque a sua responsabilidade penal não chega a ser apreciada em discussão, não se impondo, portanto, qualquer espécie de pena. Impõe-se, no entanto, condições que o agente se dispõe a cumprir, as quais, ao final e com a extinção da punibilidade, não se registram como antecedência.*

*Desta forma, cabe aqui assentar que a hipótese é diferente do instituto da suspensão condicional da pena, porque neste se requer sentença que decretou a pena do cidadão e, transitada em julgado, suspende os direitos políticos enquanto durarem seus efeitos.*

*Torquato Jardim deixou assentado que: “O sursis, porque mera suspensão temporária da execução da pena, não afasta a inelegibilidade. (...) ‘O sursis e o livramento condicional em nada influem na suspensão dos direitos políticos, uma vez que os efeitos da condenação continuam existentes. Aliás, (...) a concessão de qualquer daqueles benefícios em nada afeta a pena acessória que a Constituição prevê’.*

*A suspensão dos direitos políticos ‘não está adstrita às hipóteses de aplicação das penas privativas de liberdade e ao encarceramento do condenado. Exige (o art. 15, III, CF) que, remetendo-se à legislação penal, a condenação continue produzindo efeitos penais ou extrapenais. Assim, os institutos jurídicos de política criminal visando à suspensão de aplicação da pena privativa da liberdade (sursis) ou antecipação provisória da liberdade (livramento condicional) não autorizam a cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos’.” (In Direito Eleitoral Positivo, 2ª ed., 1998, Brasília Jurídica, p. 75).*

*O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, respondendo a consulta formulada, deixou ementado que:*

*‘Consulta Eleitoral. Ocorrência de inelegibilidade caso candidato a cargo eletivo venha a aceitar proposta de suspensão condicional do processo. Não caracterização da Inelegibilidade, que só ocorre com o fenômeno da res judicata.*

*Não gera efeitos secundários a suspensão do processo, porque nele não se decide sobre a culpabilidade do denunciado, muito menos se dá a perda ou suspensão dos direitos políticos, que só ocorrem com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 15, III, da Constituição Federal).*

*Resposta negativa à consulta’ (Acórdão nº 30.015, de 22.04.98, relatoria do Juiz Ruy Formiga Barros).*

*Assim é que, conforme assentado, para que ocorra a suspensão dos direitos políticos, e daí a inelegibilidade, necessita-se do trânsito em julgado da condenação criminal, não incidindo tal no caso da hipótese do art. 89 da Lei n° 9.099/95, pois o indivíduo cumpre apenas condições dispostas, não se discutindo a culpabilidade do agente, que deve ser declarada a partir de sentença transitada em julgado.*

*Tem-se aqui o seguinte julgado:*

*‘A suspensão dos direitos políticos somente ocorre com o trânsito em julgado da condenação criminal. Inquéritos policiais e ações penais pendentes de julgamento não acarretam a inelegibilidade.*

*O instituto da suspensão condicional do processo (Lei n° 9.099/95) não importa em reconhecimento de culpabilidade nem em aplicação de pena. Por isso, não gera inelegibilidade’ (Acórdão n° 24.086, de 23.08.00, do TRE/PR, relatoria do Des. Roberto Pacheco Rocha, originado do Recurso Eleitoral n° 633/00, em que se discutia registro de candidatura).*

*Desta forma, temos, conclusivamente, que o instituto da suspensão condicional do processo, preconizado pelo art. 89 da Lei n° 9.099/95, perfeitamente aplicável à Justiça Eleitoral, não gera a inelegibilidade, pois esta só ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória, e enquanto durarem seus efeitos, daí a suspensão dos direitos políticos nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal”.*

### **7.3.4 Previsões de ordem legal**

A Constituição Federal, no § 9º do art. 14, autorizou a edição de lei complementar (LC n° 64/90 e LC n° 81/94) para dispor sobre outros casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e anormalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A lei complementar é a única espécie normativa autorizada constitucionalmente a disciplinar a criação e estabelecer os prazos de duração de outras inelegibilidades relativas, sendo-lhe vedada a criação de inelegibilidades absolutas, pois estas são previstas taxativamente pela própria Constituição Federal. Qualquer outro instrumento normativo que enseje a aplicação da pena de

inelegibilidade é tida como inconstitucional, pois apenas lei complementar, por força da Constituição, deve tratar tal matéria.

#### 7.4 Arguição de Inelegibilidades

As arguições de inelegibilidades serão conhecidas e decididas pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Presidente e Vice-Presidente da República); TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS (Senador, Governador e Vice e Deputados) e pelos JUÍZES ELEITORAIS (Prefeito e Vice e Vereador).

As hipóteses devem ser argüidas por ocasião do registro da candidatura, só podendo ser objeto do recurso contra diplomação quando superveniente ao registro ou tratar-se de matéria de natureza constitucional, pois estas não precluem (arts. 223 e 259 do Código Eleitoral). Frisa-se que no âmbito do Direito Eleitoral inexistente a hipótese de *ação de arguição de inelegibilidade*, interposta após o término do prazo de impugnação a registro de candidatura<sup>88</sup>.

Não podem ser objeto do recurso contra diplomação se já tiverem sido objeto da sentença de mérito na fase de impugnação do registro, porquanto constituída a coisa julgada material. Não argüidas, por conseguinte, quando do pedido de registro, ficam cobertas pelo manto da preclusão.

A impugnação cabe a qualquer candidato, partido político ou coligação<sup>89</sup>, Ministério Público, em petição fundamentada, dentro dos cinco dias da publicação do pedido de registro de candidatura. Não tem, porém, legitimidade para impugnar o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha exercido atividade político-partidária.

---

<sup>88</sup> Se a inelegibilidade surgir pela ocorrência de fato superveniente ao registro do candidato, mesmo não se cuidando de matéria constitucional, não há falar-se em preclusão da referida inelegibilidade quando invocada no recurso contra a diplomação (**Acórdão TSE nº 15.107/98**, Rel. Min. Eduardo Alckmin).

<sup>89</sup> No processo de registro de candidatura, o partido político, enquanto integrante de coligação, não reúne legitimidade para, isoladamente, impugnar, ou ajuizar ação ou interpor recurso, e não é possível à coligação sanar o defeito a *posteriori* como assistente ou litisconsorte, ou pela representação de recurso para a instância superior, pois isso implicaria ofensa à orientação estabelecida pela Súmula TSE nº 11. Com efeito, a coligação que não impugnou não tem legitimidade para recorrer, ressalvada a hipótese de cláusula constitucional de inelegibilidade. O poder que tem o juiz de decidir de ofício a causa, independente de impugnação, não o impede de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente (**Acórdãos TSE nºs 18.527/01 e 18.708/01**, Rel. Min. Garcia Vieira).



O candidato, embora possa impugnar, não tem legitimidade para recorrer da sentença sem assistência do advogado. O delegado de partido tem legitimidade e capacidade postulatória para impugnar pedidos de registro de candidato em nome do partido que o credenciou, desde que representado por advogado.

Impugnado o candidato pelo Ministério Público, não poderá o partido político, terceiro interessado, interpor recurso (a legitimidade recursal pressupõe a participação na relação processual, não exurgindo a fase recursal como segunda oportunidade à impugnação). No mais, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer mesmo sem ter impugnado, como fiscal da lei.

O rito processual encontra-se disposto na Lei Complementar nº 64/90, bem como em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, editada para cada eleição, quando se trata de registro de candidaturas.

### **7.5 Privação dos Direitos Políticos**

O cidadão pode ser privado, definitiva ou temporariamente, de seus direitos políticos, em face de hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, estando estabelecidas do seguinte modo:

*“Art. 15 - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;*

*II – incapacidade civil absoluta;*

*III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*

*IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;*

*V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º”.*

Ocorrendo uma das hipóteses acima previstas, o fato deverá ser comunicado ao Juiz Eleitoral competente, que determinará sua inclusão no sistema de dados, para que aquele que estiver privado de seus direitos políticos seja definitivamente (perda), seja temporariamente (suspensão), não figure na folha de votação ou na relação de filiados a partido político, conforme anotação

no Tribunal Regional Eleitoral em vista da lista encaminhada pelo diretório partidário, nos termos pertinentes insertos na Lei nº 9.096/95.

A privação dos direitos políticos, seja nas hipóteses de perda seja nas de suspensão, engloba a perda do mandato eletivo, determinando, portanto, imediata cessação de seu exercício<sup>90</sup>.

A **perda** dos direitos políticos configura a privação definitiva dos mesmos e ocorre nos casos de:

a) cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (*o indivíduo retorna à situação de estrangeiro perdendo os direitos políticos, pois o atributo da cidadania é próprio dos que possuem nacionalidade*);

b) recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa.

A **suspensão** caracteriza-se pela *temporiedade* da privação dos direitos políticos e ocorre nas seguintes hipóteses:

a) incapacidade civil absoluta (*decretação da interdição do incapaz, nos termos dos arts. 446 e 462 do Código Civil*);

b) condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto durarem seus efeitos<sup>91</sup>, é consequência automática e inafastável da sentença condenatória, não havendo necessidade de manifestação expressa na sentença a respeito de sua incidência e prescindindo-se de quaisquer formalidades, *independentemente de estar em curso ação de revisão criminal* (a suspensão ocorre até a extinção da punibilidade, com o cumprimento ou a extinção da pena, e independe de reabilitação ou de prova de reparação dos danos). *Não transitada*

---

<sup>90</sup> **Art. 92 do Código Penal:** São também efeitos da condenação (I) a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública; (b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos, nos demais casos. (...) *Parágrafo único.* Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

<sup>91</sup> **Acórdão TRE/MS nº 4.028**, de 18.03.02, relator Dr. MANOEL MENDES CARLI: *“A suspensão dos direitos políticos, em face de condenação criminal transitada em julgado, enseja a suspensão da filiação partidária enquanto durarem os efeitos da sentença, sendo vedada a prática de atividades político-partidárias. Com efeito, a outorga de procuração por quem se encontra nessa situação é nula de pleno direito, extinguindo-se ab initio as representações”.*

*em julgado a sentença condenatória, pode ser concedido o registro do candidato, uma vez que a suspensão dos direitos políticos ainda não terá incidência.* Em relação aos membros do Congresso Nacional, observar o art. 55 da Constituição Federal. Reformando entendimento esposado pelo TSE, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 225.019-1/GO, acórdão de 08.9.99, e deixou ementado que *a Câmara de Vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do prefeito, assumindo o cargo o vice-prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato.*

c) improbidade administrativa (*reforçada pelo art. 37, § 4º, da CF*).

Cessado o motivo ensejador da privação, aquele que estiver com sua inscrição cancelada, por ter perdido seus direitos políticos, ou suspensa, por estar com seus direitos políticos suspensos, poderá regularizar sua situação junto à Justiça Eleitoral.

## **8. ALGUMAS AÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS E SEUS PRAZOS**

### **8.1 Conceituação de Ilícito Eleitoral**

As atividades eleitorais, por sua natureza, podem ensejar, por omissão voluntária ou abuso de poder, atos tipificados como ilícitos penais eleitorais, nascendo, em regra, o procedimento criminal eleitoral.

Em termos conceituais, ilícito penal eleitoral é toda ação ou omissão humana, sancionada penalmente, que atente contra os bens jurídicos expressos no exercício dos direitos políticos e na legitimidade e regularidade dos pleitos eleitorais – toda conduta levada a efeito durante o processo eleitoral e que atinge ou macule a liberdade do direito de sufrágio, ou mesmo os serviços e desenvolvimento das atividades eleitorais. Deste modo, pode-se presumir que os bens jurídicos tutelados pela lei penal eleitoral estão consubstanciados na *liberdade do exercício dos direitos políticos ou do direito de sufrágio* e na *autenticidade do processo eleitoral*.

Os crimes eleitorais são dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais: o eleitor atua, ao praticar o ilícito penal eleitoral, contra o Estado ou contra a ordem pública, afetando o regime político ou forma de governo e, em especial, a formação e atividades dos poderes públicos constituídos que são compostos por cargos eletivos. Assim, os crimes eleitorais constituem espécie de crimes políticos, tendo em vista que a objetividade jurídica neles encontrada diz respeito às instituições políticas do Estado, justamente porque as condutas delituosas enquadradas nessa categoria violam os bens jurídicos expressos na liberdade do direito de sufrágio e na legitimidade das eleições, pilares esses que permitirão possa haver a escolha legítima daqueles que ocuparão os órgãos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

A Justiça Eleitoral tem competência exclusiva para julgar seus crimes, seja quem for o autor – prevalece a competência *ratione materiae* sobre a *ratione personae*, observando-se no entanto as disposições pertinentes do ordenamento jurídico constitucional quanto ao STF e STJ.

## 8.2 Relação Processual Eleitoral

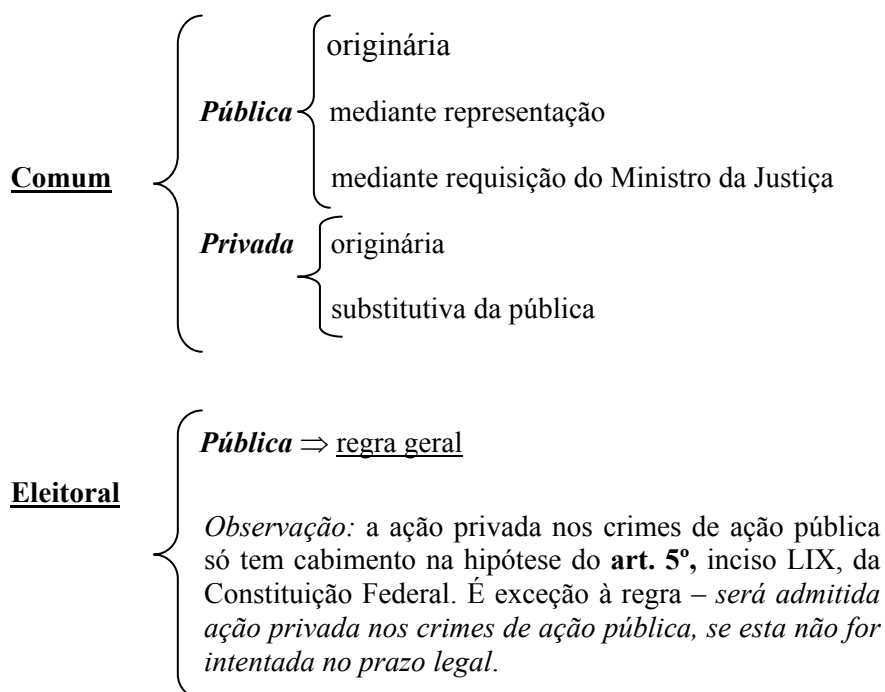
A *relação processual eleitoral*, sempre de direito público, vinculando a atividade jurisdicional do Estado a uma pretensão manifestada pelo próprio Estado, por um sujeito ativo contra um sujeito passivo, que pode também ser o Estado, indivíduo, pessoa jurídica/partido político. Tem como sujeitos (ativo e passivo) o cidadão, o partido político e o Estado representado pelo Ministério Público, pelo Juiz ou Tribunal competentes.

O objeto dessa relação será sempre ligado à organização e ao exercício dos direitos políticos, precipuamente o direito de votar e de ser votado. Desta forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO é o único e exclusivo titular da ação penal eleitoral, pois as infrações eleitorais são de natureza pública (art. 355 do Código Eleitoral), inexistindo a ação privada no Direito Eleitoral, já que o Estado é o sujeito passivo da lesão a essas normas<sup>92</sup>.

---

<sup>92</sup> *Os interesses da ordem jurídica eleitoral são do Estado, inexistindo violação legal que atinja a ordem pública tutelada por ele; conseqüentemente, ele e seus bens e valores sempre serão a objetividade jurídica imediata e prevalente nos casos de descumprimento da norma criminal eleitoral. O Estado sempre será a vítima ou o ofendido com a ação delituosa do agente. Mesmo nos crimes contra a honra (que no direito comum são, a princípio, de ação penal privada), em Direito Eleitoral são eles, pelo contorno de suas tipicidades, de ação pública, já que o Estado é o que mais se prejudica e se ofende com a*

Comparativo entre a natureza da ação penal comum e a eleitoral:



### 8.3 *Notitia Criminis* Eleitoral

Conforme disposto no art. 356 do Código Eleitoral, qualquer cidadão, que tiver conhecimento de infração penal eleitoral pode oferecer a *notitia criminis*<sup>93</sup>, ao juiz eleitoral da zona onde se verificou o ilícito<sup>94</sup>, tendo esta

---

*ação antijurídica do réu. Vale dizer que em qualquer das figuras criminais eleitorais a maior lesão é sempre de ordem jurídica pública estatal, o que justifica – a par de possível e concorrente lesividade a interesse ou bem individual – a ação penal pública. O Direito Eleitoral diz com os direitos políticos diretamente e, em matéria destes direitos, cuja fonte é constitucional, o interesse predominante é eminentemente público.*

<sup>93</sup> Se a comunicação por verbal, a autoridade policial determina a sua redução a termo, devendo ser assinado, além do comunicante, por duas testemunhas devidamente habilitadas nos termos da lei, e a remeterá ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis e necessárias.

o objetivo de provocar a ação institucional do Ministério Público para a devida apuração do delito noticiado e, por conseguinte, o oferecimento da competente denúncia, que dará início à ação penal (pública), sendo suficientes os indícios para a formação da *opinio delicti*.

Frisa-se que *notitia criminis*, ou **notícia do crime**, é a comunicação, verbal ou escrita, à autoridade policial ou judiciária de um fato, em tese, delituoso encaminhada por *qualquer povo do povo* que dele tiver conhecimento e que, para a sua apuração, deve ser através da ação penal pública incondicionada. Em sendo recebida, a autoridade deve requisitar a instauração do inquérito policial. Conforme dispõe o Código de Processo Penal, a *notitia criminis* pode ser dirigida à autoridade policial (art. 5º, II, §§ 3º e 5º), ao Ministério Público (arts. 27, 39 e 40) ou ao juiz (art. 39).

Tratando-se de crime eleitoral, por ser de natureza pública e, assim, dependente da ação penal pública incondicionada, o inquérito policial pode ser instaurado de ofício, por meio de requisição do juiz ou do MP, por requerimento da vítima ou, ainda, pela prisão em flagrante, ou até mesmo através de representação eleitoral<sup>95</sup> nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

---

<sup>94</sup> TITO COSTA, op. cit.: *A investigação para apuração de crime eleitoral pode ter início por via de inquérito policial, em lugar da comunicação a que alude o art. 356 do Código Eleitoral. Nem por isso se dirá que seja nulo o procedimento, pois é fora de dúvida que o inquérito policial pode substituir aquela comunicação, até com maiores garantias para o acusado ou indiciado. Diligências determinadas por autoridade competente pode, também, dar ensejo à instauração da ação penal eleitoral, A substituição delas, no entanto, pelo inquérito policial, em lugar de restringir as garantias de defesa, dá a esta, ao contrário, maior oportunidade.*

<sup>95</sup> A representação aqui referida não deve ser confundida com aquela tratada no âmbito processual penal, onde se tem que a mesma refere-se ao pressuposto (indispensável) para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia, bem como nas hipóteses da *ação penal pública condicionada à representação*. A respeito, registra TITO COSTA: *Representação, em sentido amplo, genérico, é direito do cidadão e resultado do mandamento constitucional que garante a prestação jurisdicional, como princípio do direito de ação. Nenhuma lesão de direito individual ficará fora da apreciação judicial, a não ser que a própria Constituição assim o diga, posto que à lei é defeso estabelecer qualquer tipo de restrição, nesse particular. Assim sendo, a comunicação de um fato criminoso às autoridades competentes, por meio de petição, representação, ou que nome tenha, constitui-se em prerrogativa do cidadão, principalmente quando se trata de crimes contra a honra, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda. Nesses casos, tem sido usual a provocação do ofendido, embora dependendo a apuração dos fatos da iniciativa do Ministério Público, ao contrário do que ocorre com outras espécies de*

Em doutrina acerca da matéria, JULIO FABBRINI MIRABETE, in *Processo Penal*, Atlas, 1997, leciona que:

*“A nova Constituição Federal, entre outras atribuições, concede ao Ministério Público o direito de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. Dispõe, também, o art. 40 do CPP: Quando, em autos ou papéis que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Sendo eles insuficientes para a instauração da ação penal, o Ministério Público deve requisitar a instauração do inquérito policial com fundamento nesses elementos, como de outros que lhe forem fornecidos (arts. 27, 39 e 40). Tal, porém, não importa obrigatoriamente em intervir nos atos do inquérito e muito menos dirigi-lo, quando tem a presidi-lo a autoridade policial competente.*

*Os requerimentos, as requisições e o auto de prisão em flagrante são peças iniciais do inquérito policial. Nos demais casos, a autoridade policial deve baixar a portaria para a instauração do procedimento. A portaria é uma peça singela, na qual a autoridade policial consigna haver tido ciência da prática do crime de ação pública incondicionada, declinando, se possível, o dia, lugar e hora em que foi cometido, o prenome e nome do pretense autor e o prenome e nome da vítima, e conclui determinando a instauração do inquérito. Não se impede, porém, a instauração de inquérito policial referente a crime cuja autoria é ignorada, eis que é no âmbito do procedimento que se devem proceder as investigações para a sua identificação (f. 85/86).*

Incumbe à Polícia Federal ou, se não houver, à Polícia Estadual, a apuração dos delitos eleitorais através do inquérito policial. E, no caso da investigação judicial eleitoral, competente exclusivo é a Corregedoria-Geral ou Regional Eleitoral, ou o juiz eleitoral, conforme arts. 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90.

No sentido de se evitar a distorção do aspecto funcional de celeridade da Justiça Eleitoral com a incidência do instituto da prescrição, o § 2º do art. 356 do Código Eleitoral faculta ao Ministério Público, se entender necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

---

*crimes, fora da órbita eleitoral, que permitem a ação penal privada. Como, por exemplo, nos chamados crimes de imprensa, regulados pela Lei nº 5.250/67.*

Quanto ao **rito processual**<sup>96</sup>, tem-se que, ocorrendo a infração penal eleitoral, a ação penal (pública) é proposta pelo Ministério Público, através da denúncia, a qual deve conter todos os requisitos formais estabelecidos pela legislação processual penal comum (§ 2º do art. 357 do Código Eleitoral), atentando-se para os seguintes prazos dispostos no Código Eleitoral:

⇒ **Oferecimento da denúncia**<sup>97</sup>:

---

<sup>96</sup> PAULO GUSTAVO SAMPAIO ANDRADE, in **Processo Penal Eleitoral** (*ius navigandi* n° 43): *A fim de emprestar agilidade à Justiça Eleitoral no processo e julgamento dos crimes eleitorais, o Código Eleitoral apresenta um sistema processual especial, ligeiramente simplificado, mas sem desvirtuar o direito ao contraditório. As infrações eleitorais, definidas nos artigos 289 a 354 do Código Eleitoral, submetem-se a procedimento detalhado nos arts. 355 a 364. Quanto aos crimes definidos no corpo da Lei n° 9.504/97, o seu art. 90 manda que também lhe sejam aplicadas as mesmas regras processuais referidas no Código Eleitoral. A todos, aplica-se subsidiária ou supletivamente o Código de Processo Penal (CE, art. 364). Embora estejam relacionados nestes dispositivos crimes de diferentes graus, apenados com reclusão, detenção ou simplesmente com multa, o procedimento para todos é o mesmo. A única diferença é no que tange ao número de testemunhas a serem arroladas. Tendo em vista a omissão do Código Eleitoral quanto a este aspecto, aplicam-se as regras do Código de Processo Penal. Assim, nas infrações apenadas com reclusão, poderão ser arroladas até oito testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação; nas demais, o número passa a ser de cinco (CPP, arts. 398 e 539, § 1º). Independente do tipo de infração eleitoral cometida, a ação penal será sempre pública incondicionada (CE, art. 355), promovida pelo representante do Ministério Público atuante junto ao órgão competente para processo e julgamento do feito. Destarte, caberá ao Procurador da República apresentar denúncia quando tratar-se de crime eleitoral de competência do Tribunal Regional Eleitoral, e ao Promotor de Justiça Eleitoral, quando a ação for de competência do Juiz Eleitoral junto ao qual atua. Embora caiba ao Ministério Público o oferecimento da denúncia, qualquer cidadão, tendo conhecimento de infração penal de competência da Justiça Eleitoral, deverá comunicá-la ao Juiz da Zona na qual ocorreu o fato. Se for feita verbalmente, a notitia criminis deverá ser reduzida a termo, o qual será assinado pelo declarante, por duas testemunhas e pelo juiz, que, em seguida, a enviará ao representante do MP, o qual procederá às investigações que julgar necessárias, requerendo informações às autoridades e funcionários que possam fornecê-las (CE, art. 356).*

<sup>97</sup> Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação/representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa desta à Procuradoria Regional e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para fazê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o Juiz obrigado a atender (§ 1º do art. 357 do Código Eleitoral). Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, representará contra ela a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal (§ 3º).



♦ **10 (dez) dias**, se o indiciado estiver solto<sup>98</sup>.

♦ **5 (cinco) dias**, se o indiciado estiver preso<sup>99</sup>.

1) Não obstante o fato de que todo cidadão deve se dirigir ao Juiz Eleitoral para dar-lhe ciência de infração que tiver conhecimento (art. 356 do Código Eleitoral), não possui, no entanto, legitimidade para eventual recurso da decisão judicial.

2) Por outro lado, se não forem tomadas as providências prescritas em lei, pela autoridade judicial competente ou Ministério Público, pode-se valer do direito constitucional de petição e dirigir-se ao TRE, daí ao TSE e mesmo ao STF.

3) A assistência é admitida em matéria eleitoral, desde que se demonstre a ofensa também ao interesse particular<sup>100</sup>. A lesão terá que ser pessoal, não bastando a ocorrência de eventual prejuízo político-partidário. Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, assim como não podem ser réus, não podem, do mesmo modo, figurar como assistentes de acusação em ação penal eleitoral. Admitida a assistência, atuará o particular, no processo eleitoral,

---

Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

<sup>98</sup> PAULO GUSTAVO SAMPAIO ANDRADE, op. cit.: *O descumprimento do prazo para oferecimento da peça inaugural da ação penal, sujeita o representante do Ministério Público nas penas do art. 342 do CE, ficando a cargo da autoridade judiciária competente a função de representá-lo ao Procurador da República junto ao TRE, para a adoção das medidas cabíveis, bem como solicitar-lhe a designação de outro promotor para a oferta da denúncia. Se o juiz não tomar tais providências no prazo de 10 (dez) dias, poderá qualquer eleitor provocá-las (CE, art. 357, §§ 3º a 5º). Note-se, porém, que, nas infrações eleitorais, não caberá ação privada subsidiária da pública.*

<sup>99</sup> Inobservado o prazo, contudo, esteja o indiciado preso, solto ou afiançado, não se tem por nula a denúncia ou o processo, já que inexistente, na hipótese, a preclusão; não há, certamente, a extinção da punibilidade.

<sup>100</sup> TITO COSTA, op. cit.: *Há julgados que entendem não ser possível ao assistente do Ministério Público apresentar recurso autônomo, por lhe faltar qualidade para isso, já que o titular da ação penal é, tão-só, o Promotor. Entrando no processo, no seu desenvolvimento, e antes da sentença, o ofendido assume a posição de assistente (CPP, arts. 268 e seguintes). O art. 598 do mesmo Código, prevendo a chegada do ofendido após a sentença, não emprega o termo assistente. Temos, então: a) o assistente, que é o ofendido habilitado no processo antes da sentença; b) o ofendido, que é o próprio, com um prazo maior para recorrer, caso aporte ao processo depois da sentença (parágrafo único, art. 598 do Código de Processo Penal).*

de modo idêntico à atuação no processo crime comum (arts. 268 a 273 do Código de Processo Penal).

4) Será a denúncia rejeitada se o fato não constituir crime, já estiver extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa, for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar qualquer condição para o exercício da ação penal. Neste caso último, a rejeição da denúncia não obstará o exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição (art. 358 do Código Eleitoral).

5) Inepta é a denúncia se for intentada por ofensa ao devido processo legal.

6) Se for da competência originária do TRE, é nula o recebimento da denúncia por despacho do Juiz relator, pois o recebimento deve ser decidido pelo pleno/colegiado (Leis nºs 8.038/90 e 8.658/93, quando então o acusado dispõe de quinze minutos para sustentação oral de sua defesa).

7) Se o Ministério Público não formar a *opinio delicti* imprescindível para o oferecimento da denúncia contra o indiciado e requerer o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, assim poderá ser determinado pelo relator, através de simples despacho (fundamentado) ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal (art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90);

⇒ **Contestação:**

◆ **10 (dez) dias** – podendo juntar documentos e arrolar testemunhas<sup>101</sup>.

⇒ **Alegações finais – acusação e defesa**<sup>102</sup>:

---

<sup>101</sup> Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para contestá-la (art. 359 do Código Eleitoral) – defende o réu do fato descrito na denúncia e não da capitulação legal dela constante, por conseguinte, não gera nulidade o ato do Juiz que tipifica o fato de forma diversa. Quanto à citação, aplica-se supletivamente o CPP (arts. 351 a 369), inclusive quanto à citação por edital. Será decretada a revelia ao réu que, citado por edital, não comparecer em juízo, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, podendo, contudo, efetivar-se a produção antecipada das provas que se façam necessárias e possam ser prejudicadas com o decorrer do tempo (CPP, art. 366).

<sup>102</sup> No processo crime eleitoral, como é especial, não há interrogatório judicial dos acusados, nem oportunidade para sua realização, salvo se expresso em lei especial – há previsão legal da resposta do réu por contestação escrita, indicação expressa do texto que elide o interrogatório (art. 359 do Código Eleitoral). Não há lesão ao princípio do

♦ **5 (cinco) dias** – após a oitiva e realização de diligências (art. 360, CE).

⇒ *Sentença*<sup>103</sup>:

♦ **10 (dez) dias** (art. 361 do Código Eleitoral)

⇒ *Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral*<sup>104</sup>:

♦ **10 (dez) dias** (art. 362 do Código Eleitoral).

⇒ *Execução da sentença*:

♦ **5 (cinco) dias** – a partir da data da vista ao Ministério Público<sup>105</sup>.

Quanto às ações penais de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais, devem ser observadas as normas procedimentais dispostas pela Lei nº 8.038/90.

#### **8.4 Representação Eleitoral (Investigação Judicial Eleitoral)**

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 expressa que:

*"Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas,*

---

contraditório e da ampla defesa, pois há oportunidade para que o acusado se defenda, inclusive através da defesa prévia e de memorial de razões finais. Após as alegações preliminares da defesa, o juiz designará data e horário para oitiva de testemunhas, bem como a realização das diligências que deferir dentre as requeridas. Concluída a instrução, dar-se-á vista dos autos à acusação e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, para apresentação de memoriais. Em seguida, os autos serão conclusos, no prazo de quarenta e oito horas, para que o juiz, em dez dias, prolate a sentença (CE, arts. 360 e 361).

<sup>103</sup> A sentença obedecerá as disposições constantes no CPP, inclusive quanto à intimação desta e aos seus efeitos (CPP, arts. 381 a 388). Fica a critério do Juiz impor medida de segurança e pena acessória na sentença sobre infração penal eleitoral, *ex vi* do disposto no art. 10 do Código Penal e no art. 1º da Lei das Contravenções Penais.

<sup>104</sup> O recurso para o TRE não tem efeito suspensivo (art. 257), salvo se obtido esse efeito mediante liminar em medida cautelar inominada.

<sup>105</sup> Improvido o recurso condenando o réu, os autos baixarão à Zona Eleitoral respectiva para execução da sentença nos cinco dias seguintes à vista do Ministério Público (art. 363 do Código Eleitoral).

*indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)"*.

Trata o dispositivo legal citado de modalidade jurisdicional denominada *representação*<sup>106</sup> junto à Justiça Eleitoral, através da qual, visando-se apurar atos ilícitos eleitorais<sup>107</sup>, estrutura-se como meio de se formar um conjunto probatório que servirá de sustentáculo legal para as hipóteses seguintes:

1) recurso contra expedição de diploma (art. 262 e incisos do Código Eleitoral<sup>108</sup>)<sup>109</sup> – apesar da denominação *recurso*, na verdade trata-se de verdadeira ação judicial em vista de seu rito processual e seus efeitos;

---

<sup>106</sup> A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura ou do diploma pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação de que trata o art. 96 da mesma lei. A adoção do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não causará nulidade, ante a ausência de prejuízo (**Recurso Especial nº 19.417/MA**, Rel. Min. Fernando Neves, em 23.08.01).

Ainda, por outro lado, a Lei nº 9.504/97, art. 73, I, § 7º, sujeita as condutas ali vedadas ao agente público às cominações da Lei nº 8.429/92, por ato de improbidade administrativa. Todavia não é possível a aplicação dessas sanções pela Justiça Eleitoral, quanto menos através do rito sumário da representação. (...) A sanção prevista nessa lei é a suspensão da conduta vedada e pagamento de multa. A competência para apreciar os fatos sob a ótica da improbidade administrativa, com a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, é da Justiça Comum (**Acórdão TSE nºs 15.840/99**, Rel. Min. Edson Vidigal, e **56/98**, Rel. Min. Fernando Neves).

*Admite-se o uso de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas em investigação judicial, desde que haja prejuízo irreparável a direito subjetivo público, líquido e certo, ameaçado ou violado (Acórdão TSE RecMseg nº 191/02, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).*

<sup>107</sup> Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura. Agora, quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o termo inicial é o pedido de registro da candidatura.

<sup>108</sup> Na hipótese do recurso contra expedição de diploma (art. 262, IV, do Código Eleitoral) a comprovação do abuso de poder apurada na ação de investigação judicial eleitoral (art. 22, LC nº 64/90), é suficiente para preencher o requisito da prova pré-constituída, não sendo obrigatório que a decisão tenha transitado em julgado (**Acórdão TSE nº 19.518/GO**, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, in Informativo Eleitoral TSE – Ano III – nº 41).

<sup>109</sup> O recurso contra a expedição de diploma deve ser fundado e vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em ação de investigação judicial,

2) ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do § 10 do art. 14 da Constituição Federal;

3) cassação do registro de candidaturas a cargos públicos eletivos.

No que se atém à questão da incompetência da Justiça Eleitoral quanto à apuração de fato dito como ilícito ocorrido fora do período eleitoral, pois inexistente a figura do candidato a cargo eletivo, o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no Acórdão nº 4.021/02, rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, entendeu que *se os fatos imputados ao representado, na ação de investigação judicial, possuem conteúdo relacionado ao exercício do voto e, portanto, matéria de cunho eleitoral, são eles passíveis de julgamento pela Justiça Eleitoral, vez que a ela compete averiguar os atos praticados por candidatos ou pré-candidatos, que, em tese, possam afetar o equilíbrio do pleito através de ações que influenciam a livre vontade do eleitor.*

Em seu voto, o relator deixou assentado que:

*“Não merece acolhida a preliminar suscitada. Embora os fatos narrados possam ser objeto de ação autônoma, perante a Justiça Comum, para apurar eventual cometimento de improbidade administrativa, não está a Justiça Eleitoral impedida de averiguar os atos de candidatos, ou pré-candidatos, que, em tese, possam afetar o equilíbrio do pleito eleitoral, através de ações que possam influir na livre vontade do eleitor.*

*O fato de não haver candidato oficial, registrado perante a Justiça Eleitoral, não impede a existência de candidaturas postuladas, como se constata quotidianamente na imprensa, vez que os pré-candidatos não se pejam em declarar suas futuras candidaturas, praticando atos que lhes garantam visibilidade ao eleitor, em vistas à eleição que se avizinha.*

*Assim, mesmo fora da campanha eleitoral, são comuns as manifestações próprias de candidatos, inclusive por parte do representado, como se vê das declarações políticas constantes às f. 47, 48 e 49 dos presentes autos.*

*Dessa forma, os atos descritos na inicial, por seu conteúdo relacionado ao exercício do voto, são passíveis de julgamento pela Justiça Eleitoral, constituindo-se em matéria com forte cunho eleitoral”.*

---

sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela o pronunciamento judicial com trânsito em julgado que tenha declarado a existência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social. Ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, estas podem ser analisadas nos autos do recurso contra a diplomação (**Agravo de Instrumento TSE nº 3.095/PI**, Rel. Min. FERNANDO NEVES, em 18.12.01).

Com o intuito de oferecer segurança jurídica às representações interpostas quanto a condutas típicas e caracterizadoras de abuso de poder econômico, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, evitando-se, assim, eventuais litigâncias de má-fé com espírito de vingança ante qualquer influência na campanha ou resultado no pleito, necessário se faz a existência de provas seguras e capazes, sem quaisquer suspeitas, de demonstrar a participação efetiva do representado na alegada prática abusiva. Inexistindo tais, improcede a investigação judicial por insuficiência de provas.

Tendo sido julgada procedente a representação após a proclamação dos candidatos eleitos<sup>110</sup>, a consequência drástica acarretada ao candidato e de quantos contribuíram para a prática do ato ilícito, é a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou o ilícito<sup>111</sup>.

Contudo, tem-se que, nos termos do dispositivo que disciplina a sua adequação no ordenamento jurídico pátrio (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), os efeitos da procedência da ação de investigação judicial eleitoral, julgada após a eleição e a diplomação do candidato, não se fluem para a cassação do mandato eletivo, pelo que o candidato eleito e beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade continuará no exercício do cargo eletivo, sendo apenas cassado o registro de sua candidatura e declarado inelegível para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou o ato ilícito. Assim também entendeu o colendo Tribunal Superior Eleitoral no Respe nº 11.889/95, Rel. Min. Jesus Costa Lima. Neste sentido, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de processo disciplinar ou processo-crime ou quaisquer outras providências necessárias e cabíveis à espécie, pois na seara da investigação, *in casu*, não se pode cancelar o diploma (art. 262, IV, do Código Eleitoral) ou cassar o mandato (art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal). Tais ações judiciais são consubstanciadas pelo inciso XV do mesmo dispositivo legal quando a representação for julgada procedente após a eleição do candidato e, desta forma, as cópias do processo da investigação

---

<sup>110</sup> Impossibilidade de cassação do registro da candidatura se proclamado eleito o candidato. A eleição dos candidatos para fins de aplicação dos incisos XIV e XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, configura-se com a proclamação dos eleitos e não com a diplomação (**Acórdão TSE nº 15.061/01**).

<sup>111</sup> Encontra-se prejudicada a apreciação da ação de investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face da perda de seu objeto, caracterizado pelo transcurso do prazo de três anos, desde as eleições em que ocorreu o fato ilícito (**Acórdão nº 420/01 – Rord/GO**, Rel. Min. Ellen Gracie).

deverão ser encaminhadas ao Ministério Público para os fins contidos nestas ações, não se falando aqui em declaração de inelegibilidade ou cassação do registro da candidatura nos moldes tipificados no inciso XIV.

Registra-se, ainda, que decretada a inelegibilidade do representado (candidato a cargo majoritário), declara-se nulo o seu diploma, para todos os efeitos legais, pois nula é a votação obtida (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral). E, se o candidato obteve mais de cinquenta por cento dos votos, agora nulos porque eivados de ilegalidade já que obtidos através do abuso do poder econômico, deve incidir a norma do art. 224 do Código Eleitoral, devendo ser realizada nova eleição, vez que prejudicadas as demais votações. A respeito de tal situação, tem-se o seguinte julgado, *in verbis*:

*“Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.*

*A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.*

*Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90)” (Respe nº 19.420/01-GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).*

No entanto, no que concerne aos termos expostos no julgado acima citado, deve-se fazer uma ressalva quanto à possibilidade de o próprio candidato, que deu causa à anulação do pleito, poder candidatar-se à eleição extraordinária convocada nos termos do art. 224 do Código Eleitoral c.c. o § 3º do art. 175 do mesmo *codex*. Vê-se que tratou a espécie de prática do delito de captação de sufrágio conforme dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja pena é a de cassação do registro de candidatura e de pecuniária, não se falando em declaração de inelegibilidade. Desta forma, impetrado o recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento, ainda não transitou em julgado a decisão que cancelou seu registro de candidatura. Entrementes, ainda que tenha transitado em julgado a decisão com base no art. 41-A já citado, o representado, que ocasionou a anulação do pleito, pode candidatar-se à eleição extraordinária, até porque neste dispositivo legal não se enseja a sanção de inelegibilidade e também por tratar-se de nova eleição onde se deve observar os

procedimentos inerentes ao processo eleitoral como um todo. Deve-se ater ainda ao aspecto dos efeitos da condenação, em comento, em relação aos direitos políticos. Pois bem. As sanções previstas no art. 41-A possuem cunho administrativo-eleitoral e, assim, o candidato beneficiado pelo ato ilícito continuará em pleno gozo de seus direitos políticos, daí não se podendo falar em suspensão de tais direitos com base no art. 15, III, da Constituição Federal. Deste modo, perfeitamente admissível que o candidato representado possa requerer o registro de sua candidatura para as eleições extraordinárias, as quais tratam-se de novo pleito quando então reabre-se todo o processo eleitoral. Aspecto diferente se o juiz sentenciante determinar a remessa dos autos da representação ao Ministério Público para eventual oferecimento da denúncia se o ato praticado também incidir nos tipos criminais descritos no art. 299 do Código Eleitoral, quando então, condenado com trânsito em julgado, o candidato beneficiado terá, como efeitos da sentença, seus direitos políticos suspensos, não preenchendo desta forma uma das condições de elegibilidade.

Entendo, no entanto, que é diferente a situação quando o candidato eleito sofrer a incidência dos efeitos da cassação do diploma com base no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral ou da impugnação do mandato eletivo (art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal), inclusive podendo ter como prova pré-constituída a ação de investigação judicial eleitoral de que trata o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pois aqui haverá a incidência da pena de inelegibilidade e os efeitos próprios destas ações se impetradas (cancelamento da diplomação e cassação do mandato eletivo e conseqüente declaração de inelegibilidade), cuja concretização somente ocorrerá após o trânsito em julgado (art. 15 da mesma lei complementar), não obstante não haver necessidade deste trânsito para a ação de investigação. No entanto, incorrendo o trânsito das ações nominadas, não se suspende os direitos políticos e daí o candidato dito como responsável pelo ilícito poderá participar do novo pleito eleitoral.

Em sintonia, pode-se resumir a questão da seguinte maneira:

a) tratando a pena advinda do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – cassação do registro e multa – o candidato, que tenha dado causa à anulação da eleição anterior, poderá participar do processo eleitoral, vez que, constituindo-se este em uma nova eleição (extraordinária), o mesmo é reaberto em toda sua plenitude e, ainda, que o artigo citado não trata da pena de inelegibilidade e, por isso, tem força executiva imediata, independentemente do recurso contra a expedição de diploma, já que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral) e também porque, no caso, não há incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, haja vista que este empresta o efeito suspensivo somente quando houver a decretação de inelegibilidade de candidato;



b) ocorrendo a hipótese de procedência da ação de investigação judicial eleitoral, depois da eleição e da diplomação do candidato, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – abuso de poder – e incidindo a pena de inelegibilidade, com o trânsito em julgado, o candidato representado ou mesmo tendo cassado o mandato eletivo ou a diplomação, não poderá participar da eleição extraordinária, pois que será tido como inelegível para aquela eleição em que praticou o ato ilícito e para aquelas a serem realizadas nos três anos subseqüentes.

Veja-se que o raciocínio aqui despendido cinge-se apenas a partir de uma análise literal dos dispositivos e institutos jurídicos invocados, não se atentando para a invocação necessária dos princípios que regem a ciência jurídica. Desta forma, em outro diapasão, a tese acima aludida não sucumbe ante o princípio constitucional da razoabilidade e do aproveitamento de atos jurídicos por quem deu causa à nulidade. Ficou assentado em recente manifestação ministerial acerca da possibilidade de o agente/candidato, tendo dado causa à anulação do pleito, e designada eleição extraordinária, possa ou não participar do respectivo processo eleitoral. Neste particular, a Procuradoria Regional fincou o entendimento pela impossibilidade de o recorrente candidatar-se ao pleito extraordinário. Assim ficou expresso:

*“O art. 257 do Código Eleitoral sustenta que os recursos em matéria eleitoral não possuem efeito suspensivo, enquanto que o art. 216 do mesmo codex expressa que enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude. Ora, a qual Tribunal Superior refere-se a norma? Logicamente e sem dúvida que é ao Tribunal Superior Eleitoral. O recurso contra a expedição de diploma do recorrente, no âmbito eleitoral, já foi solucionado, apenas restando apreciação do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal. Desta forma, tem-se aqui, por força da especialidade da matéria, a relativização do instituto do trânsito em julgado nesta seara, pois, quando o Código Eleitoral sustenta que os recursos não terão efeito suspensivo, está com sua atenção voltada para o interesse público, sem perder de vista a celeridade natural do processo eleitoral, ao contrário da Justiça comum, cuja morosidade se constitui, ao longo do tempo, num mal aparentemente sem cura (TITO COSTA, in **Recursos em Matéria Eleitoral**).*

*Desta forma, encontrando-se plenamente prestada a função jurisdicional do Estado na seara eleitoral, há de se dado imediato cumprimento à decisão proferida, inviabilizando a aplicação do disposto no art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90.*

*Uma das máculas do processo eleitoral ainda é, infelizmente, o abuso praticado pelos candidatos no sentido de angariar o voto a qualquer custo, sem o devido respeito à consciência ou às condições sociais do eleitor, o qual, por muitas vezes – ante também a reinante ignorância política no país – sente-se obrigado a aceitar as benesses oferecidas pelos candidatos, os quais, em tese, são melhores formados e preparados sob os pontos de vista financeiro, cultural, intelectual e social. É com este espírito que o processo eleitoral, em ocorrendo fatos que ilegitimaram o pleito, deve ser solucionado a tempo de os algozes não poderem assumir ou perpetrar no poder político do Estado sob a forma da representação política. **A vontade e a liberdade do eleitor em exercer o seu direito político de votar não pode ser divisível e alienável**, vez que, neste círculo de organização social e política, deve se ater ao interesse comum. No âmbito das conceituações objetivas da representação política tem-se que o critério crucial que dá à autoridade para se agir em nome de alguém são as eleições, as quais são vistas como uma concessão de autoridade aos eleitos. Assim, a introdução do mecanismo eleitoral como forma de autorizar uma ação e a garantia de que este mecanismo se realize em períodos determinados, torna a autoridade limitada no tempo: em cada eleição os eleitores autorizam ou reautorizam seus representantes. As eleições são um mecanismo de colocar à prova a responsabilidade do representante; um homem eleito é um representante tão-somente porque estará sujeito à reeleição ou à remoção no fim do seu mandato. As eleições têm um papel específico. Por um lado, elas são um meio eficiente de encontrar os membros de uma elite natural – homens inteligentes, instruídos e capazes. Por outro, são o momento em que o representante se submete ao julgamento quanto ao seu desempenho no cargo. Aqui, pelo menos alguma capacidade tem o povo para saber se as coisas estão indo bem ou não para o seu lado (MARIA D'ALVA GIL KINZO, in **Representação Política e Sistema Eleitoral no Brasil**, 1980).*

*Se o representante vai de encontro aos princípios e institutos que devem nortear a atuação política como governante deve ser impedido de tentar angariar para si, através de incidência fugaz na consciência do povo, um dos mais sublimes direitos de participação política do indivíduo, que é o pleno exercício do voto, por vontade própria e sem qualquer coação. É este o sentido que deve prevalecer nesta prestação jurisdicional.*

*Por outro lado, dispõe o parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral que **a declaração de nulidade não poderá ser aproveitada pela parte que lhe deu causa**. Incide aqui o princípio do interesse de agir, bem como o de lealdade, porquanto, segundo VICENTE GRECO FILHO, **decretar nulidade em favor de quem lhe deu causa seria beneficiar o infrator**.*

*Pois bem. O ato de cassação do diploma do recorrente, o qual, na seara eleitoral, encontra-se solucionado, levou este Tribunal Regional a*

expedir a **Resolução n.º 238**, fixando data para nova eleição em Ivinhema ante a disposição do **art. 224 do Código Eleitoral**.

**Qual foi a causa da nulidade do pleito?**

*Sem dúvida que foi a cassação dos diplomas expedidos, bem como a nulidade dos votos nos termos do art. 175, § 4.º, do Código Eleitoral.*

**Quem foi o agente principal que envolveu e proporcionou a discussão do objeto anulado?**

*Sem dúvida que foi o recorrente.*

*Desta forma, patente a desproporcionalidade entre a norma aludida e o fato concreto praticado pelo recorrente. Já se falou que o ordenamento jurídico deve se ater à dinâmica processual de acordo com os fins a que se deve atingir, buscando sempre a prestação jurisdicional de acordo com a necessária e devida composição de uma ordem jurídica justa. Buscando subsídios no âmbito administrativo doutrinário, tem-se que é razoável guardar-se uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar. Tenho que o aqui assentado coaduna-se com a teoria de que o Estado configura-se como uma instituição de natureza política, que visa a manutenção e coesão, mas também a regulamentação da força em uma formação social determinada, devendo o mesmo legitimar seu poder pela segurança e pela validade oferecida pelo Direito, que, por sua vez, adquire força no respaldo proporcionado pelo Estado (Sociedade, Estado e Direito, ANTÔNIO CARLOS WOLKMER). Com efeito, a prática do indivíduo, destoando da ordem determinada pela incidência do poder legítimo de Estado, o qual edita a regra e pronuncia a lei, produz efeitos no meio social que não poderão ser digeridos como valores e normas aceitáveis pela sociedade.*

*É cediço que, pela teoria objetiva do critério hermenêutico da norma jurídica, na interpretação deve-se ater à vontade da lei, à mens legis. Nascida a lei, ela ingressa no ordenamento jurídico articulando-se ou harmonizando-se. A norma já elaborada se adapta, se desenvolve, se amplia e se restringe por sua própria força; ela existe a serviço da sociedade, por isso acompanha as circunstâncias mutáveis da vida social presente a cujo serviço ela se sempre se encontra (MARIA HELENA DINIZ, in **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada**, Ed. Saraiva, 1994, pág. 147, apud **Acórdão n.º 4.091, de 25.6.02**, inserção no voto do relator, Juiz WAGNER LEÃO DO CARMO). Sucede, pois, que o sentido lógico de interpretação da norma deve prevalecer sobre o gramatical, vez que, através desse, desvenda-se o sentido e o alcance da norma. In casu, a nulidade dada pelo recorrente não deve preconizar o seu direito de aproveitamento da ação que, no estribo na ordem jurídica, foi concebida*

*por ilegítima. Se diferente pensamento prevalecer, posto que a ordem jurídica é um conjunto de normas para tornar possível a sociabilidade humana, não se estará manejando a finalidade social imediata e inerente da lei.*

*Portanto, configurando o recorrente como o principal agente que deu causa, através da cassação de seu diploma, à designação de eleição extraordinária municipal, por força dos arts. 175, § 3.º, e 224 do Código Eleitoral, inadmissível é a sua candidatura no aludido pleito, mormente em disputa o mesmo cargo como se reeleição fosse, ante a flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da ordem jurídica justa com a incidência da interpretação teleológica da norma jurídica, bem como total inobservância do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral.”*

O TRE/MS, apreciando tal matéria, em julgamento unânime, prolatou o **Acórdão nº 4.096/02**, Rel. Juiz Des. Claudionor Miguel Absz Duarte, cuja ementa ficou assim assentada:

*“(…) Configurando o recorrente como o principal agente que deu causa à designação de eleição extraordinária municipal, por força dos arts. 175, § 3.º, e 224 do Código Eleitoral, através da cassação de seu diploma por abuso do poder econômico, amplamente solucionada na seara eleitoral com a aplicabilidade dos arts. 216 e 257 do Código Eleitoral, inadmissível é a sua candidatura no aludido pleito, mormente em disputa ao mesmo cargo como se reeleição fosse, ante a flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da ordem jurídica justa, devendo prevalecer o bom senso na aplicação do direito, sob pena de abalar a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da res publica, com a incidência das interpretações teleológica, sistêmica e evolutiva da norma jurídica, bem como total infringência e inobservância do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral. Reconhece-se, assim, a inaplicabilidade dos arts. 1.º, inciso I, alínea d, e 15 da Lei Complementar n.º 64/90.*

*Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do devido processo legal ou mesmo de contrariedade a jurisprudência dominante se o recorrente produz a matéria que entende cabível para a defesa dos seus interesses. Sucede, no entanto, que cabe ao órgão competente do Judiciário valorar o que se encontrar nos autos, apreciando os fatos e as provas, formando livremente a convicção para proferir decisão conforme o direito aplicável à espécie. Ademais, pode o julgador adotar interpretação de forma sistêmica e evolutiva, em razão de mudanças históricas ou de fatos políticos e sociais que não se encontravam presentes na mente do legislador, aproximando-se do ideal de justiça, sem modificação do teor literal da norma jurídica. Desta forma, a eficácia da*

*decretação de inelegibilidade está condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Todavia, julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral a inelegibilidade, não poderá concorrer nas eleições extraordinárias aquele que lhe deu causa através de abuso de poder econômico ou político”.*

Sucedo, pois, que afronta o princípio constitucional da razoabilidade a permissão de o agente que deu causa à nulidade do pleito, em face do abuso do poder econômico ou mesmo de captação ilícita de sufrágio, possa disputar a nova eleição por conseguinte convocada, e mesmo ao *bom senso que deve prevalecer na aplicação do direito*. No voto condutor do aludido acórdão, o juiz relator bem delineou que o *ordenamento jurídico deve ser visto em sua integralidade, exatamente para evitar que incongruências como essas possam vicejar. A interpretação não pode ser de um artigo isolado, mas do conjunto normativo, aos quais devem estar associadas considerações sociológicas e principiológicas, de forma a se alcançar o ideal de justiça, mesmo porque o Direito não é uma norma, mas um sistema de normas*. Portanto, não obstante a decretação de inelegibilidade encontrar-se umbilicalmente ligada ao trânsito em julgado, por força normativa do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que o agente que deu causa à convocação de eleição extraordinária em face da nulidade da eleição anterior por abuso do poder econômico (art. 1º, inciso I, alínea *d*), não pode concorrer a este novo pleito.

Quanto aos **prazos concernentes à representação** (investigação judicial) eleitoral, tem-se o seguinte:

**a) Dies a quo** para sua impetração:

– a partir da data da ciência/conhecimento de ato dito como ilícito, pois, não obstante ainda não ter iniciado o processo eleitoral e o cidadão, por sua vez, ainda não se qualificou como candidato ao pleito, são comuns as manifestações próprias de candidatos, praticando atos que lhes garantem uma publicidade junto ao eleitor, em vista das eleições que se avizinham. Frisa-se, ainda, que *se os fatos imputados possuem conteúdo relacionado ao exercício do voto e, portanto, matéria de cunho eleitoral, são eles passíveis de julgamento pela Justiça Eleitoral, através da ação de investigação judicial, vez que a ela compete averiguar os atos praticados por candidatos ou pré-candidatos, que, em tese, possam afetar o equilíbrio do pleito através de ações que influenciam a livre vontade do eleitor (Acórdão TRE/MS nº 4.021/02, rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte)*. Assim, a AIJE pode ser interposta mesmo antes do registro da candidatura;

**b) Dies ad quem** para seu ajuizamento:

– data da diplomação do candidato eleito<sup>112</sup>, pois a partir de tal pode-se ajuizar a ação (recurso) contra a expedição de diploma ou a ação de impugnação de mandato eletivo, subsidiadas, no aspecto probante, pela representação (**Acórdãos TSE nºs 12.531 e 12.063**).

Recebida e despachada a inicial, o Corregedor (<sup>113</sup> e <sup>114</sup>), tendo as mesmas atribuições de relator em processos judiciais, adotará as providências de acordo com os respectivos e seguintes prazos (art. 22 e incisos da Lei Complementar nº 64/90):

⇒ **Renovação do pedido**, em caso de indeferimento ou retardamento de solução:

◆ **24 (vinte e quatro) horas.**

⇒ **Oferecimento de defesa** (após o representado ser notificado do conteúdo da petição), podendo juntar documentos e arrolar testemunhas:

◆ **5 (cinco) dias**, se o indiciado estiver preso.

⇒ **Inquirição de testemunhas** (arroladas pelos representante e representado, até o máximo de seis):

◆ **5 (cinco) dias.**

⇒ **Procedimento de diligências e oitiva de terceiros:**

---

<sup>112</sup> O Tribunal Superior Eleitoral, revendo entendimento anterior, pacificou o assunto no seguinte sentido: *A representação para a apuração de abuso de poder econômico, prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos no pleito eleitoral (Acórdão nº 12.531, publicado no DJ de 1º.09.95). Outros: 11.994 e 12.603. Ocorrida a diplomação, a representação cede seu lugar ao recurso contra a diplomação (art. 262 do Código Eleitoral) e à ação de impugnação de mandato eletivo (§§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal) (Acórdão TSE nº 12.603).*

<sup>113</sup> Art. 24 da Lei Complementar nº 64/90: *"Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimentos previstas nesta Lei Complementar".*

<sup>114</sup> Tratando-se de eleições municipais, a competência para julgar investigação judicial é do juízo eleitoral. Não há foro privilegiado, pois não se trata de crime eleitoral (**Acórdão nº 19.355/01-CE – Rel. Min. Fernando Neves**).

♦ **3 (três) dias.**

⇒ ***Alegações finais*** (das partes e do Ministério Público):

♦ **2 (dois) dias** (este prazo é comum para as partes e sua contagem apenas começa a fluir a partir da última cientificação da vinda de documentos aos autos. Não sendo observado tal preceito, anula-se o processo por violação ao devido processo legal, desde a intimação da defesa para as alegações finais – **Acórdão TRE/MS nº 3.934**, de 25.09.01, rel. Juiz MANOEL MENDES CARLI).

⇒ ***Apresentação de relatório pelo Corregedor e encaminhamento ao Tribunal competente para julgamento:***

♦ **3 (três) dias.**

⇒ ***Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:***

♦ **48 (quarenta e oito) horas.**

⇒ ***Julgamento<sup>115</sup> em plenário:***

♦ **primeira sessão subsequente** à entrega do relatório, conforme pedido de inclusão em pauta.

No que dispõe o inciso XV do art. 22, se procedente for a representação após a eleição do candidato, os autos serão remetidos ao Ministério

---

<sup>115</sup> O julgamento antecipado da lide, na ação de investigação judicial eleitoral, impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal (**Respe nº 19.410/01-PB**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O TRE/MS, por maioria, manteve decisão monocrática que julgou procedente a AIME, e que cassou o mandato eletivo do candidato eleito (**Acórdão nº 3.962/01**). Tem-se que referida ação de impugnação foi instruída com cópia da ação de investigação judicial eleitoral. O interessante é que, após a contestação do impugnado, o juiz sentenciante utilizou-se da AIJE como prova emprestada e dispensou a instrução processual, pois entendeu que as provas colhidas na investigação eram suficientes para o deslinde da questão. Quanto à alegação de cerceamento de defesa no recurso, foi tal questão rejeitada sob o entendimento de que apenas aproveitaram as provas já colhidas em outro feito, evitando-se assim a prática de atos desnecessários e, com efeito, possibilitando maior agilidade na prestação jurisdicional. Agora, entendemos que se a prova foi emprestada, por exemplo, da AIJE, o juiz terá, obrigatoriamente, que oportunizar ao réu a defesa em relação a essa prova. Deverá haver oportunidade para contraditar tais provas. Deixa-se, aqui, uma suscitação: se a AIJE, ao depois, for considerada insubsistente, como é que fica a apreciação dela, como prova emprestada, junto à AIME?

Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral.

Não obstante julgada procedente a investigação judicial eleitoral após a eleição do investigado, com a declaração de sua inelegibilidade, nos termos do art. 22, XV, da LC nº 64/90, o Ministério Público Eleitoral possui ainda legitimidade e interesse de agir para a interposição da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal) e recurso contra a diplomação com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, não se podendo falar em existência de outros processos com o mesmo objeto, o que poderia gerar, em tese, eventual *is bin idem*, pois tais ações são autônomas e possuem efeitos que não se colidem. Com efeito, a coisa julgada não tem o condão de gerar prejudicialidade à apreciação do mérito de outra ação proposta pelas mesmas partes e mesma causa de pedir, mas de diferentes pedidos.

Conforme reiteradamente assentado pelos Tribunais Eleitorais, a ação de investigação judicial, transitada ou não em julgado, consiste em prova pré-constituída para a interposição do recurso contra a diplomação. Desta forma, se cabalmente demonstrada na investigação a veracidade das acusações, tendo incorrido em abuso do poder econômico e, assim, atentado contra a lisura do pleito, a liberdade do voto e o princípio da igualdade entre os candidatos, impõe-se a nulidade do diploma expedido (**Acórdão TRE/MS nº 3.876**, de 21.05.01, rel. Juíza JANETE LIMA MIGUEL). No mesmo julgado, entendeu-se que *inexiste litispendência entre o recurso interposto em face de ação de investigação judicial e a impetração, pelo Ministério Público Eleitoral, do recurso contra diplomação com base no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral*.

Conclui-se, pelo rito apresentado, que a tramitação da representação eleitoral denota limpidamente a celeridade e brevidade impostas às atividades jurisdicionais da Justiça Eleitoral.

## **8.5 Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

A ação de impugnação de mandato eletivo, de natureza constitucional eleitoral, visa dar lisura ao processo eleitoral, no sentido de preservar a legitimidade da conquista, através do processo de escolha, do representante da sociedade junto aos poderes de Estado, como agente político, expressando, no seu atuar, a soberania popular.



O cidadão tem em seu poder um instrumento de questionar, junto à Justiça Eleitoral<sup>116</sup> (sendo de competência do juiz eleitoral, nas eleições municipais; do Corregedor Regional, nas regionais, e do Corregedor-Geral, nas nacionais), a legitimidade do mandato conseguido através do sufrágio. Obtido o mandato, por meio do uso de poder econômico ou político ou qualquer outra espécie de ato que possa configurar como ilícito eleitoral, passível sua rejeição e conseqüente decretação de inelegibilidade do impugnado por ter sido beneficiário de atos ilícitos. Assim, esta ação só tem cabimento em face de candidato eleito declarado ou diplomado como tal ou suplente<sup>117</sup>.

A Constituição Federal preceitua:

*“Art. 14. ...*

*§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

*§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.*

CELSO RIBEIRO BASTOS, comentando a Constituição da República Federativa do Brasil, assenta:

*“Com a ação de impugnação de mandato eletivo não se visa a reivindicar a lisura quanto ao desempenho do mandato, mas sim a regularidade jurídico-formal na sua obtenção. Preocupa-se, portanto, em oferecer meios impugnatórios da conquista de um mandato, realizada com suporte no abuso do poder econômico, na corrupção ou na fraude”<sup>118</sup>.*

TORQUATO JARDIM preleciona:

---

<sup>116</sup> Não é da Justiça Eleitoral decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação (Consulta TSE nº 706/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE).

<sup>117</sup> Cabe ação de impugnação de mandato eletivo contra o suplente porque ele, titular, poderá substituir ou suceder o titular.

<sup>118</sup> In Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, v. II, p. 591.

*"Nesta ação o bem jurídico tutelado é de natureza coletiva, indivisível, do interesse de todos, para o qual irrelevante a vontade ou o interesse individual, qual seja, o sufrágio universal mediante voto direto e secreto, imune a manipulações e à influência do poder econômico e ao abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, sem o que, na presunção da Constituição, não se protegerá a normalidade e a legitimidade das eleições, nem se preservará o interesse público de lisura eleitoral.*

*Tanto que tão diferentes os bens jurídicos tutelados que, em face da violação ao valor que lhe é intrínseco, a sanção aplicável será a inelegibilidade do representado para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificar o ato a ela contrário, além da cassação do registro do candidato (Lei de Inelegibilidade, art. 22, XIV). Apenas isto: não se lhe toca a vida, nem a liberdade, nem a propriedade. Se algum resíduo de infração restar, responderá o já então ex-candidato por outro ilícito, eleitoral ou não, observado diverso devido processo legal."<sup>119</sup>*

Consigna-se, também, que a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser lastreada por provas ou indícios idôneos e suficientes, não comportando alegadas conjecturas<sup>120</sup>. Ainda, não se cogita do nexo de causalidade, considerado o resultado das eleições, uma vez comprovada uma das práticas previstas na lei<sup>121</sup>. Não se a tem por prejudicada, em vista da inexistência de sentença prolatada na representação de investigação judicial eleitoral. Por assim dizer, inexistente a litispendência entre esta ação constitucional de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra a diplomação, mesmo porque o objeto discutido nestes feitos são diversos, pois a ação ataca diretamente o mandato conseguido de forma viciada sob o fundamento de proteger a legitimidade e legalidade do pleito eleitoral, enquanto o recurso insurge-se em face da diplomação do candidato eleito, que, por vício de fraude ou caso de inelegibilidade, assim não poderia ser procedido.

Com efeito, tendo sido julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, com a decretação de inelegibilidade do investigado, após a eleição, tal decisão constitui-se em prova judicial pré-constituída para a cassação

---

<sup>119</sup> *In Direito Eleitoral Positivo*, 2ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 43.

<sup>120</sup> *A ação de impugnação de mandato eletivo somente pode ser proposta se fundamentada sob alegação de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude* (art. 14, § 10, CF).

<sup>121</sup> Recurso nº 12.282, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, relatoria do Min. Marco Aurélio, DJU de 16.06.95.

do mandato através da ação disposta no art. 14, § 10, da Constituição Federal, inexistindo, assim, prejudicialidade entre tais ações. Sucede, pois, que não há que se falar em falta de interesse de agir do Ministério Público ou impossibilidade jurídica do pedido (inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). Desta forma, declarada a inelegibilidade através da ação de investigação judicial eleitoral e nulo o diploma do representado pela interposição do recurso contra a diplomação, tais decisões, ainda que não transitadas em julgado, constituem provas pré-constituídas para a cassação do mandato eletivo.

Deste modo, aplica-se o disposto no art. 22 da Lei Complementar no sentido de se dar condições de legalidade à propositura desta ação sendo, portanto, legítimos para este fazimento o Ministério Público, os partidos políticos, as coligações, os candidatos e qualquer eleitor<sup>122</sup>. Em caso de o demandante de tal ação dela desistir, o Ministério Público, em conformidade com o art. 127 da Constituição Federal, deve assumir o pólo ativo e requerer o regular prosseguimento da ação (Acórdão TSE – Rel. Min. Maurício Correa, *in* RJTSE, v. 10, Tomo 3, p. 11).

Não obstante algumas divergências doutrinárias, o prazo para a interposição da presente ação é *decadencial, não se interrompendo ou suspendendo, pois se trata de ação constitutiva e é um direito – legitimidade do mandato político – que já nasce eivado de vício, por isso mesmo sem exercício anterior* de qualquer ação judicial, pois *do fato que produz a nulidade ou anulabilidade do ato nasce para o interessado o direito de promover a sua anulação, mas esse direito só pode ser exercido por meio da ação. Essa, portanto, representa o próprio exercício do direito que lhe serve de fundamento.*<sup>123</sup>

Cabe, ainda, externar de forma breve algumas ponderações quanto à natureza decadencial do prazo para a impetração da ação de impugnação de mandato eletivo. Isto porque tal ação cinge-se ao direito de o interessado provocar a atuação da Justiça Eleitoral no sentido de declarar nula a votação recebida pelo candidato e a conseqüente invalidação de seu mandato<sup>124</sup>. Portanto,

---

<sup>122</sup> Adriano Soares da Costa, *op. cit.*, p. 38.

<sup>123</sup> Walter Nunes da Silva Júnior. *Aspectos Processuais da Impugnação de Mandato Eletivo*, *in* **Revista Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte**, v. 7, n. 2, jul./dez. 94, p. 23.

<sup>124</sup> *A penalidade da perda do mandato, decorrente da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, não possui natureza criminal, sendo mera conseqüência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico,*

o direito subjetivo nasce com o fato pertinente e capaz de gerar a nulidade da votação (lição de Walter Nunes da Silva Júnior, em obra citada). Daí a correta interpretação quanto ao instituto da decadência para o prazo em comento, pois esta, conceitualmente, extingue o direito subjetivo se, no prazo legal, seu titular não o exercer, ficando inerte quanto à sua prática.

O seu rito deve ser o *ordinário do processo civil*, obedecendo, nos seus trâmites, aos seguintes prazos, com observância da regra geral do art. 184 do Código de Processo Civil<sup>125</sup>:

⇒ **Ajuizamento da ação**

◆ **15 (quinze) dias**, contados:

→ da diplomação do candidato eleito ilicitamente, independentemente do trânsito em julgado da ação de investigação judicial eleitoral, ou se for proposta diretamente, nas hipóteses do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, contra os fatos previstos no art. 14, § 10, da Constituição Federal;

→ da sentença de procedência da ação de investigação judicial eleitoral, se esta apenas vier a ser julgada após a diplomação, sem necessidade de seu trânsito em julgado, na forma do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90<sup>126</sup>.

⇒ **Instrução e julgamento**

◆ obedece-se aos prazos conforme o sistema processual ordinário, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório (devido processo legal), vez que *as disposições da Lei Complementar nº 64/90 aplicam-se tão-somente ao processo de impugnação de registro de candidatura e à investigação judicial por abuso do poder econômico ou político, e não à ação de impugnação de mandato eletivo (Medida Cautelar nº 966, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 1º.02.01, pág. 94).*

---

*corrupção ou fraude (Acórdão TSE nº 15.891/99-BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, in RJTSE, v. 11, tomo 4, p. 257).*

<sup>125</sup> Em caso de expediente na Justiça Eleitoral em sábado, domingo e feriados, por força de lei ou resolução, no período antes e após o pleito eleitoral não devem ser aplicadas tais regras a esta matéria, por não serem gerais, mas apenas editadas para reger situações particulares, para cuja disciplina foram editadas (Egas Diniz Moniz de Aragão. *Notas sobre a ação de impugnação de mandato eletivo*).

<sup>126</sup> Adriano Soares da Costa, op. cit., p. 339.

⇒ *Interposição de eventuais recursos*<sup>127</sup>

◆ **3 (três) dias** (tanto contra decisão do juiz como o recurso ordinário). Observa-se, na espécie, o disposto no art. 216 do Código Eleitoral, pois *coincidentes seu objeto e aquele do recurso contra a diplomação, qual seja, a desconstituição do mandato (Agravo na Medida Cautelar nº 15.226, Rel. desig. Min. Andrada, DJU 18.08.95)*.

## 8.6 Recurso Contra a Diplomação

Apuradas as eleições e proclamados os candidatos eleitos e seus suplentes, estes receberão diploma da Justiça Eleitoral, como ato administrativo de confirmar e certificar a vontade dos eleitores exarada nas urnas, devendo nele constar o nome do candidato, a legenda pela qual concorreu e o cargo para o qual foi eleito (art. 215 do Código Eleitoral).

Deste modo, cria-se, a partir do ato diplomativo, o direito subjetivo facultado pelo art. 262 do Código Eleitoral, exurgindo daí o exercício de se impetrar ação judicial por partidos políticos, coligações, candidatos registrados e Ministério Público (pessoas que têm legítimo interesse, já que diretamente envolvidas no prélio eleitoral<sup>128</sup>, não possuindo o eleitor esta legitimidade), em vista de fatos que viciaram o sufrágio, sendo assegurado o exercício do mandato, em toda a sua plenitude, enquanto tal não for decidido<sup>129</sup> (art. 216 do Código Eleitoral).

---

<sup>127</sup> *O fato de a ação de impugnação de mandato eletivo, na lacuna da Lei Eleitoral, seguir o procedimento do Código de Processo Civil, dado que este se aplica, subsidiariamente, no processo eleitoral, não quer dizer que a regra inscrita no Código Eleitoral, art. 258, referente ao prazo para recurso, não deva ser observada (Acórdão TSE nº 19.584/02, Rel. Min. Fernando Neves).*

<sup>128</sup> Como já expresso, o processo eleitoral é entendido como todo o período que se inicia com o prazo para a realização das convenções partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos às eleições, sendo que o seu término, propriamente dito, não ocorre com a diplomação dos eleitos, mas vai até se esgotarem as possibilidades jurídicas de impetração de ações autônomas dispostas ao interessado legítimo em vista da ocorrência de fatos que maculam a lisura do pleito eleitoral (ação rescisória, representação para investigação judicial eleitoral, ação de impugnação de mandato eletivo, recurso contra a expedição de diploma).

<sup>129</sup> Torquato Jardim, op. cit., p. 41: *“Esta regra não se confunde, absolutamente, com aquela do art. 15 da Lei de Inelegibilidade, segundo a qual, transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (TSE, Med.*

Assim está escrito o art. 262 do Código Eleitoral:

*"O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:*

*I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;*

*II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;*

*III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda;*

*IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222<sup>130</sup>."*

Tem-se, assim, que o remédio jurídico contra a expedição do diploma diz respeito a fatos ocorridos com a disputa eleitoral<sup>131</sup>, não ensejando ele contra requisitos que o candidato deve preencher para se tornar apto a concorrer ao cargo eletivo que pretende, já que tais condições, nesta fase, já estão precluídas, exceto as dispostas em norma constitucional (arts. 223 e 259 do Código Eleitoral)<sup>132</sup>. Assim, interposto o recurso, de forma tempestiva e tendo por objeto condição de inelegibilidade de que trata o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, não há que se falar em preclusão ante a sua não-argüição em sede de impugnação de registro de candidatura, pois tal instituto não incide sobre matéria

---

*Caut. 13.924, Rel. Min. J. CÂNDIDO, 09.11.93). Ou seja, prosseguirá o diplomado no exercício do mandato até a decisão do Tribunal Superior no recurso contra a expedição de diploma; pode, contudo, o diplomado, perder imediatamente o diploma e, assim, o mandato, se transitar em julgado a decisão que o sancionar em inelegibilidade no processo de impugnação de pedido de registro de candidatura".*

<sup>130</sup> Art. 222 do Código Eleitoral: *"É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei".*

<sup>131</sup> A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura ou do diploma pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei. A adoção do procedimento do art. 22 da LC 64/90 não causará nulidade, ante a ausência de prejuízo (**Recurso Especial TSE nº 219.458/SP**, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, *in* Informativo Eleitoral TSE – Ano III – nº 26).

<sup>132</sup> Os casos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 64/90 devem ser argüidos por ocasião do registro de candidatura, só podendo ser objeto do recurso contra a expedição de diploma quando supervenientes ao registro (**Acórdão TSE nº 3.009/PI**, Rel. Min. FERNANDO NEVES, *in* Informativo Eleitoral TSE – Ano III – nº 38).

de índole constitucional (**Acórdão nº 3.871 TRE/MS**, de 10.05.01, Rel. Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE).

Por tal via recursal, também se declara, por efeito, nulo o diploma do candidato a vice do titular que teve a eleição maculada pelo vício da ilegalidade, pois a eleição daquele é vinculada a este e, assim, concorrem em chapa única<sup>133</sup>.

Quanto à instância para a sua interposição, tem-se que:

a) tratando-se de eleição municipal (cargos de prefeito e vereador), o órgão competente originário para sua apreciação é o TRE, por constituir este recurso ação autônoma, cabendo ao juiz monocrático apenas o seu preparo<sup>134</sup>;

---

<sup>133</sup> *Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder – maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte. Na hipótese de decisão judicial que declarar inelegibilidade, esta só poderá atingir aquele que integrar a relação processual (**Acórdão do TSE**). Ainda: Por se tratar de eleição vinculada, a situação jurídica do vice-prefeito é alcançada pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa. Com a inelegibilidade do prefeito, proferida após a eleição, poderá haver nova eleição no caso de a nulidade atingir mais da metade dos votos (CE, art. 224). O presidente da Câmara Municipal ocupa interinamente o cargo de prefeito até a realização de nova eleição. Em caso de impossibilidade deste, assumirá a Prefeitura o juiz eleitoral (**Consulta TSE nº 708/DF**, Rel. Min. COSTA PORTO, in Informativo Eleitoral TSE – Ano III – nº 28). Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice-prefeito quando da apuração de crime de corrupção eleitoral. A ação penal deve dirigir-se exclusivamente contra quem efetivamente praticou atos ilícitos (**Agravo de Instrumento TSE nº 2.272/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, in Informativo Eleitoral TSE – Ano III – nº 26).*

<sup>134</sup> Em julgamento do RCED nº 23/2001, pelo Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, em contundente voto, a Juíza relatora JANETE LIMA MIGUEL deixou assentado que: “(...) É de ser decretada a nulidade da sentença proferida pelo MM. Juiz da 9.<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Três Lagoas –, uma vez que, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, no recurso contra diplomação as funções do Juízo Eleitoral limitam-se ao recebimento dessa ação e instalação do contraditório nela. Após essa providência, o Juiz Eleitoral transfere o processo para o Tribunal Regional eleitoral, a quem cabe decidir a lide. ADRIANO SOARES DA COSTA sobre o tema assim se manifesta: “Como a diplomação não é decisão, não chegando a enfrentar, p. ex., a inelegibilidade do candidato, o recurso contra diplomação dela irá tratar originariamente, isto é, pela primeira vez, sendo julgado pelo TRE, suprimindo-se a instância do Juiz Eleitoral (obviamente em caso de eleição municipal, que é o cenário com o qual estamos

b) tratando-se de eleições estaduais (governador e vice, deputados federal, estadual e distrital e senador), o órgão competente originário para sua apreciação é o TRE, já que a este incumbe a diplomação dos candidatos;

c) tratando-se de eleição federal (presidente e vice da República), o órgão competente originário para sua apreciação é o TSE.

Por sua vez, inexistente litisconsórcio necessário entre o candidato diplomado e a agremiação partidária sob a qual concorreu ao cargo eletivo, pois no pólo passivo deste recurso interposto em face da expedição de diploma somente aquele pode figurar.

Existindo a declaração de inelegibilidade em investigação judicial eleitoral, julgada procedente com trânsito em julgado, que se constitui em prova pré-constituída, possível é a cassação do diploma na seara deste recurso.

Tendo sido decretada a inelegibilidade após a eleição do representado, e incidindo a norma contida no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, é desnecessária a notificação do partido pelo qual concorreu ao pleito para integrarem a lide, como litisconsortes necessários antes seus interesses estarem plenamente assegurados, pois os votos a ele serão computados (**Acórdão nº 3.947 TRE/MS**, de 13.11.01, rel. Juiz PASCHOAL CARMELLO LEANDRO).

---

trabalhando)” (*In Instituições de Direito Eleitoral*, Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 286). No mesmo sentido preleciona o ilustre TITO COSTA: “A regra geral determinante, que dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes Eleitorais caberá recurso para o TRE respectivo, autoriza o oferecimento do apelo contra diplomação municipal a ser apresentado perante o Juiz Eleitoral para encaminhamento à apreciação da Corte regional” (*In Recursos em Matéria Eleitoral*, São Paulo: RT, 2000, p. 117/118). *Oportuna é a jurisprudência das Cortes Regionais de Santa Catarina e Minas Gerais, que já enfrentaram o tema*: “Na hipótese do recurso contra expedição de diploma de vereadores, sendo o Tribunal Regional Eleitoral o órgão competente para o respectivo julgamento, o Juiz Eleitoral *a quo* não tem competência para julgar cautelar inominada preparatória a esse recurso, por não ser competente para julgar a ação principal” (*TRE/SC, Ac. nº 16.954, Rel. Antônio do Rego Monteiro Rocha*). *Outros*: “A competência para apreciar Recursos Contra Expedição de Diploma em eleições municipais é exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral” (*TRE/MG, Ac. nº 406/97, Rel. Ângela Catão*). “Acolhida a preliminar de nulidade da sentença de 1º grau. A competência para o julgamento de Recurso Contra Diplomação em eleições municipais é do Tribunal Regional Eleitoral, não se admitindo, ‘in casu’, o juízo de retratação exercido pelo MM. Juiz *a quo*. (*TRE/MG, Ac. nº 2011/94, Rel. José Nepomuceno da Silva*). Assim, haja vista que é da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais, em eleições municipais, a apreciação e julgamento do recurso contra a diplomação, declaro nula a sentença proferida pelo MM. Juiz da 9.ª Zona Eleitoral, reputando-se, também, sem nenhum efeito todos os demais atos a partir da sentença”.



O rito processual deste remédio é o do art. 265, e seguintes, do Código Eleitoral, devendo ser observado, quanto à sua interposição, o prazo geral eleitoral de **3 (três) dias**, a partir da sessão de diplomação, sendo pressuposto da interposição da causa a ata da sessão solene do respectivo ato.

### **8.7 Recursos e Impugnações Eleitorais**

O ordenamento jurídico pátrio é regido, de forma geral, pelo duplo grau de jurisdição, através do qual um ato decisório de uma instância pode (e deve) ser revista por uma outra instância superior.

Tal prerrogativa liga-se umbilicalmente à falibilidade da pessoa humana, pois a autoridade que decide está sujeita a falhas e à não-aceitação de uma decisão que não é favorável, e, assim, corrige-se determinada injustiça, por meio de um recurso, ou pode-se impugná-la.

TITO COSTA traça a diferença entre recurso e impugnação da seguinte forma:

*"Impugnação é ato de oposição, de contradição, de refutação, comum no âmbito do Direito Eleitoral e nas mais diversas fases do processo eleitoral. Pode ser manifestada antes ou depois de ser tomada uma decisão, ou praticado um ato, tendo estreito liame com a preclusão, já que esta pode ocorrer em caso de ausência da impugnação. Impugnação, em geral, é pressuposto para evitar-se a preclusão. Por sua vez, recurso é medida de que se vale o interessado depois de praticado um ato ou tomada uma decisão, manifestando seu inconformismo se vencido no pleito judicial, postulando o reexame da decisão que lhe tenha sido desfavorável. O que deve merecer a maior atenção (...) é que a impugnação – oral ou escrita – por si só, não vai além da sua manifestação, deixando de existir, uma vez praticado o ato ou mantida a deliberação que a tenha ensejado. Para que a deliberação impugnada seja apreciada pela instância superior, será indispensável usar-se o outro remédio processual, o recurso, do qual a impugnação foi um ato preparatório, um pressuposto indispensável"<sup>135</sup>.*

Colhendo lição de ADRIANO SOARES DA COSTA, tem-se que:

*"O recurso é uma impugnação à decisão judicial, dentro da mesma relação processual, antes do seu trânsito em julgado formal. Apenas as partes do processo podem interpô-lo, à exceção do terceiro*

---

<sup>135</sup> Op. cit., p. 51.

*prejudicado, que para tanto venha a ser atingido pelos efeitos reflexos da sentença em sua relação de direito material com uma das partes, se as houver*<sup>136</sup>.

Percebe-se do citado que a impugnação e o recurso<sup>137</sup> são instrumentos postos à disposição do interessado no sentido ou de não se permitir o fazimento de um ato ou de ser revisto um outro que foi de encontro ao seu interesse.

Impugna-se um voto durante a apuração; recorre-se da decisão proferida quanto a esta impugnação.

O art. 171 do Código Eleitoral, por si só, esclarece a respeito da diferença entre recurso e impugnação<sup>138</sup> quando preceitua que *são será admitido recurso contra a votação se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas*. Passado o momento autorizador de se impugnar determinado ato, enseja-se o instituto da preclusão.

Os recursos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo, devendo a execução do acórdão ser feita imediatamente, conforme exposto no art. 257 do Código Eleitoral, tendo exceção a tal regra a apelação criminal eleitoral interposta nos termos dos arts. 362 e 364 do Código Eleitoral e 597 do Código de Processo Penal<sup>139</sup>. O prazo para sua interposição, sempre que a lei não o fixar, será de três

---

<sup>136</sup> Op. cit., p. 347.

<sup>137</sup> Nélson Nery Júnior, **Princípios fundamentais – Teoria Geral dos recursos**, 2ª ed., São Paulo: RT, 1990, p. 121, preleciona que: *"Se a impugnabilidade da decisão judicial se verifica no mesmo processo, em continuação do procedimento onde foi ela proferida, estaremos diante de um recurso; ao revés, se a impugnabilidade se verifica em processo distinto, nada tendo a ver com a continuidade do procedimento de onde adveio a decisão impugnada, estaremos diante de uma ação de impugnação"*.

<sup>138</sup> *Recursos eleitorais são os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão no âmbito da Justiça Eleitoral, desde o alistamento de eleitor até a diplomação de candidato eleito; desde a denúncia por crime eleitoral até a sentença que a julgar procedente ou não. Assim, os recursos eleitorais não se confundem com as impugnações, previstas no Código Eleitoral, que são manifestações prévias, geralmente verbais, contra a prática de determinados atos, como as que visam impedir o registro de candidato (art. 97, §§ 2º e 3º), o exercício ilegal do voto (art. 147, § 1º) e a irregularidade na apuração dos sufrágios (art. 169).*

<sup>139</sup> Da sentença condenatória ou absolutória, caberá recurso de apelação ao TRE, no prazo de dez dias (CE, art. 362). Porém, são também oponíveis os recursos previstos no CPP: recurso em sentido estrito, embargos infringentes ou de nulidade, embargos declaratórios, carta testemunhável, bem como *habeas corpus* e revisão criminal. Se a decisão do TRE

dias, contados da publicação do ato, resolução ou despacho (art. 258 do Código Eleitoral).

As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são terminativas, ressalvando-se a interposição de recursos **especial**, quando:

a) proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei<sup>140</sup>;

b) contiverem divergência na interpretação da lei<sup>141</sup>, tendo em vista decisões de dois ou mais Tribunais Eleitorais.

E **ordinário**, quando:

a) versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

b) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

c) denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção (arts. 121, § 4º, III a V, da Constituição Federal e 276, II, *a* e *b*, do Código Eleitoral).

Por sua vez, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são **irrecorríveis**, salvo as que violarem disposição expressa da Constituição Federal e as **denegatórias** de *habeas corpus* ou mandado de segurança (art. 121, § 3º, da Constituição Federal), quando então são admissíveis, respectivamente, os recursos extraordinário e o ordinário, ambos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, II, *a*, e III, *a*). Tais recursos devem seguir o prazo normal de quinze dias (Lei nº 8.038/90, art. 26).

---

for condenatória, a execução deverá ser imediata. Voltando os autos à primeira instância, se o representante do MP deixar de promover a execução no prazo de cinco dias, ficará sujeito às mesmas regras aplicáveis no caso de desídia no oferecimento da denúncia eleitoral (CE, art. 363).

<sup>140</sup> Quanto a este termo *lei*, embora uma leitura apressada possa levar à idéia de que seja o recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, falta referência à circunstância de se tratar de "lei federal" (CF, art. 105, III, *a*). Portanto, tal recurso é o mesmo dito *especial* no art. 276, I, do CE, que deve ser dirigido ao TSE.

<sup>141</sup> Igualmente deve ser entendido a este, que se refere à divergência na interpretação de leis entre os tribunais regionais eleitorais. Não se trata do recurso especial ao STJ do art. 105, III, *b*, da Constituição Federal, mas do recurso *especial* ao TSE do art. 276, II, do CE.

## BIBLIOGRAFIA

- ALENCAR, Francisco; CARPI, Lúcia & RIBEIRO, Marcus Venício. *História da sociedade brasileira*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1985.
- ARAGÃO, Egas Diniz Moniz de. O sistema de preclusões e o procedimento eleitoral. In: *Paraná Eleitoral*, n. 1, 1980.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4ª reimpressão, Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 7ª ed., Bauru: Edipro, 1998.
- \_\_\_\_\_. Da conveniência e oportunidade do ensino do Direito Eleitoral. In: *Informativo Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*, v. 7, 1995.
- \_\_\_\_\_. Ação de impugnação de mandato eletivo. In: *Revista Jurídica do Rio Grande do Sul*, 194/6. Porto Alegre: Síntese Editora, 1993.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.
- CASTRO, Daciano Públio de. Reflexões a propósito da suspensão condicional do processo no âmbito da Justiça Eleitoral, In: *Semestre Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*, v. 1, n. 1, jul./dez. 1997.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13ª ed. revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 1997.
- CORRÊA, Gilberto Niederauer. Direito Processual Penal Eleitoral, In: *Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo*, v. 9, n. 31, jul./ago./set. 95.
- \_\_\_\_\_. Aspectos Penais e Processuais no Código Eleitoral. In: RJ, n. 201, jul. 1994.
- COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- COSTA, Tito. *Dos Recursos em Matéria Eleitoral*. 5ª ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com a Constituição de 1998, São Paulo: RT, 1996.

- DELGADO, José Augusto. *Interpretação do Direito Eleitoral*. In: RTJE, v. 19, abril 1982.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, v. 1, 2, 3 e 4. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. 4ª ed. ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 1997.
- \_\_\_\_\_. Teoria Geral do Processo Eleitoral Brasileiro. In: *Boletim Eleitoral de Brasília*, nº 298, maio 1976.
- FILHO, Agnelo Amorim. Critério Científico para distinguir a prescrição da decadência e identificar as ações imprescritíveis. In: *RT* 300/7.
- FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º v., 12ª ed., rev. e at., São Paulo: Saraiva, 1998.
- FREIRE, Homero. Inelegibilidade e Preclusão. In: *Revista Brasileira de Direito Público*, 16/6. Rio de Janeiro: RT, 1978.
- GOMES, Suzana de Camargo. *A Justiça Eleitoral e sua competência*. São Paulo: RT, 1998.
- JARDIM, Torquato. *Direito Eleitoral Positivo*. 2ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 1998.
- \_\_\_\_\_. Processo e Justiça Eleitoral. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, ano 30, n. 119, jul./set. 1993.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal Anotado*. 15ª ed. at., São Paulo: Saraiva, 1998.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1 – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 24ª ed. rev. e at., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- JÚNIOR, José Cretella. *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. Aspectos processuais da impugnação de mandato eletivo, In: *Revista Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte*, v. 7, n. 2, jul./dez. 1994.
- LEÃO, Anis José. O processo eleitoral, In: *Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo*, v. 7, n. 26, abr./mai./jun. 1994.

- LOPES, Ney. Inelegibilidade: Inelegibilidades no Brasil. In: *Revista Jurídica do Rio Grande do Sul*, 193/8. Porto Alegre: Síntese Editora, 1993.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15ª ed., São Paulo: RT, 1991.
- MENDES, Antônio Carlos. *Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MENDES, Ítalo Fioravanti Sabo. Do prazo para o ajuizamento da representação eleitoral: art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. In: *Revista Informação Legislativa*. Brasília, Senado Federal, ano 34, n. 136, out./dez. 1997.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo III, 3ª ed. rev. e aumentada, 1ª tiragem. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MOTA, Aroldo. Ação de impugnação de mandato eletivo. In: *Informativo Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*, v. 5, 1994.
- \_\_\_\_\_. *O Processo Eleitoral no Direito Brasileiro*. In: *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, Fortaleza, nº 4, jul. 1990.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Lineamentos de Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Síntese, 1996.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, organização, seleção e notas, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.
- NERY JÚNIOR, Néelson. *Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos*. 2ª ed., São Paulo: RT, 1990.
- NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos – Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- \_\_\_\_\_. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, §§ 10 e 11). *Bauru: Edipro*, 1996.
- ORTIZ, Carlos Alberto. O início da contagem do prazo da ação constitucional de impugnação de mandato eletivo. In: *Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo*, v. 7, n. 27, jul./ago./set. 1994.
- PINHO, Ruy Rebello & NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de Direito Público e Privado – introdução ao Estudo do Direito e noções de ética profissional*. 18ª ed. revista e atualizada, São Paulo: Atlas, 1994.

- PIZZOLATTI, Rômulo. A natureza das atividades da Justiça Eleitoral. In: *Resenha Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*, v. 4, n. 1, jan./jun. 1997.
- \_\_\_\_\_. A competência da Justiça Eleitoral. In: *Resenha Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*, v. 5, n. 1, jan./jun. 1998.
- RIBEIRO, Fávila. *Curso de Direito Eleitoral*. 4ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- \_\_\_\_\_. A correção hermenêutica à burla de princípios democráticos fundamentais inerentes à soberania popular nas atividades submetidas. In: *Estudos Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral*, v. 1, n. 3, set./dez. 1997.
- \_\_\_\_\_. *Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral no Caminho da Sociedade Participativa*. Porto Alegre: Sandro Antônio Fabris, 1990.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O processo eleitoral como instrumento para a democracia. In: *Resenha Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*, v. 5, n. 1, jan./jun. 1998.
- ROCHA, João Batista de Oliveira. *Invalidação dos atos eleitorais*. In: Revista Brasileira de Direito Público, 95/20. Rio de Janeiro: RT, 1990.
- ROSAS, Roberto. *Estrutura Constitucional da Justiça Eleitoral*. In: AMJ, Brasília, 179/1.
- SANTANA, Jair Eduardo. *Direito Eleitoral e Constituição – fundamentos à judicatura específica*. In: Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, n. 1, nov./1993.
- \_\_\_\_\_. Notas sobre a ação de impugnação de mandato. In: *Paraná Eleitoral*, n. 19, jul./set. 1994.
- SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. Da ação de impugnação de mandato eletivo: histórico evolutivo e síntese procedimental. In: *Paraná Eleitoral*, n. 28, abr./jun. 1998.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed. revista, 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993.
- SILVA, Plácido e. *Dicionário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- SILVEIRA, José Néri da. *Aspectos do Processo Eleitoral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

- SOBRINHO, José Bispo. *Comentários à Lei Orgânica dos Partidos Políticos*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança Jurídica e Jurisprudência – um enfoque filosófico-jurídico*. São Paulo: LTr, 1996.
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. *A Justiça Eleitoral de 1932 ao voto eletrônico* (coordenador, Edvaldo Ramos e Sousa). Rio de Janeiro: Infobook, 1996.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo: RT, 1995.





Este livro foi impresso pela  
Gráfica do Tribunal de Justiça de  
Mato Grosso do Sul  
Parque dos Poderes  
Campo Grande - MS